



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni  
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde  
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça  
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	66
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	66	-	67
IV - ADMINISTRATIVO.....	67	-	103
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	104	-	108

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000412-02.2026.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relator: Des. Roberto Barros  
Impetrante: Instituto Cuidar Mais.  
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).  
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).  
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).  
Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.  
Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC).  
Impetrado: Secretário Estadual de Planejamento do Estado do Acre.  
Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC).  
Litis Passivo: Estado do Acre.  
Assunto: Licenças

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO SETOR. BLOQUEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. "IMPEDIMENTO TÉCNICO". MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Mandado de Segurança impetrado por Organização da Sociedade Civil (OSC) contra ato de Secretários de Estado que estabeleceram "impedimento técnico" à celebração de parcerias, resultando no bloqueio de emendas parlamentares impositivas destinadas ao exercício de 2026.  
2. A Impetrante alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e ao princípio da legalidade, sustentando que a restrição orçamentária carece de fundamentação idônea e extrapola as hipóteses da Lei nº 13.019/2014.  
3. As autoridades coatoras defendem a legalidade do ato com base no poder-dever de autotutela e no princípio da precaução, apontando a ausência de alvará sanitário e o descumprimento do tempo mínimo de existência institucional específica na área da saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. Há duas questões principais em discussão: (i) a adequação da via eleita diante da alegação de necessidade de dilação probatória; (ii) a legalidade do ato administrativo que impôs o impedimento técnico à luz dos requisitos de habilitação técnica e sanitária previstos no MROSC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a prova documental pré-constituída é suficiente para o exame da legalidade do ato, sendo a suficiência probatória matéria atinente ao próprio mérito da impetração.  
6. O ato administrativo pautou-se no dever de cautela e zelo com o erário (prin-

cípio da precaução), fundamentado em Recomendação do Ministério Público que detalhou deficiências estruturais e sanitárias na entidade.

7. Descumprimento do requisito temporal (art. 31, II, do Decreto Estadual nº 11.238/2023): a exigência de 2 (dois) anos de existência com cadastro ativo deve ser específica para a finalidade da parceria. A mera alteração do objeto social de uma associação de servidores (ASPACRE) para a área da saúde não supre a necessidade de maturidade institucional e expertise técnica comprovada.

8. Verificada a ausência de alvará sanitário válido à época da edição do ato (tempus regit actum), documento indispensável para a prestação de serviços de saúde, o que legitima a atuação administrativa preventiva.

9. A anulação e o remanejamento das dotações orçamentárias pelos próprios parlamentares consolidam a ausência de direito líquido e certo à reativação pretendida, sob pena de causar dano inverso à organização orçamentária estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Segurança denegada.

Tese de julgamento: "É legítimo o impedimento técnico à celebração de parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC) quando fundamentado na ausência de requisitos de habilitação técnica e sanitária à época do ato, bem como no descumprimento do prazo mínimo de existência institucional específica na área do objeto da parceria."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição do Estado do Acre: art. 160, § 10.

Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC).

Decreto Estadual nº 11.238/2023: art. 31, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-AC, MS nº 1002463-54.2024.8.01.0000.

TRF-1, AC nº 1036277-08.2020.4.01.3500.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000412-02.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em denegar a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 2 de julho de 2026.

Classe: Agravo Interno no Mandado de Segurança Cível n. 1000715-16.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Roberto Barros

Impetrante: Creuzenir Mendes de Almeida.

Advogado: João Paulo Silva da Rocha (OAB: 6999/AC).

Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Estado do Acre.

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO DE 120 DIAS EXCEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito.

2. A impetrante, ora agravante, insurge-se contra a supressão de verba remuneratória ocorrida em junho de 2024, tendo protocolado o writ apenas em 08 de abril de 2026.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

**VICE-PRESIDENTE**

Desª. Regina Longuini

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Nonato Maia

**TRIBUNAL PLENO**

Desª. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

**MEMBRO**

Des. Samoel Evangelista

**MEMBRO**

Desª. Denise Bonfim

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Laudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

3. Sustenta a agravante a nulidade da decisão por ausência de notificação prévia da autoridade coatora e a inexistência de decadência, sob o argumento de que a lesão seria de trato sucessivo.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de notificação da autoridade coatora antes do reconhecimento da decadência gera nulidade da decisão; (ii) definir se a supressão integral de vantagem remuneratória configura ato único de efeitos concretos ou relação de trato sucessivo para fins de contagem do prazo decadencial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não há nulidade por ausência de notificação da autoridade impetrada, uma vez que o magistrado deve indeferir a inicial ou julgar liminarmente a causa ao constatar a decadência (matéria de ordem pública), desde que observado o contraditório substancial em relação ao impetrante, o que ocorreu no caso mediante intimação prévia para manifestação sobre a prejudicial.

6. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a supressão integral de vantagem remuneratória constitui ato comissivo único de efeitos concretos e permanentes, não se caracterizando como relação de trato sucessivo.

7. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) inicia-se a partir da ciência do primeiro ato de supressão (primeiro contracheque com o pagamento a menor).

8. O requerimento administrativo ou pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe nem suspende o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança, nos termos da Súmula nº 430 do STF.

9. Constatado que a ciência do ato ocorreu em 2024 e a impetração apenas em 2026, a decadência é manifesta.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que extinguiu o feito com resolução de mérito.

Tese de julgamento: "A supressão integral de vantagem remuneratória de servidor público configura ato único de efeitos concretos, e não relação de trato sucessivo, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para o Mandado de Segurança a partir da ciência do primeiro pagamento a menor."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 12.016/2009: art. 23.

Código de Processo Civil: arts. 10; 487, II; 932.

Súmula 430 do STF.

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no RMS nº 51378/MA.

STJ, AgInt no RMS nº 72102/MT.

STJ, AgInt no RMS nº 70.396/GO (Distinguishing).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Mandado de Segurança Cível n. 1000715-16.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 01/07/2026.

Classe: Petição Cível n. 1002352-36.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Francisco Djalma

Requerente: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Acre - Sinteac.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Assunto: Direito de Greve

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. SAEB. MOVIMENTO PAREDISTA ANUNCIADO COMO FORMA DE PRESSÃO POR RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E DE MANUTENÇÃO DE CONTINGENTE MÍNIMO. ABUSO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Caso em exame: Ação declaratória de ilegalidade de greve cumulada com obrigação de fazer e não fazer, ajuizada pelo Estado do Acre em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC, em razão de deliberação sindical que condicionou a participação dos profissionais da educação na aplicação da avaliação do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) ao atendimento de reivindicações de recomposição salarial. O autor requereu a declaração de ilegalidade do movimento anunciado, a manutenção das atividades educacionais e a imposição de obrigações de fazer e não fazer, com aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Questões em discussão: (i) definir se houve perda superveniente do objeto ou conexão com ação anteriormente ajuizada; e (ii) estabelecer se a paralisação anunciada pelo sindicato, voltada à não participação na aplicação do

SAEB como instrumento de pressão para obtenção de vantagens remuneratórias, configura exercício regular do direito de greve ou movimento paredista abusivo e ilegal.

3. Razões de decidir:

.O encerramento do período previsto para a paralisação não afasta o interesse processual, pois a ação busca também o pronunciamento jurisdicional sobre a legalidade ou ilegalidade da conduta sindical.

.A conexão não se configura porque as demandas possuem causas de pedir e contextos fáticos distintos, inexistindo identidade substancial apta a justificar reunião dos processos.

.A caracterização da greve decorre da suspensão coletiva, temporária e intencional da prestação de serviços com finalidade reivindicatória, independentemente da nomenclatura atribuída pela entidade sindical.

.Os documentos constantes dos autos demonstram que o sindicato condicionou a realização das atividades relacionadas ao SAEB ao atendimento de reivindicações remuneratórias, utilizando a paralisação como mecanismo de pressão sobre o Poder Público.

.O direito de greve dos servidores públicos submete-se, enquanto ausente legislação específica, às disposições da Lei nº 7.783/1989, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

.O sindicato não comprovou a realização de assembleia regularmente convocada e deliberativa para aprovação do movimento paredista, deixando de apresentar edital, ata, lista de presença ou documentos equivalentes.

.O sindicato não demonstrou a manutenção de contingente mínimo de trabalhadores para assegurar a continuidade das atividades essenciais relacionadas à aplicação do SAEB.

.A interrupção das atividades vinculadas ao SAEB compromete a obtenção de indicadores educacionais, o planejamento de políticas públicas, a destinação de recursos federais e o interesse coletivo relacionado ao direito fundamental à educação.

.O direito de greve não possui caráter absoluto e deve ser compatibilizado com os princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

.A inobservância dos requisitos legais para a deflagração do movimento caracteriza abuso do direito de greve, nos termos do Art. 14, da Lei nº 7.783/1989.

4. Dispositivo e tese: Pedido procedente. Tese de julgamento: 1) A suspensão coletiva de atividades educacionais com finalidade reivindicatória caracteriza greve independentemente da denominação adotada pela entidade sindical. 2) O exercício do direito de greve pelos servidores públicos exige observância dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/1989, enquanto inexistente legislação específica. 3) A ausência de comprovação de deliberação assemblear regular compromete a validade do movimento paredista. 4) A falta de demonstração da manutenção de contingente mínimo em atividade configura violação aos limites legais do direito de greve. 5) O direito de greve deve ser harmonizado com a continuidade dos serviços públicos e com a proteção do interesse coletivo na prestação de serviços educacionais essenciais. 6) A paralisação anunciada para impedir ou comprometer a aplicação do SAEB caracteriza abuso do direito de greve quando desacompanhada dos requisitos legais exigidos.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 9º, 37, VII, e 205. CPC, Arts. 55, 85, § 8º, 294, 297, 300, 497, 562 e 563. Lei nº 7.783/1989, Arts. 2º, 4º, 11 e 14.

6. Jurisprudência relevante citada: STF, MI nº 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. TJAC, Processo nº 1001796-73.2021.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Tribunal Pleno Jurisdicional, j. 16.02.2022. TJMG, Dissídio Coletivo de Greve nº 30150074120238130000, Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, j. 25.04.2024. TJMS, Dissídio Coletivo nº 14032897720228120000, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j. 18.08.2022. TJPI, Dissídio Coletivo de Greve nº 0758240-94.2022.8.18.0000, Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, j. 11.12.2023. TJBA, Dissídio Coletivo de Greve nº 80235948620238050000, Rel. Des. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, j. 29.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível n. 1002352-36.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 01 de julho de 2026.

**PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO)** elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no período de 14/07/2026 às 00h01min à 21/07/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambiente eletrônico, contendo os seguintes feitos:

## DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 14/07/2026 às 00h01min à 21/07/2026 às 23h59min

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Apelação Cível nº 0703124-69.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível

Assunto: Pasep

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Regina Ferrari

Apelante: Luciete Pereira Gonçalves Kenauth.

Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

Advogado: Felipe Simon Hid (OAB: 6233/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogado: Rosyenne Ferrugine (OAB: 39431/ES).

Apelação Cível nº 0709205-10.2020.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Regina Ferrari

Apelante: Riquema Neto Ar Condicionado Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelante: Riquema Neto Ar Condicionado Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelante: Riquema Neto Ar Condicionado Ltda.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

Apelação Cível nº 0722111-90.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível

Assunto: Pasep

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Regina Ferrari

Apelante: Francisca Vieira do Ó.

Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Mandado de Segurança Cível nº 1000566-20.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Classificação E/ou Preterição

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Eliana Sabrina de Souza Barbosa.

Advogada: Emily Gerusa da Silva Oliveira (OAB: 6965/AC).

Advogado: EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS (OAB: 2387/AC).

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Procª. Estado: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA

Mandado de Segurança Cível nº 1000943-88.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Samoel Evangelista

Impetrante: D. A. A. de A. (Representado por sua mãe) H. A. de A..

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Impetrante: Helyta Araújo de Azevedo.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo

Mandado de Segurança Cível nº 1000945-58.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Impetrante: N. L. N. M..

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Impetrante: J. P. N. de A. (Representado por sua mãe) N. L. N. M..

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Impetrado: S. E. de S. do E. do A..

Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

Revisão Criminal nº 1002559-69.2024.8.01.0000

Origem: Brasileira

Assunto: Estupro de Vulnerável

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relatora: Desª. Regina Ferrari

Revisando: S. L. S..

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC).

Revisado: M. P. do E. do A..

Revisão Criminal nº 1000641-59.2026.8.01.0000

Origem: Mâncio Lima / Vara Única - Criminal

Assunto: Extorsão Mediante Seqüestro  
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relator: Des. Nonato Maia  
Revisor: Des. Lois Arruda  
Requerente: Giovanni Pereira Souza.  
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).  
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.  
Procª. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza.

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 02 de julho de 2026.

Belª. **Denizi Reges Gorzoni**  
Secretária Judiciária

## 1ª CÂMARA CÍVEL

### ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIADA PRIMEIRA CÂMARA CÍVE (Realizada no dia 05 de fevereiro de 2026)

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro) e Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível). Presente a Procuradora de Justiça Alessandra Garcia Marques.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 05 de fevereiro de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

### JULGAMENTOS

0000955-55.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Augusto Correia da Silva - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC) - Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC) - Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC) - Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0001575-66.2005.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: J. B. de S. M. e outros - Apelado: E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0007290-93.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Banco da Amazônia S/A - Apelado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB: 10396/PA) - Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC) - Advogado: Angélica Patrícia Almeida Monteiro (OAB: 9005/PA) - Advogado: Humberto Souza Miranda Pinto (OAB: 12942/PA) - Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC) - Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

0009711-57.2002.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Espólio de Eloyssa Levy de Barbosa, Por Seu Inventariante Jimmy Barbosa Levy - Apelado: Jonas Nogueira de Queiroz - Apelado: Giliard Oliveira de Souza - Apelada: Melita Maria Kern - Apelado: Raimundo Carlos do Nascimento - Apelada: Maria Vanuzia M. de Lima - Apelado: Município de Rio Branco - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Miguel Angel Suarez Ortiz (OAB: 1716/AC) - Advogada: Ana Claudia Ferreira Dutra (OAB: 2492/AC) - Advogado: Jorge Araken Faria da Silva Filho (OAB: 3598/AC) - Advogado: Jorge Araken Faria da Silva (OAB: 610/AC) - Advogado: Fernando Melo da Costa (OAB: 1179/AC) - Advogado: Teofilo Adolfo de Souza Barbosa Leite (OAB: 2182/AC) - Advogado: Ruy Alberto Duarte (OAB: 736/AC) - Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Advogado: Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099/RO) - Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Advogado: Carlos Roberto da Silva Maia (OAB: 1274/AC) - Proc. Município: Jose Antonio Ferreira

de Souza (OAB: 2565/AC) - Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC)

0101957-69.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Suscitante: Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0102069-38.2025.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Suscitante: J. de D. da S. V. da I. e da J. da C. de R. B. - Suscitado: J. de D. da 2 V. da F. da C. de R. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0102339-62.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Edson Lopes Barros - Agravado: João Damasceno - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC)

0700006-17.2023.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Rener Monteiro Carneiro e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Fabiano Fabris da Silva (OAB: 55258/PR)

0700023-97.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: A. B. de M. - Apelado: J. L. do N. S. e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO) - D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN)

0700096-81.2025.8.01.0005 - Apelação Cível - Capixaba - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Brenna Larissa Vicente Cardozo - Apelado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 210610/MT) - Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC)

0700103-17.2023.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Roberto Barros - Recorrente: Jose Mesquita de Arruda - Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC)

0700157-37.2024.8.01.0017 - Apelação Cível - Rodrigues Alves - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: F. J. de O. S. - Apelado: Â M. S. de S. (Representado por sua mãe) M. Â S. de S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC) - D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC)

0700216-63.2021.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Requerente: Marcos Rates de Moura Magalhães - Requerido: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1264, PELO STJ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP) - Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC)

0700235-40.2024.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Maria Vilma Almeida da Silva - Apelado: BANCO CETELEM S.A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: João Otavio Pereira (OAB: 441585/SP) - Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB: 457767/SP) - Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)

0700241-28.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Rela-

tor: Des.: Roberto Barros - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelante: Banco Daycoval - Apelante: Asafe de Souza Costa - Apelado: Asafe de Souza Costa - Apelado: Banco do Brasil S/A. - Apelado: Banco Daycoval S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVER O APELO DO BANCO DAYCOVAL S/A, PARA ANULAR A SENTENÇA E, JULGAR PREJUDICADOS O APELO DO BANCO DO BRASIL S/A E O RECURSO ADESIVO DE ASAFE DE SOUZA COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Jessica Santos Antonia (OAB: 41093/ES) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogada: Simone Murta Martins (OAB: 48851/BA) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC) - Advogado: Rosyanne Ferrugine (OAB: 39431/ES)

0700271-98.2013.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Apelado: GELAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

0700373-94.2025.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Regina Feitosa Umbato - Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC)

0700374-67.2025.8.01.0010 - Apelação Cível - Bujari - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Joaquim Martins Rodrigues - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ)

0700376-18.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. G. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Promotora: Vanessa de Macedo Muniz

0700390-67.2024.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Recorrente: L. K. da S. M. - Recorrida: J. de O. J. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Kleberton Nogueira Rocha (OAB: 6383/AC) - Advogada: Almerinda da Penha Oliveira (OAB: 6650/AC) - Advogado: Cleide Mara Pinto Pereira Nogueira (OAB: 6736/AC) - Advogada: Eloisa Secoti Barioni (OAB: 5312/AC) - D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)

0700391-06.2025.8.01.0010 - Apelação Cível - Bujari - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Creuza de Oliveira da Silva - Apelado: Antonio Alves da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Clóvis Alves de Melo e Silva (OAB: 4806/AC) - Advogada: Sandra Cesário Santos (OAB: 6677/AC)

0700425-13.2023.8.01.0022 - Apelação Cível - Porto Acre - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jucélia Ricardo de Almeida Oliveira - Apelado: Ativos Sa - Securitizadora de Créditos Financeiros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Jacqueline de Carvalho Pereira (OAB: 392276/SP) - Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB: 238250/SP) - Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC)

0700562-91.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Israel Paiva Figueiredo - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0700581-93.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Irlan Silva do Nascimento - Apelado: Banco Pan S.A - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Itaú Unibanco S.a. - Apelado: Banco

do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC) - Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) - Advogada: Gabriela Nunes (OAB: 115906/RS) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0700609-22.2025.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: B. H. S/A - Apelado: F. R. N. Z. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC)

0700678-11.2016.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Brasil Norte Bebidas Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC) - Advogado: Manoela Soares de Araújo (OAB: 38532/SC) - Advogado: Romerito Greschuk Moser (OAB: 29301/SC) - Advogado: Marcelo Gasparino da Silva (OAB: 10188/SC) - Advogado: Eduardo Sabino (OAB: 38529/SC) - Procª. Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB: 4413/AC) - Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0700786-56.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: J. dos S. M. - Apelada: L. D. G. P. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO) - D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO)

0700797-85.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: A. A. C. - Apelada: M. da S. C. (Representado por sua mãe) J. C. da S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Rodrigo Maia Lobão (OAB: 25816/CE) - D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI)

0700810-63.2024.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais - Apelado: Luiz Cândido Rodrigues - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes (OAB: 3995/AC)

0700816-31.2024.8.01.0022 - Apelação Cível - Porto Acre - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Marcos Andrade da Silva - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Kenia Soares da Costa (OAB: 15650/PA) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0700856-47.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Whirlpool S/A e outros - Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 285224/SP) - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA)

0700896-97.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Raimunda Rodrigues de Lima - Apelado: Banco Master S.A. e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC) - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC)

0700943-48.2023.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Sebastiana Marques de Castro - Apelado: Link & Cia Ltda - Apelada: Odete Gisele Zimmer - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jorai Salim Pinheiro de Lima (OAB: 2184/AC) - Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC) - Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Advogado: Jorge de Alencar Fadú Junior (OAB: 5378/AC) - Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC)

0701096-06.2022.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: C. N. H. LTDA - Apelado: M. da C. C. R. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC)

0701177-05.2024.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Rosilene Alves de Oliveira - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, A UNANIMIDADE, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM RELACIONADA À INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP) - Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC)

0701257-79.2023.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Requerente: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira - Apelante: Luiz Henrique Candido Rodrigues - Apelado: EDIMAR JUNIOR CIOFFI DE OLIVEIRA - Apelado: Construtora Yaco EIRELI - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC) - Advogada: Isabele Pessoa Wolter (OAB: 6524/AC) - Advogado: Fabioli Synara Cunha (OAB: 3605/AC) - Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC) - Advogado: Pedro Contato (OAB: 5076/AC) - Advogado: FABIO VIEIRA PEIXOTO (OAB: 13327/TO) - Advogado: Abde Hassan Sammour (OAB: 43427/DF)

0701301-36.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: A. L. T. da C. M. - Apelado: M. de S. G. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Waldemar Jose Duarte Pimenta (OAB: 85366/MG) - Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

0701598-67.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Banco Agibank S.a - Apelante: Julio Honorio Geraldino - Apelado: Julio Honorio Geraldino - Apelado: Banco Agibank S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: BRUNO FEIGELSON (OAB: 164272/RJ) - Advogado: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP)

0701719-32.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Raimunda Lima da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

0702037-88.2024.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria das Neves Silva do Nascimento, - Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

0702112-88.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Valdemir Oliveira da Costa - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC) - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

0702173-12.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: João Marques de Almeida Filho - Apelado: Itaú Unibanco S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA)

0702272-45.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José dos Santos da Silva Gomes - Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: José dos Santos da Silva Gomes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN) - Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)

0702795-28.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Assembleia de Deus do Estado do Acre Ministério de Madureira - Apelada: Liana de Azevedo Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC) - Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Jose Henrique Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC)

0703133-02.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jose Francisco da Costa Sage - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cleyton Baeve de Souza (OAB: 18909/MS) - Advogado: Alysson Bruno Soares (OAB: 16080/MS) - Advogada: Gabrielly Burton Schmaedecke (OAB: 29612/MS) - Advogada: Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC) - Proc. União: Amila Dias Araújo (OAB: 107502/MG)

0703213-92.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: REBECA CÂMARA BEZERRA SALES representado por sua genitora, Theresa Kyara Câmara Bezerra (Representado por sua mãe) Theresa Kyara Câmara Bezerra - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

0703453-52.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Espólio de Cristian Durço Paço, representado pela Inventariante Janara Kesia Mendonça Durço Paço - Apelada: Carolina de Menezes Paz e outro - Apelado: José Alberto Paz - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogada: Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC) - Advogada: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC) - Rep: Janara Kesia Mendonça Durço Paço - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) - Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC) - Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC)

0703524-83.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Manira Oliveira de Araújo - Apelado: Banco J Safra S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)

0703989-73.2017.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana - Apelada: Yanna Beatriyz Alves Galdino (Na Pessoa de seu Representante Legal) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Advogado: Andresson da Silva Bomfim (OAB: 3364/AC)

0704127-35.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Leonardo Zampieri Ugolino e outros - Apelado: Marlindo Nascimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: André Luís Viveiros (OAB: 193238/SP) - Advogada: Camila Aparecida Viveiros (OAB: 237980/SP) - Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC)

0704215-34.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Agibank S/A - Apelada: Marlete Vitorino de Siqueira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

0704477-23.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Banco Original S/A - Apelado: Izik Reir Carvalho Almeida

- "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Advogado: Patricia Bezerra de Oliveira Rossi (OAB: 261125/SP) - Advogado: Tenylle Pessoa Queiroga (OAB: 28495/PE) - Advogado: Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC) - Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC)

0704870-16.2018.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelante: Antonio Carlos Colombari - Apelado: Antonio Carlos Colombari - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS E, DAR PROVIMENTO AO APELO DE ANTÔNIO CARLOS COLOMBARI, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procª União: Marcia Maria Sousa e Silva - Advogado: Marcio D'anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC) - Advogada: Lidiane Lima de Carvalho (OAB: 3204/AC) - Advogada: Marcella Costa Meireles de Assis (OAB: 4248/AC) - Procª União: Marcia Maria Sousa e Silva

0705299-70.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelante: Sempre Saúde Administradora de Benefícios - Apelante: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelada: Ayme Letícia Leite Bernardo - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Advogado: MÁRCIO BEZERRA DA COSTA (OAB: 5084/AC) - Advogado: João Lucas de Mesquita Lopes (OAB: 5213/AC)

0705493-19.2025.8.01.0912 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: D. da C. V. - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Promotora: Vanessa de Macedo Muniz

0705810-34.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Maria Antonia Assunção da Rocha - Apelado: Nu Financeira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC)

0705816-75.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior

0706378-50.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Senador Guimard - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Celia Regina Codogno Carquejeiro - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco Daycoval S.a. - Apelado: Banco Santander SA - Apelado: Itaú Unibanco S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC) - Advogado: Flávio Neves Costas (OAB: 5520/AC) - Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA)

0706519-69.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S. A. - Apelado: Leandro Evangelista Vieira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC)

0706568-13.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Carlos Antônio Souza da Silva - Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto - Apelado: Banco Bradesco S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Maria da Conceição de Moura Silva (OAB:

5944/AC) - Advogado: Daniel Geber (OAB: 39879/DF) - Advogado: Sofia Coelho (OAB: 40407/DF) - Advogado: Joana Gonçalves Vargas (OAB: 75798/RS) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

0706595-93.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Marcelo Rabelo de Menezes - Apelado: Banco do Brasil - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0706639-83.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. E. da S. C. - Apelado: E. M. C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Rep: J. R. da S.

0706864-35.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria da Conceição da Costa Moura - Apelado: Banco Master S/A e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC) - Advogado: Daniel da Cruz Gouveia (OAB: 6275/AC) - Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - Advogada: GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB: 23687/BA) - Advogada: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB: 42468/BA)

0706905-36.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: M. A. R. R. O., R. P. S. G. E. T. R. C. R. (Representado por sua mãe) E. T. R. C. R. - Apelado: Vidraçaria do Norte Ltda - EPP - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Andre Luiz Ramos Ribeiro Candido (OAB: 53829/CE) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC)

0706910-24.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelante: Romana Rolon Rodrigues - Apelada: Romana Rolon Rodrigues - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

0707176-84.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: R. R. L. e outro - Apelado: J. M. de O. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - D. Público: André Espindola Moura (OAB: 23828/CE)

0707191-77.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Apelado: Izaque Bezerra da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC)

0707232-83.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelado: Cleston Herson Rodrigues Barros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) - Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC)

0707329-44.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: H. S. dos S. (Representado por sua mãe) C. S. R. - Apelado: O. S. da D. de R. B. - H. S. J. - Apelado: J. R. R. de O. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Valnete Dala Bona (OAB: 224820/MT) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Advogada: Caroline Stephane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC) - Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC)

0707406-53.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Juscenildo da Silva Matos - Apelado: Banco Master S/A e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada:

Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC) - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC)

0708073-73.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: A. C. e P. LTDA. - Apelado: M. R. C. da F. (Representado por sua mãe) M. H. da C. e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Advogada: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC) - Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC) - Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC) - Advogado: João Vinicius Nolasco Farias (OAB: 6654/AC)

0708194-04.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: A. de J. S. - Apelada: M. N. S. de A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC) - Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC) - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC) - Advogado: Joascley Silva dos Santos (OAB: 5934/AC) - Advogada: Ivanete Macedo da Silva (OAB: 6583/AC) - Advogada: Dione Freitas de Lima e Silva (OAB: 6710/AC)

0709010-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: João José Lemos Filho - Apelado: Banco Daycoval S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Carlos Antonio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

0709130-68.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: E. C. de L. - Apelado: B. M. de L. (Representado por sua mãe) J. M. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC) - Advogada: Caroline Steffhane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC) - Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC)

0709708-55.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luyara Vitória Santos da Silva - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)

0709852-29.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: José Teixeira Pinto - Apelado: Banco Pan S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB: 190729/MG) - Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG)

0709907-77.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Charles Aparecido Benedito - Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: André Oliveira Barros (OAB: 10666/SE) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC)

0710154-92.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Felisbela Janete Lacerda Sales - Apelado: Banco BMG S.A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC) - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

0710161-50.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Umbelina de Souza Pereira - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Carlos Antonio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

CURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0710261-10.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Leonardo Farias da Silva - Apelada: Ivonita Maria da Silva Barbosa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Diego Marins Borges (OAB: 4630/AC) - Advogado: Larissa Oliveira Poersch (OAB: 4907/AC)

0710290-55.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Apelante: Ana Luisa da Silva Justo - Apelada: Ana Luisa da Silva Justo - Apelado: Banco Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO Mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO BANCO FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE ANA LUISA DA SILVA JUSTO. UNÂNIME". - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) - Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE) - Advogado: Thais Guimarães Barbosa (OAB: 24481/MS)

0710297-47.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Monica Lima da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC)

0710343-36.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelada: Maria de Araujo Gama - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO E, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Tiago Braga Gama (OAB: 29238/MT)

0710719-37.2016.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Juízo Recorrent: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Apelante: Estado do Acre - Recorrido: Estado do Acre - Apelado: Leinildo Frota Bessa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC) - Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC)

0710771-18.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Marli Pereira Serafin Costa - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 29147A/PA)

0710935-80.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jose Carlos Alves de Freitas - Apelado: Banco J Safra S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Marcela Souza de Oliveira (OAB: 6027/AC) - Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE)

0711588-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Adriano Saraiva de Freitas - Apelado: Banco Agibank S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC) - Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)

0711834-98.2013.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Raimundo Antônio da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Carlos Antonio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procº. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC)

0711904-95.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a - Apelado: Antonio Cosme Morais - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC)

0711906-65.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Carlos Augusto Nunes da Silva - Apelado: Banco Agibank S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC) - Advogado: André Rennó Lima Guimarães de Andrade (OAB: 78069/AC)

0712200-20.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Cristina Vânia Castor da Silva - Apelado: Banco Maxima S/A (master) e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC) - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC)

0712207-12.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Maxima S/A (master) e outro - Apelado: Antonio Carlos Torres Cardoso - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC)

0712232-59.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Josué de Oliveira Leite - Apelada: Recol Veículos Ltda - Apelado: Banco Volkswagen S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC) - Advogado: Raphael Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - Advogado: Francisco de Assis Lélis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) - Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE)

0712407-19.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jonatan Lius Xavier Pinheiro - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC) - Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP)

0712684-69.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Evestron do Nascimento Oliveira - Apelado: Vidraçaria do Norte Ltda - EPP - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC)

0712716-40.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Sebastião Costa Pontes - Apelado: Itaú Unibanco S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Natália Roxo da Silva (OAB: 344310/SP) - Advogado: Ricardo Negrao (OAB: 138723/SP)

0712833-36.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Antônio Nunes Moncada Júnior - Apelado: Maria Aparecida da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC) - Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC) - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

0713500-17.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.:

Roberto Barros - Apelante: A. C., F. e I. LTDA. - Apelado: F. M. F. F. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP) - Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP)

0714061-75.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Thallys Oliveira Taumaturgo - Apelado: Uber da Brasil tecnologia Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Julio Leone Pereira Gouveia (OAB: 44121/GO) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061A/AC)

0714112-52.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda - Apelada: Vanda Mara da Silva Rodrigues - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC)

0714326-14.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Francisca Gerleane de Sousa Rodrigues - Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC) - Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE)

0714388-25.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. de C. S. - Apelado: M. A. S. da S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC) - Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

0714431-88.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Francisco Elizomagnó Bezerra Alves - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogada: Emily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC)

0714733-83.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonio Romeu Rodrigues da Costa - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Joana Carolina Almeida de Souza Vasconcelos (OAB: 52187/PE) - Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0715172-94.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelada: S. dos S. F. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. União: Luís Gustavo Alves - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)

0715314-35.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Recorrente: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. - Recorrido: Luiz Henrique Coelho Rocha - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Advogada: Natália Farhat Brandão (OAB: 6302/AC)

0715826-81.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Sorilene da Silva Nunes - Apelado: União Odontologia Ltda- Odonto Company - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)

0715880-47.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: El-

cio Mendes - Apelante: Y. Q. F. S. - Apelado: P. O. Q. S. (Representado por sua mãe) R. L. dos S. S. Q. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC)

0715881-37.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Clóvis Freitas Júnior - Apelado: SICOOB - UNIRBO - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 4398/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

0715955-52.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Thiago Zaire Pascoal - Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC)

0716189-54.2013.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelante: Marcos Vinícius Nascimento Santiago (Representado por sua mãe) Dina Nascimento gomes e outro - Apelada: Marcos Vinícius Nascimento Santiago (Representado por sua mãe) Dina Nascimento gomes e outro - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO ACRE E, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE M. V. N. S., BEM COMO JULGAR PROCEDENTE A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC) - D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC)

0716872-81.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonio Victor da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Antonio Victor da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC) - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

0717329-74.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliário - Apelado: Miguel Justiniano Abanto Peralta e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

0717975-50.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Sebastião Barros da Silva - Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC)

0718104-55.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Banco Máxima S/A e outro - Apelada: Alciane Monteiro Nogueira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC) - Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC)

0720529-55.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Stenio Soares Lima Júnior - Apelado: Artur Basso - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC) - Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC)

0720810-11.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luiz Neves do Nascimento - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jorge Luiz Andrade da Rocha (OAB: 3909/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0721385-19.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Elza Ferreira de Oliveira - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0721772-34.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Brenda Pereira da Silva - Apelante: União Educacional do Norte - Apelado: União Educacional do Norte - Apelada: Brenda Pereira da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BRENDA PEREIRA DA SILVA E, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Samara Viana Leite (OAB: 6114/AC) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

0800004-08.2025.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Município de Xapuri - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Alekine Lopes dos Santos - Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR)

0800004-43.2023.8.01.0018 - Apelação Cível - Santa Rosa do Purus - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: José Brasil Barbosa da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Município de Santa Rosa do Purus - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Giordano Simplicio Jordão (OAB: 2642/AC) - Advogada: Ianca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC) - Advogado: Ismael da Cunha Neto (OAB: 100/AC) - Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha - Advogada: Cristy Ellen Vanessa do Nascimento Ferreira (OAB: 6131/AC)

0801547-06.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Marcelo Henrique Ferreira dos Santos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

1000238-27.2025.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Rodrigo da Silva Azevedo - Agravada: Thais Cristina Faria e Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogada: JOCELANI PINZON (OAB: 17025/PR) - Advogado: LUIZA RODRIGUES PIN (OAB: 98939/PR)

1001438-69.2025.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC) - Procª. Munic.: Amanda Mendes Evangelista (OAB: 6623/AC)

1001564-22.2025.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Mav Comercio e Transportes Ltda Me - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: JOSÉ GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA (OAB: 382129/SP) - Soc. Advogados: Gustavo Calsavara Advocacia (OAB: 34322/SP) - Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC)

1001662-07.2025.8.01.0000 - Agravamento de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Vanderlon Mairon Souza de Oliveira - Agravado: Ricardo Antônio dos Santos Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE) - Advogada: Luana Guarino Medeiros (OAB: 42059/PE) - Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE) - Advogado: José Leandro da Silva Pinto (OAB: 49266/PE) - Advogado: Aryadne Elias de Melo (OAB: 55295/PE) - Ad-

vogado: Pollyana Carla de Araújo Moura (OAB: 57167/PE) - Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC) - Advogada: Aline Sousa Santos (OAB: 54135/PE) - Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC)

1001692-42.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Renata Araújo Moura Rotta - Agravada: Suzana Oltramari e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

1001695-94.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Francisco Alves Osório - Agravante: Maria Josiany Nogueira dos Santos - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, JULGAR PREJUDICADO O AGRADO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 361773/SP) - Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

1001790-27.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Mirla Eloir França Vieira - Agravado: Banco do Brasil S/A. - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Banco Daycoval - Agravado: Banco Santander SA - Agravado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: CHRISTIANE PIRES DO MONTE GOTLIB COSTA (OAB: 111128/RJ) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ) - Advogado: Danilo Aragão Santos (OAB: 392882/SP) - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)

1001822-32.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: M. de R. B. - Agravado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC) - Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior

1001902-93.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: C. F. - Agravado: B. do B. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Alyne Cachoeiro Pereira da Silva Matos (OAB: 35883/ES)

1002109-92.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Sávio Fernandes de Carvalho - Agravado: Samauma Empreendimentos Imobiliários S.A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: JONATAS FERRAZ CORDEIRO (OAB: 12730/RO) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC)

1002146-22.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Agravada: Maria Helena Silva Dutra (Representado por sua mãe) Iara Dutra da Silva Nascimento e outro - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Soc. Advogados: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Advogada: Aline Ramalho de Sousa Cordeiro (OAB: 4827/AC)

1002173-05.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravado: José Neto da Silva - Agravada: Martha Andreatto da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 6160/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

1002183-49.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Gilberto Alves de Medeiros e outros - Agravada: Jane Felício de Medeiros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Advogado: RAPHAEL DE MOURA SOUZA (OAB: 6367/AC)

1002188-71.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Maria Ivanilde da Silva Bezerra - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC) - Proc. Estado: Jose Neto Castelo Branco de Vasconcelos (OAB: 7988/PI)

1002221-61.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: R. dos S. L. - Agravado: J. M. C. L. (Representado por sua mãe) J. da S. C. e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC)

1002240-67.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Novosa Veículos Automotores Ltda - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES) - Advogado: Marcos L. Pimenta (OAB: 9974/ES) - Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC)

1002256-21.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: José Sarto Bessa e outro - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Enilson Gomes da Silva (OAB: 4485/AC) - Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC)

1002351-51.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Maria Auricelia de Brito Ferreira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC)

1002353-21.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: B. V. de O. (Representado por sua mãe) T. V. R. e outro - Agravado: W. P. O. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC) - Advogada: Tíssia Veloso Ribeiro de Oliveira (OAB: 5969/AC) - Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)

1002387-93.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Trans Acreana Transportes - Agravado: Município de Epitaciolândia - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

1002393-03.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: SELECTRUCKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Agravado: H C TRANSPORTES LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB: 110851/MG) - Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC)

1002450-21.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Banco BMG S.A. - Agravada: Zulema Marfisa de Paiva Leão - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: Vitor Carvalho Lopes (OAB: 241959/SP) - Advogado: Mário Wesley Garcia (OAB: 2830/AC)

1002506-54.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Fasttel Engenharia S/A - Agravado: N S F

MARQUES LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 29134/PR) - Advogado: André Luiz Betttega D ávila (OAB: 31102/PR) - Advogado: Rene Toedter (OAB: 42420/PR) - Advogada: Gabriele Seabra Zanatta (OAB: 118003/PR) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC)

1002605-24.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Belt And Road Engineer & Training Ltda - Agravado: Dfood S do Brasil Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: SERGIO SIPERECK ELIAS (OAB: 173570/SP) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

1002617-38.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: ALENCAR VEÍCULOS LTDA - Agravado: Geilson Maciel Barros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) - Advogado: Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC) - Advogado: Geilson Maciel Barros (OAB: 6467/AC)

1002704-91.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Sena Madureira - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Banco Bradesco S/A. - Agravado: Agmar de Souza Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC)

8000130-73.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Cleylton R Sarah - Agravado: Cleyton Rodrigues Sarah - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

## VISTA

0800081-70.2023.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Município de Manoel Urbano - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Adiada. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES, AGUARDA O VOTO VISTA O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 05.02.2026". - Procurador: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC) - Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha

## Retirados

0719524-95.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Recorrente: Jayro Williams João Silva - Recorrido: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Retirado de pauta. - Advogado: Jayro Williams João Silva (OAB: 30349/MS) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

## ADIADOS

Pelo Desembargador ROBERTO BARROS: Apelação Cível nº: 0701746-09.2024.8.01.0003 de Brasileira/Vara Cível, Apelação Cível nº: 0709141-68.2018.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública.

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0700145-88.2025.8.01.0081 de Infância e Juventude de Rio Branco/2ª Vara da Infância e da Juventude, Apelação Cível nº: 0700445-81.2025.8.01.0006 de Acrelândia/Vara Única - Cível, Apelação Cível nº: 0800156-08.2024.8.01.0002 de Cruzeiro do Sul/Vara da Infância e da Juventude, Apelação / Remessa Necessária nº: 0714247-74.2019.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública, Apelação Cível nº: 0714027-66.2025.8.01.0001 de Rio Branco/1ª Vara Cível. Pelo Desembargador LOIS ARRUDA: Apelação Cível nº: 0702024-16.2024.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Criminal.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 11h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que

depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

(Realizada no dia 23 de abril de 2026)

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h30min, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro), Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para compor o quórum Ampliado) e Waldirene Cordeiro (Membro da Segunda Câmara Cível, convocado para compor o quórum Ampliado). Presente a Procuradora de Justiça Alessandra Garcia Marques.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 23 de abril de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0000010-67.2005.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Agro Boi Importação e Exportação Ltda - Apelado: Slump Engenharia Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC)

0000060-58.2026.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Autoposto MII Acre Ltda e outro - Apelado: Banco Santander SA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Mikael Siedler (OAB: 7060/RO) - Advogada: Marcia dos Santos Mendonça (OAB: 5485/RO) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 4775/AC)

0700137-24.2025.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Nalzilene Machado da Silva - Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl li - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC)

0700161-76.2024.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: M. C. N. dos S. - Apelado: D. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0700426-78.2024.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: Kauã Cartaxo de Barros, Rep Por Sua Genitora Samara dos Santos Cartaxo (Representado por sua mãe) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0700457-80.2020.8.01.0003 - Apelação / Remessa Necessária - Brasileira - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Município de Brasília - Apelada: Fernanda de Souza Hassem Cesar (prefeito) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Luiz Felipe Gadelha Moraes (OAB: 6695/AC) - Advogado: João Vinicius Nolasco Farias (OAB: 6654/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

0700720-46.2024.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria das Dores da Silva Sales - Apelado: Nu Financieira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogada: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB: 1432A/SE)

0700896-05.2022.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Agibank S/A - Apelado: Elias Araujo Barbosa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC) - Advogada: Lais Emanuela de Souza Martins (OAB: 4282/AC)

0701224-26.2022.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: José Ribamar Melo de Carvalho - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUORUM AMPLIADO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ROBERTO BARROS, RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELCIO MENDES, JÚNIOR ALBERTO E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTE O DESEMBARGADOR LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO". - D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI) - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

0701272-72.2023.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Romeu França - Apelado: Antônio Raimundo de Castro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marco Antonio Palacio Dantas (OAB: 821/AC) - Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavandenz (OAB: 4297/AC) - Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

0701943-33.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Norte Ambiental Ltda - Apelado: W. Ferreti - ME - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Erika Roberta Regis da Silva (OAB: 4815/AM) - Advogada: Gabriela Alves Eulálio (OAB: 58099/DF) - Advogado: Jonas Vieira Prado (OAB: 6049/AC)

0702281-07.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Af Construções e Comércio de Tintas Ltda - Apelado: Sicoob Credisul - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB: 51721/PE) - Advogado: Estevan Soletti (OAB: 6474/AC)

0702493-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Associação de Aposentados Mutualistas Parabene-fícios Coletivos - Ambec - Apelado: Airtton da Silva Araujo - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Advoga-do: Sofia Coelho (OAB: 40407/DF) - Advogada: Jane Grando (OAB: 124581/RS) - Advogado: Fábio Araujo de Oliveira (OAB: 80182/DF) - Advogado: Joana Gonçalves Vargas (OAB: 75798/RS) - Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC)

0702903-20.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: J. da S. R. - Apelante: L. S. R. de A. A. (Representado por sua mãe) J. da S. R. - Apelado: C. de A. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG) - D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN) - D. Público: Rodrigo Maia Lobão (OAB: 25816/CE) - Advogado: Jean Carlos Oliveira Silva (OAB: 6515/AC)

0705852-98.2016.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Larissa Lima da Silva - Apelante: Banco da Amazonia S/A - Apelado: Banco da Amazônia S/A - Apelada: Larissa Lima da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS) - Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS) - Advogada: Júlia Ghisleni (OAB: 136984/RS) - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC)

0709644-79.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Jânio Teixeira Pinheiro - Apelada: Ducigelda Casas Souza - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO

MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) - Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC) - Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC)

0709660-96.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ocidenir da Silva Martins - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

0709905-44.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Consórcio Albuquerque Br Tower Spe e outro - Apelada: Andréa Farias Nobre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 4864/RO) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 8048/AC) - Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC) - Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 7376/AC) - Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC)

0710649-05.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A - Apelado: Acrepan Producao de Paes Finos Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC)

0711349-25.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Katiane da Silva Pereira - Apelado: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC) - Advogado: Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC)

0711974-15.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Ipê Participações Societárias Spe 010 Ltda e outro - Apelado: Romario Monteiro Feitosa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

0712753-67.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Edison Silva de Souza - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0712794-34.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luis Eduardo Nascimento de Oliveira - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0712798-71.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Virgolino Farias da Cruz - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0713214-39.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.:

Elcio Mendes - Apelante: Elisandra Maria Alves e Silva - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0713223-98.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jucilene Fernandes da Costa - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACO-LHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0713750-55.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonio Francisco Andrade de Sousa e outro - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0714759-47.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Fernando de Oliveira Santos e outro - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0714880-80.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: R. N. de M. S. S. - Apelado: G. A. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC)

0715662-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Master S/A e outro - Apelado: Sérgio de Albuquerque Chagas - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC) - Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC)

0716386-57.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Eudalia Cesar de Lima - Apelado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS)

0716774-86.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Vania Lima dos Santos - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA)

0718302-29.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luciana Yukari Takahara Vasconcelos - Apelada: Ana Flavia Vilela Aragão e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: TIEMI TAKAHARA VASCONCELOS (OAB: 6089/AC) - Advogado: Felismar Mesquita Moreira (OAB: 1719/AC) - Advogada: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC)

0719524-95.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Recorrente: Jayro Williams João Silva - Recorrido: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jayro Williams João Silva (OAB: 30349/MS) - Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada

(OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

0722399-38.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Cláudio Figueiredo Teles - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Proc.º. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

0800148-51.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: E. do A. - P. G. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUÓRUM AMPLIADO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ELCIO MENDES, RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROBERTO BARROS, JÚNIOR ALBERTO E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTE O DESEMBARGADOR LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior

1000458-88.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Tatiana Karla Almeida Martins e outro - Agravado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC)

1002066-58.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Feijó - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento No Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Agravado: Wirley Moreira da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC) - Advogada: Rayelle Costa de Souza (OAB: 6500/AC)

1002162-73.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ELCIO MENDES, AUTOR DO PRIMEIRO VOTO DIVERGENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS. VENCIDO O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO. DESIGNADO PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO O DES. ELCIO MENDES". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Lucas Bruno Iwakami

1002360-13.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Novosa Veículos Automotores Ltda - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES) - Advogado: Marcos L. Pimenta (OAB: 9974/ES) - Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC)

1002470-12.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGENTE O DES. LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO INTEGRAL DO ESTADO DO ACRE". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Lucas Bruno Iwakami de Mattos

1002662-42.2025.8.01.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Requerente: S. R. E. M. T. e outros - Requerido: M. H. E. M. e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

1002722-15.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Banco Bradesco S/A. - Agravado: José Augusto do Nascimento Ferraz - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ (OAB: 383663/SP) - Advogado: Fernando A. Rodrigues (OAB: 132932/SP) - Advogado: Paula C. Travain (OAB: 169151/SP) - Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB: 118685/SP) - Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Soc. Advogados: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB: 2037/DF)

8000151-49.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Promotor: André Pinho Simões

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 11h00min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

**Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues**  
Coordenadora da Primeira Câmara Cível

Sistema Normativo do Poder Judiciário do Estado do Acre – Resolução do Tribunal Pleno Administrativo no 166/2012  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 30 de abril de 2026)

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09 horas, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para compor o quórum), ante ausência justificada do Des. Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Getúlio Barbosa de Andrade.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 30 de abril de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0606875-29.2014.8.01.0070 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Kerolane Cristina Gurgel da Costa e outro - Apelado: E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC) - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

0700344-22.2022.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria da Conceição Filha - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC) - Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ)

0700414-58.2025.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: R. C. dos S. - Apelada: B. S. da S. C., M. (Representado por sua mãe) K. da S. O. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 14138/AM) - D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ) - Rep: K. da S. O.

0700825-27.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: AMERICANAS S.A. - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB: 1531/DF) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0701081-67.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Ro-

berto Barros - Apelante: Westwing Comercio Varejista S.a. - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0701394-18.2024.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Recorrente: Maria Antonia de Souza Silva - Recorrido: O Boticario Produtos de Beleza Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: FELIPE HASSON (OAB: 42682/PR)

0701736-39.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Douglas Mota (OAB: 171832/SP) - Advogado: Marcelo Salles Annunziata (OAB: 130599/SP) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0701770-41.2023.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: C. da C. M. - Apelado: J. I. F. C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Advogado: Wendel Antonio Lima de Souza (OAB: 6391/AC)

0701968-43.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: F. J. S. B. - Apelada: A. L. F. da S. (Representado por sua mãe) L. de M. F. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC) - D. Público: Rodrigo Maia Lobão (OAB: 25816/CE)

0703312-96.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Izaias Matos Cavalcante - Apelante: M. N. Araujo (Trans Araujo) - Apelado: Florisvaldo Ribeiro dos Santos - Apelado: M. N. Araujo (Trans Araujo) - Apelado: Izaias Matos Cavalcante - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Soc. Advogados: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Advogado: Sander-son Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC) - Advogado: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB: 6000/AC) - Advogado: Francisco Renato de Lima Sabelli (OAB: 10866/AM) - Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC)

0703459-93.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Márcio Lima Santos - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jairo Alves de Melo Júnior (OAB: 4772/AC) - Advogado: Thiago Moraes de Albuquerque (OAB: 4811/AC) - Proc. União: Rodrigo Santos de Araújo

0703658-47.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Gabrielle Madeiros de Amaral - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP)

0703685-98.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Restoque Comercio e Confecoes de Roupas S/A - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB: 44441/RS) - Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS) - Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC)

0703755-44.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Raimundo Narciso Souza de Freitas - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 111501/RJ) - Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM) - Advogado: Diego Damasceno Monteiro (OAB: 6366/AC)

0704779-76.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marta Alves dos Santos - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0708405-11.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: I. da S. J. - Apelado: A. C. C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC) - Advogado: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC) - Advogada: Giovana Ferreira Ribeiro (OAB: 6780/AC) - Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC)

0709039-36.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Beatriz Rabelo Simplicio - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre- Iapen - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC) - Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC)

0711416-14.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ana Paula Barbosa Rufino - Apelado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB) - Proc. Município: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC)

0715429-56.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ellen Coelho do Amaral - Apelante: Samia Cristina Franco de Carvalho - Apelado: Espólio de Braz Pires da Luz Filho - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: PRISCILA MESQUITA DE CASTRO (OAB: 3418/AC) - Advogado: Guerson Johnny de Oliveira Guedes (OAB: 3413/AC) - Advogado: Virginia Pires da Luz (OAB: 6102/AC) - Advogada: Rosa Maria da Silva Nascimento (OAB: 4165/AC)

0715866-29.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Mirla Catia Lopes Peixe e outro - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0720837-91.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Sebastiana Silva do Nascimento - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB: 1719/RO) - Advogada: Daniéli Cristine Minosso Marzarotto (OAB: 8178/RO) - Proc. União: Soeni de Souza Machado

0800020-74.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: E. do A. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Thiago Marques Salomão

0800086-45.2024.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR. UNÂNIME". - Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC) - Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior

0802704-87.2016.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Gilberto Aires Monteiro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC) - Advogado: ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB: 6720/AC)

100019-77.2026.8.01.0000 - Ação Rescisória - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Autor: Município de Feijó - Réu: Luiz Leal da Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

1001143-60.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: J. P. de S. S. - Agravada: J. L. D. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Matheus Costa Sarkis (OAB: 5171/AC) - Advogada: Francisca Isis Araujo Miguel (OAB: 5253/AC) - Advogada: Selene Iris Balbuena Fartolino da Silva (OAB: 3692/AC)

100244-97.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Alexandre de Carvalho Santos e outro - Agravado: Banco da Amazônia S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 64256/PR) - Advogado: João Domingos da Costa Filho (OAB: 7181/GO) - Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC)

100502-10.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda - Agravada: SANDRA MARIA DA SILVA RAMOS - Agravado: Comauto Comercial de Automoveis Ltda - Agravado: Itaú Unibanco S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC) - Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC) - Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC) - Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ)

100522-98.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Rosilene Ferreira de Paula - Agravado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC) - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC)

100591-33.2026.8.01.0000 - Petição Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Requerente: AGS LTDA e outros - Requerido: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC)

100649-36.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Nilson Henrique de Oliveira - Agravado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Bruno Borges Viana (OAB: 51586/PR) - Advogado: RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO (OAB: 65740/PR) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

100691-85.2026.8.01.0000 - Ação Rescisória - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Autora: Cássia Angélica Lima de Carvalho - Réu: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Carina Carvalho de Araújo (OAB: 9613/MT) - Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)

100758-50.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Impetrante/Paci: D. da C. V. - Coator: J. de D. da 1 V. da I. e J. da C. de R. B. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBU-

NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

## RETIRADOS DE PAUTA

Pelo Desembargador ROBERTO BARROS: Apelação Cível nº: 0700142-70.2024.8.01.0081 de Infância e Juventude de Rio Branco/2º Vara da Infância e da Juventude.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 09h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

**Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues**

Coordenadora da Primeira Câmara Cível

Sistema Normativo do Poder Judiciário do Estado do Acre – Resolução do Tribunal Pleno Administrativo no 166/2012  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 07 de maio de 2026)

Aos sete dias de maio de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente da Primeira Câmara Cível), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro) e Denise Bonfim (Membro da Câmara Criminal, convocada para compor o quórum), em razão do impedimento do Des. Elcio Mendes (Membro). Presente a Procuradora de Justiça Alessandra Garcia Marques.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 07 de maio de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0700047-59.2024.8.01.0010 - Apelação Cível - Bujari - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Município de Bujari - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC) - Advogado: José Arimatéia Souza da Cunha (OAB: 4291/AC)

0700056-42.2024.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Mitonio Nunes Maia - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP) - Advogada: Vitoria Santos Silva (OAB: 491142/SP) - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

0700201-67.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Eva Rocha da Silva - Apelado: Telefonica Brasil S A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogada: Andressa Melo Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogado: Andreza Oliveira Souza (OAB: 32059/DF) - Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO (OAB: 2512B/TO) - Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: MARCELO MIURA (OAB: 19847/DF)

0700230-46.2023.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Rosangela Almeida de Araújo e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Advogado: Thiago Mattos de Oliveira (OAB:

61088/PR) - Advogado: GEORGE LUIS BROGLIO BERNARDI (OAB: 92128/PR) - Advogado: Felipe E. Ramos de Oliveira Ferri (OAB: 90496/PR)

0700252-60.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Inês Barros Matos - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

0700422-41.2024.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: L. M. da S. O. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Promotora: Vanessa de Macedo Muniz

0700495-50.2024.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: RB Transporte Comercio e Serviço Imp & Exp Ltda - Apelado: Gustavo da Silva Gurgel - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Neiri Oliveira Ojopi de Lima (OAB: 5177/AC)

0700622-14.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: Kayke Gabriel de Souza Barbosa (Representado por sua mãe) Janaina Soares de Souza - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. LOIS ARRUDA". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0701037-43.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelado: Jorge de Alencar Fadul - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Ubiratam Rodrigues Lobo (OAB: 3745/AC)

0701430-86.2021.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Bank Of China (Brasil) Banco Multiplo S/A - Apelado: José de Albuquerque do Nascimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Djalma Silva Júnior (OAB: 368437/SP) - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC)

0702215-95.2023.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Valcimar Nogueira da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Apelado: Estado do Acre - Apelado: José Valcimar Nogueira da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE JOSÉ VALCIMAR NOGUEIRA DA SILVA E DAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO ACRE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Cur: Luanda Nogueira da Silva - Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Procsª Jurídico: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

0702568-72.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: BANCO BRB - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: Matheus Blaya Leite - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC) - Advogado: Romualdo Campos Neiva Gonzaga (OAB: 24956/DF) - Advogada: Nayane Ferreira Gomes Dias (OAB: 55690/DF) - Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) - Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

0702789-50.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelante: Lourivan Onofre de Assis - Apelado: Lourivan Onofre de Assis - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AAMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES) - Ad-

vogada: Ilva Maria Gardenal Cabrera Camolez da Costa (OAB: 6250/AC) - Advogado: Reuel Barbosa Morais da Costa (OAB: 6253/AC) - Advogada: Abigail Cristina Rodrigues de Lima (OAB: 6407/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC) - Advogado: Rosyenne Ferrugine (OAB: 39431/ES)

0703944-25.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Luiz Gonzaga Cortez de Andrade - Apelado: Banco Volkswagen S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVER PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Caroline Stefhane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC) - Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC) - Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 3924/AC)

0704471-40.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: W. M. de M. - Apelada: E. M. do R. A. M. (Representado por sua mãe) R. M. dos S. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - Rep: R. M. dos S. A.

0705643-51.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Haron da Cunha Correia - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) - Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB: 3133/AC)

0707269-13.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Jessica Barros de Oliveira - Apelada: Maria Wislany Barros Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0709700-15.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelante: Pedro Coutinho Junior - Apelado: Pedro Coutinho Junior - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogado: Bianca Pinheiro Correa (OAB: 42701/ES) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC) - Advogado: Rosyenne Ferrugine (OAB: 39431/ES)

0709845-47.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Valdair Saar Xavier de Melo - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

0710815-71.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: Jonathan Damasio Oliveira de Araujo - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 298933/SP)

0710913-22.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: B. da A. S/A - Apelado: H. L. C. N. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC) - Advogada: ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO (OAB: 4419/AM) - Advogado: Marcio José Castro de Aquino (OAB: 3941/AC)

0710938-35.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: João Nery de Freitas - Apelado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC)

0710951-10.2020.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Tiferet Comercio de Roupas Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0712746-75.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Isadora Santos da Silva - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC)

0714959-54.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria José Oliveira Meira - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC) - Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 5697/AC)

0715258-36.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Ordem dos Servos de Maria - Província do Brasil - Convento São Filipe - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC) - Advogado: Lucas Martins Borghi (OAB: 5696/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

0715649-83.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Bento de Albuquerque - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0716649-55.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda - Apelado: Y. de S. A. (Representado por sua mãe) A. C. S. de S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC) - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC) - Advogada: Adelia Gadelha de Assis (OAB: 6063/AC) - Rep: Ana Célia Simão de Souza - Advogado: Gabriel Macthuiy Araújo do Nascimento (OAB: 6043/AC)

0721671-94.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: L. C. L. de A. - Apelado: L. M. B. de A. e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) - Advogado: Wemerson Fernandes Rodrigues (OAB: 6935/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0800137-90.2023.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerido: M. de R. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, PELA IMPROCEDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho - Proc. Município: CASSIO LUIZ LIMA DA SILVA (OAB: 6975/AC)

1000246-67.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Wagner Alvares de Souza - Agravado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC) - Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC)

1000352-29.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Posto Bonzão Ltda - Agravado: Cooperativa de Crédito e Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Agravado: Patrícia Pimentel Grocoski Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Advogado: Paulo Ricardo Silva Vasconcelos (OAB: 6950/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: CLEBER DOS SANTOS (OAB: 3210/RO)

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

1000386-04.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: H. S. P. LTDA - Agravante: S. R. A. de O. - Agravada: M. de L. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC) - Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC)

1000472-72.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: T. P. L. - Agravado: L. G. L. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME". - Advogado: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB: 5898/AC) - Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC)

1000680-90.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Rosa do Purus - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Marcela Nascimento Sousa - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Ianca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC) - Promotor: Daissom Gomes Teles (OAB: 3135/AC)

1001816-25.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Suzana Oltramari e outros - Agravada: Kathiana Katryna Abreu Moura e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

1002531-67.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Sabenacre - Comércio de Veículos Ltda. - Agravado: Espólio de João Batista Tezza Filho - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC) - Advogado: Thiago Mourão de Araújo (OAB: 42152/PR)

**VISTA**

0016153-63.2007.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Aristides F. Junior - Apelado: Estado do Acre - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ELCIO MENDES. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ROBERTO BARROS. FOI AFASTADA, À UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE ARISTIDES. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 07/05/2026". - Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

**ADIADOS**

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Agravo de Instrumento nº: 1000455-36.2026.8.01.0000 de Rio Branco/5ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0703638-27.2022.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública, Apelação Cível nº: 0711603-51.2025.8.01.0001 de Rio Branco/4ª Vara Cível.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 12h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

**Vanusa Lima de Matos Rodrigues**

Coordenadora da Primeira da Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIADA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

(Realizada no dia 14 de maio de 2026)

Aos quatorze dias de maio de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio

Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente da Primeira Câmara Cível), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro), Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível), Waldirene Cordeiro (Membro da Segunda Câmara Cível). Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 14 de maio de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

**JULGAMENTOS**

0700132-58.2018.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Ricardo Antonio dos Santos Silva - Apelante: Eva Cristina Pessoa Marques - Apelada: Eva Cristina Pessoa Marques - Apelado: Ricardo Antonio dos Santos Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE EVA CRISTINA PESSOA MARQUES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC) - Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC) - Advogado: Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB: 2583/AC) - Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE) - Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE) - Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC) - Advogado: Ricardo Antonio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC)

0700300-91.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: Liz Maitê Cordeiro Matos Representado Por Sua Genitora Fabiany Machado Cordeiro (Representado por sua mãe) Fabiany Machado Cordeiro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0700501-14.2025.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: A A de Almeida Júnior e outro - Apelado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Leonardo Cabral Baptista (OAB: 26609/PB) - Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza (OAB: 20366/PE) - Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS) - Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS)

0700708-26.2024.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Vanderson Araújo do Ó - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Advogado: Ítalo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC)

0700744-64.2025.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Natanael Marcelino Caldas - Apelado: Almir Gadelha de Amorim - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP) - Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)

0700750-80.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Apelado: Micael Benini Bertoldo de Almeida Luz (Representado por sua mãe) Maria Raquel Luz de Souza - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB: 3874/AC)

0700802-40.2025.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Reinaldo Moreira de Souza - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Keven Roger Araujo Camelo (OAB: 195256/MG) - Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC) - Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0701351-91.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: El-

cio Mendes - Apelante: Brockton Indústria e Comércio de Vestuário e Fações Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO (OAB: 120764/RJ) - Advogado: Matheus Monnerat Navega (OAB: 214712/RJ) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0701571-82.2024.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Juiclei Damasceno - Apelado: Associação Comunitária Shanenawa Morada Nova-ACOSMO - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACO-LHER A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Advogado: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 69121/RO)

0701896-69.2024.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: G. A. B. - Apelado: I. S. A. (Representado por sua mãe) K. S. de M. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Eufrá-sio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC) - D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN)

0702538-03.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Revisor: Des.: Lois Arruda - Apelante: União Educacional do Norte - Apelado: Elealdo Vieira Feitoza Júnior - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMI-DADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

0702653-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Tatix Comércio e Participações Ltda. e outros - Apela-do: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: EVAN-DRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0703638-27.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Apela-do: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM A CONSEQUENTE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO PROLATADO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.05.2026". - Advogado: Átila de Carvalho Beatrice Conдини (OAB: 257839/SP) - Advogado: Renato Mantoanelli Tescari (OAB: 344847/SP) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0703672-62.2023.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Raí Lino Araújo - Apelado: Serra do Moa Empre-endimentos Imobiliários Spe Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Jessika Araújo de Almeida (OAB: 441204/SP) - Advogada: Amanda Larissa Carvalho Balduino (OAB: 13808/RO) - Advogado: Vitor Edu-ardo de Castro Silva (OAB: 6542/AC)

0704022-87.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Café Brasileiro Alimentos Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: THYAGO DA SIL-VA BEZERRA (OAB: 26990/CE) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0704050-84.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Roque Silas Ferreira Ribeiro - Apelada: Maria da Liberdade de Lima Galdino - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMI-NARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Armando Dantas do Nascimento Junior (OAB: 3102/AC) - Advogado: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC) - Advogada: Paula Aloana Brauna Araujo (OAB: 5260/AC)

0704872-10.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Matriz Transporte Ltda - Apelante: Isadebbie Transpor-tes LTDA - Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Apelada: Cristiane Barros de Moura e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MAPFRE SEGUROS GE-RAIS S/A, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DE CRISTIANE BARROS DE MOURA, MARCELA BARROS DE MOURA E GUIOMAR MAIA DE ARAÚJO E, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO OPOSTOS POR ISADEBBIE TRANSPORTES LTDA E ALLSEG SEGU-RADORA S.A./AMERICAN LIFE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcelo Antônio Borges (OAB: 22280/GO) - Advogado: Noberto Rodrigues da Silva (OAB: 50415/GO) - Advogada: Amanda Bortolotti (OAB: 112391/PR) - Advogado: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, (OAB: 55659/PR) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 4775/AC) - Advoga-da: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC) - Advogada: Nelize dos Anjos Fernandes (OAB: 5915/AC)

0704904-78.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Adinn Construção e Pavimentação - Eirelli - Apela-da: Francisca Bezerra da Frota - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Rep: Delcimar Bezerra de Souza - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC)

0704954-70.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antônio Pires da Silva - Apelado: Banco Votorantim S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CER-CEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APE-LO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Henrique Araújo Figueiredo (OAB: 6729/AC) - Advogado: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB: 51721/PE) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Advogado: Ney Campos Advogados (OAB: 2285/MG) - Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Advogado: Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG)

0704982-48.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Osvaldo Andrade Mac-cedo - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RE-CURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogada: Andressa Cristina Passífico Barbosa (OAB: 5293/AC) - Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

0706095-61.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Autora: Leticia do Nascimento Mascarenhas (Representado pe-los pais) - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUORUM AMPLIA-DO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ROBERTO BARROS, AUTOR DO PRIMEIRO VOTO DI-VERGENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES WALDIRENE CORDEIRO E JÚNIOR ALBERTO. VENCIDO O DES. LOIS AR-RUDA, RELATOR, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO, SEN-DO ACOMPANHADO PELO DES. ELCIO MENDES. DESIGNADO PARA LA-VRATURA DO ACORDÃO O DES. ROBERTO BARROS". - Advogada: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB: 746/AC) - Ad-vogada: Vitória Linhares Batista de Carvalho (OAB: 6502/AC) - Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

0707210-20.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Ro-berto Barros - Apelante: Telefônica Brasil S/A (Loja Vivo) - Apelado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB: 95237/RJ) - Advogado: Renato Caldeira Grava Brazil (OAB: 305379/SP) - Ad-vogado: Livia Ikeda (OAB: 163415/RJ) - Advogado: Caetano Berenguer (OAB: 135124/RJ) - Advogada: Marcela Cruz (OAB: 261369/RJ) - Procª. Munic.: Ra-quel Elaine da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC)

0708589-93.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Anabel Celeste Gonçalves de Araújo Praxedes - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: JAR-DANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

0709047-76.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: P. D. F. - Apelado: H. R. D. de S. F. (Representado por sua mãe) - Apelado: R. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S. - Apelado: L. P. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S. - Apelado: A. S. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S. - Apelado: C. D. de S. F. (Representado por sua mãe) G. F. de S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍ-VEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RE-LATOR". - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - D. Público:

Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC)

0709156-90.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Escola Primeiro Passo Sociedade Simples Ltda - Apelada: Debora Julia Estulano Shimizu - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

0710659-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Recorrente: Francisca Rocilene Rosas dos Santos - Recorrido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC)

0710840-50.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: B. B. S. - Apelado: S. N. da S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Lucas Aragão (OAB: 57128/BA) - Advogada: Manuela Julião dos Santos (OAB: 4647/SE) - Advogado: Alysso Pereira de Lima (OAB: 233080/SP)

0711057-93.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisca Elineide de Souza Arantes Nen - Apelado: Tam Linhas Aéreas S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Java Lacerda (OAB: 27198/PB) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

0711503-96.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelado: Joveci Alves Barbosa - Retirado de pauta. - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

0711603-51.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ana Paula de Lima Ferreira - Apelado: Zurich Seguros S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM A CONSEQUENTE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO PROLATADO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.05.2026". - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

0712125-83.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Apelante: Maria Helena Barbosa - Apelada: Maria Helena Barbosa - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MARIA HELENA BARBOSA E, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO ESTADO DO ACRE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC)

0712218-41.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Janice dos Santos Oliveira - Apelado: Banco Ficsa S.a (Banco C6 Consignado S.a), - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC)

0712310-19.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria do Socorro da Silva Feitosa - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogada: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB: 5763/AC)

0712857-93.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Adriana Veiga da Silva - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

0713337-37.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.:

Roberto Barros - Apelante: J. A. M. de B. - Apelado: B. V. S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC) - Advogada: PAULA CRISTINA DE CARVALHO FREITAS (OAB: 6952/AC) - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

0714401-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Cleudiano Francisco da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Retirado de pauta. - Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 5271/AC)

0714582-83.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: B. P. S.A - Apelada: C. K. V. da S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)

0716923-53.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Emerson Cordeiro Silva - Apelada: Gabriela Souza da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ewerson Silva Mansini (OAB: 41277/BA) - Advogado: Emerson Cordeiro da Silva (OAB: 4113/MS) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0716950-65.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Thalyta Gomes da Silva (Representado por sua mãe) Rosângela Gomes da Silva - Apelado: Facta Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

0721259-66.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Maria Regina de Araújo Filha Apaza - Apelado: Ramon Barbosa de Sousa e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, CONHECER DO RECURSO E, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogada: Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC) - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC)

0722386-39.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisco Luis Fernandes - Apelado: Banco Agibank S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Advogado: Thiago Cubas Ribeiro (OAB: 253992/SP) - Advogado: Rogério Leal da Cunha Domingues (OAB: 85641/RS) - Advogada: Lorrane Caroline Polverini de Oliveira (OAB: 391319/SP) - Advogado: Felipe Guimarães de Oliveira (OAB: 405765/SP) - Advogado: Evelyn de Souza Lima (OAB: 226823/SP)

0800066-32.2022.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelada: Leticia Matos Santos - Apelado: Município de Tarauacá - Apelado: Câmara Municipal de Tarauacá - Apelado: Pedro Claver de Souza Freire - Apelado: Aderlândia Nascimento de França e outros - Apelado: ANA CAROLINE PORCEL RIBEIRO MAIA e outros - Apelado: Luzivaldo de Jesus Araújo - Apelado: Espólio de Francisco Feitoza Batista - Apelado: José Manoel Dourado de Oliveira - Apelado: Carlos Alberto Reis de Souza - Apelado: MARIA GLECIANE SILVA DE LIMA - Apelada: Nerimar Cornélia de Jesus Lima - Apelado: Valdorzinho Vieira do Ó - Apelado: Arife Rego Eleamen - Apelado: Manoel Jerônimo Bento da Silva - Apelado: José Manoel dos Santos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos - Advogada: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC) - Proc. Município: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC) - Advogado: Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC) - Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) - Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC)

0800160-36.2023.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerido: M. de R. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, PELA IMPROCEDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA,

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho - Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC)

0801282-04.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Luzia Guedes Monteiro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

0801451-88.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Raimundo Gomes de Menezes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

0802134-62.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: Herika Araújo de Azevedo Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procurador: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)

1000236-23.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Monaliza Oenning Da Silva - Agravado: Fundação Getúlio Vargas - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogado: Décio Freire (OAB: 3927A/AC) - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

1000616-46.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Mâncio Lima - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Zaira Evangelista de Sousa - Agravado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA (OAB: 6464/AC) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

1000657-13.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Olavo Francelino de Rezende - Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomax - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC) - Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS)

1000768-94.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Lucifran Freitas de Melo - Agravado: Auto Posto São Sebastião - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Anna Thaillyne Santos de Souza (OAB: 6011/AC) - Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC)

1002096-93.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Acre - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: E. do A. - Agravado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGENTE O DES. LOIS ARRUDA QUE VOTOU PELO PROVIMENTO INTEGRAL". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Flávio Bussab Della Libera

## VISTA

0720519-11.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Maria das Dores Alves dos Santos - Apelado: Consorcio Roma - Ltda - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ELCIO MENDES. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 14/05/2026". - Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC) - Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) - Advogado: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC) - Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB: 184546/SP);

0000017-63.2004.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Apelado: Madeacre Madeireira Acre Ltda - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ELCIO MENDES. PEDIU VISTA DOS

AUTOS O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 14/05/2026". - Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC) - D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI)

0701210-92.2024.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Devani Ramiro Vieira da Silva e outros - Apelado: Estado do Acre - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES. RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 14/05/2026". - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP) - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

0800010-27.2025.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Município de Brasília - Acre - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES. RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 14/05/2026". - Proc. Município: Luiz Carlos Bertoleto Junior (OAB: 4925/AC) - Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior

0700507-27.2024.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: M. de R. B. - Apelada: B. M. T. (Representado por sua mãe) M. L. da S. M. - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES. RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 14/05/2026". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC)

0800054-49.2025.8.01.0002 - Remessa Necessária Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Lois Arruda - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Requerido: Estado do Acre - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELA PROCEDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES. RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA, O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 14/05/2026". - Promotor: Thiago Marques Salomão - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

1002570-64.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES. RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 14/05/2026". - Proc. Estado: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO) - Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos

## RETIRADOS DE PAUTA

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0714401-82.2025.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0711503-96.2025.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara Cível.

## ADIADOS

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Agravo de Instrumento nº: 1000455-36.2026.8.01.0000 de Rio Branco/5ª Vara Cível.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 13h15min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira da Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIADA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 21 de maio de 2026)

Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Híbrida - Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente da Primeira Câmara Cível); Elcio Mendes (Membro); e o Desembargador Júnior Alberto, (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para composição do quórum). Ausente, justificadamente o Desembargador Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Getúlio Barbosa de Andrade.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Cível, realizada em 21 de maio de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

**JULGAMENTOS**

0000214-86.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guimard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jucimar Pessoa de Souza - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC) - Procª. Estado: Márcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC)

0002063-05.2011.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasília - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Raul Sérgio Alvarez Urioste e outros - Apelado: Francisco Carlito da Silva Gomes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE JUDICIÁRIA DE ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Neutel Herreira Soares (OAB: 3330/AC) - Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC) - Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)

0700040-92.2023.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Klenes Sena de Lima - Apelado: William da Costa Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Luís Gustavo Sena da Silva (OAB: 6208/AC)

0700390-37.2024.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Antonio José Santos da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC)

0700639-04.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Tatix Comercio e Participacoes Sociedade Unipessoal Ltda. e outro - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ) - Advogado: Isabela Costa de Mendonça Uchoa (OAB: 432208/SP) - Advogada: Mariana Rolemberg Notário (OAB: 417164/SP) - Advogada: Rosária Alves da Cruz José (OAB: 502672/SP) - Advogada: Aline Cardoso Batista (OAB: 457118/SP) - Advogada: Stefany Costa Silva (OAB: 472174/SP) - Advogada: Juliana Pereira Afonso (OAB: 495480/SP) - Advogado: Antônio Carlos Geraldes Neto (OAB: 458507/SP)

0700919-43.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guimard - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: C. V. D. A. M. (Representado por sua mãe) A. da S. D. A. M. - Apelante: E. de A. M. - Apelado: E. de A. M. - Apelado: C. V. D. A. M. (Representado por sua mãe) A. da S. D. A. M. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ALIMENTANDO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ALIMENTANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN) - Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC)

0701080-87.2024.8.01.0009 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Matheus Vinicyos da Silva França - Apelado: União Educacional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

0701891-47.2024.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guimard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Batista de Souza - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN) - Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)

0703941-41.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: DI Comércio e Industria de Produtos Eletrônicos Ltda. e outros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Advogado: Rafael de Lacerda Cam-

pos (OAB: 74828/MG) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0704018-45.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antonio José Silva de Souza - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E DESPROVER O APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC)

0704127-35.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Leonardo Zampieri Ugulino e outros - Apelado: Marinho Nascimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MARLINDO NASCIMENTO E CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE ACAÍ CINEMA E PUBLICIDADE LTDA., DILMA ZAMPIERI UGULINO, FERNANDO KISS E LEONARDO ZAMPIERI UGULINO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: André Luís Viveiros (OAB: 193238/SP) - Advogada: Camila Aparecida Viveiros (OAB: 237980/SP) - Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC)

0705718-61.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Nova Gestão Investimentos e Participações Ltda - Apelado: Odim José Bezerra de Moraes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Lucas Santiago de Melo e Aguiar (OAB: 53925/GO) - Advogada: Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB: 2543/AC) - Advogado: Edmar Louzada de Oliveira (OAB: 27874/DF) - Advogado: Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB: 35232/DF)

0706046-20.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Ana Maria Gorete de Souza Barros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC) - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

0706172-41.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Z. R. A. R. - Apelante: W. F. da S. M. - Apelado: W. F. da S. M. - Apelada: Z. R. A. R. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA GENITORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO GENITOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Advogado: João Pedro Régio de Souza (OAB: 6018/AC) - Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC) - Advogado: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB: 6137/AC) - Advogado: Weverton Francisco da Silva Matias (OAB: 5344/AC) - Advogada: Maviane Oliveira Andrade (OAB: 4854/AC) - Advogado: Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC) - Advogado: DIENIFAN PINHEIRO LIMA (OAB: 5161/AC) - Advogada: Danielle Vanuscka Batista de Araújo Maia (OAB: 4167/AC)

0707212-53.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Socorro da Silva Martins - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0708664-98.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: U. R. B. C. de T. M. LTDA - Apelada: M. R. R. de A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogada: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB: 107737/PR)

0710370-19.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: D. C. de S. - Apelado: B. D. S. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Gregory Pimentel (OAB: 502705/SP) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

0710649-05.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: El-

cio Mendes - Apelante: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A - Apelado: Acrepan Producao de Paes Finos Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Advogado: Marconi d'Arce Lucio Júnior (OAB: 35094/PE) - Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - Advogado: Milena Gila Fontes Monstans (OAB: 25510/BA) - Advogada: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB: 73910/BA) - Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC)

0711908-16.2017.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Adalberto José Moreto - Apelado: José Alves Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Lidiane Lima de Carvalho (OAB: 3204/AC) - Advogada: Marcella Costa Meireles de Assis (OAB: 4248/AC) - Advogado: Marcio D'anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC)

0714401-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Cleudiano Francisco da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 5271/AC)

0714568-02.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisco Arivaldo Moraes de Andrade - Apelado: Bridgestone do Brasil Indústria e Comercio Ltda - Apelado: Xapuri Pneus Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Francisco Arivaldo Moraes de Andrade (OAB: 5618/AC) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC) - Advogado: Sérgio Marcelo Freitas (OAB: 9667/RO) - Advogado: OTÁVIO AUGUSTO LANDIM (OAB: 9548/RO) - Advogado: PATRICK DE SOUZA CORREA (OAB: 9121/RO)

0715326-78.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Hadjam Damasceno Neves - Apelado: Postalis - Instituto de Previdência Complementar - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogada: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP)

0716208-74.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: B E M Empreendimentos e Negócios Ltda. - Gata Make - Apelado: Pedro Lucas de Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC)

0716739-63.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Master Ideias e Serviços Ltda - Apelado: Serviços de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Acre - Sebrae/ac - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Advogado: Luiz Felipe Gadelha Moraes (OAB: 6695/AC) - Advogado: João Vinicius Nolasco Farias (OAB: 6654/AC) - Advogado: Wanderley Soares Dantas (OAB: 2875/AC) - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC)

0716940-21.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Valdineis Silva dos Santos - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Faima Jenkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, (OAB: 45892/DF)

0717929-61.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Recorrente: Olist Serviços Digitais Ltda - Apelante: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Recorrido: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Apelado: Olist Serviços Digitais Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC) - Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Advogado: Lucas de Mello

Ribeiro (OAB: 205306/SP)

0721808-76.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luanderson Camilo Nogueira da Silva - Apelado: União Educacional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

0800036-28.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat

0800226-25.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat

1000300-33.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: André Luis Tavares da Cruz Maia - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC)

1000323-76.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - Agravado: Frankley Francalino Da Rocha - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC)

1000458-88.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Tatiana Karla Almeida Martins e outro - Agravado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC)

1000480-49.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: União Educacional do Norte - Agravado: Misilene Bezerra Germano - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC)

1000533-30.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado - Agravado: Maria Lucineide dos Santos da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

1000697-92.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: EDIVALDO TAVARES BARBOSA - Agravado: Sebastião Sousa de Lima e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO-SE A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: DANIELA VASCONCELOS DE AGUIAR (OAB: 6775/AC) - Advogado: Gesiane de Souza Veiga (OAB: 10964/RO)

## VISTA

1002265-80.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Instituto de Terras do Acre - Iteracre - Agravado: Francisco Felissimo de Azevedo - Agravado: Ronildo Cunha da Silva e outro - Agravado: Antonio Duarte da Silva e outro - Agravado: Carlos Cesar de Moura Parnaíba e outro - Agravada: Maria da Liberdade da Silva e outro - Adiado. "APÓS VOTAR O RELATOR PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. JÚNIOR ALBERTO, PEDIU VISTA

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DOS AUTOS O DES. ROBERTO BARROS." - Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC) - Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC) - D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - D. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC) - D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC) - D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC)

## ADIADOS

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0703816-73.2022.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara de Fazenda Pública, Apelação Cível nº: 0714538-64.2025.8.01.0001 de Rio Branco/1ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0702139-03.2025.8.01.0001 de Rio Branco/5ª Vara Cível.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 12h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira da Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 28 de maio de 2026)

Aos vinte e oito dias de maio de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h05min, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente da Primeira Câmara Cível), Elcio Mendes (Membro), via Google Meet, Lois Arruda (Membro) e Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para composição do quórum). Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 28 de maio de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0102261-68.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Município de Rio Branco - Interessado: Defensoria Pública do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Promotor: Thaltes Ferreira Costa - Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC) - Procª. Munic.: Amanda Mendes Evangelista (OAB: 6623/AC) - D. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC)

0700017-65.2017.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: Ceramica Silveira Ltda e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) - Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC)

0700294-12.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Município de Plácido de Castro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Marcia Cristina Costa Dias (OAB: 357050/SP) - Procurador: Pedro Tomaz Manfrim (OAB: 474068/SP)

0701509-35.2025.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Apelado: Antonio Sansao dos Santos Fo - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB: 77460/SP)

0701813-14.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA e outros - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP) - Advogado: Achilles Augus-

tus Cavallo (OAB: 98953/SP) - Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB: 151885/SP) - Advogada: Patricia Cristina Cavallo (OAB: 162201/SP) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0701827-03.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. M. L. (Representado por sua mãe) T. de M. F. - Apelado: L. de L. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC)

0701894-89.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Clarice Maia Moraes - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogada: Roberta Câmara Lima Cavalcante (OAB: 6843/AC)

0702139-03.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Franciso de Assis Ferreira de Almeida - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: Banco Pan - Apelado: Franciso de Assis Ferreira de Almeida - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Luciano Aparecido Take-da Gomes (OAB: 295516/SP) - Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG)

0702562-65.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Pet Center Comércio e Participações S.a. - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0703568-10.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Torino Informática Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Rodrigo Dalla Pria (OAB: 158735/SP) - Advogado: Felipe Moreira da Conceição (OAB: 396235/SP) - Advogado: Pedro Augusto Spinetti (OAB: 345862/SP) - Advogado: José Luiz Melo (OAB: 372963/SP) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0703753-77.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Isaias Pinheiro de Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

0703816-73.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Sendas Distribuidora S/A - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO TEMA 1.369/STJ, JULGANDO POSITIVO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Guilherme Pereira das Neves (OAB: 62151A/GO) - Advogado: Tatiane A. Mora Xavier (OAB: 243665/SP) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0706580-61.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: M. V. S. C. (00000000000000000000000000000000) - Apelado: R. N. de C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Rep: R. de S. da S. - Advogado: Enio Francisco da Silva Cunha (OAB: 464/AC)

0709107-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Pereira dos Santos Magalhães - Apelado: Banco Bradesco S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

0710483-41.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Fabricio Lemos de Sousa - Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda - Apelado: TAM Linhas Aéreas S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO APENAS NO QUE

SE REFERE AO DANO MORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Reuel Barbosa Moraes da Costa (OAB: 6253/AC) - Advogada: Ilva Maria Gardenal Cabrera Camolez da Costa (OAB: 6250/AC) - Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

0714538-64.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Pan S.A - Apelada: Maria Elza de Amorim - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

0714692-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria de Nazare Afonso Pinto - Apelado: Itaú Unibanco S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA)

0715944-23.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: GIULLIANO STORER, registrado civilmente como Elisabeth Medeiros de Moraes - Apelante: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO INTERPOSTO POR BANCO BMG S.A., E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Giuliano Storer (OAB: 6016/AC) - Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 1417A/AM)

0717322-48.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: George Luiz Pereira Santos e outros - Apelado: Neorico Alves de Souza e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC) - Advogado: Joao Jose Veras de Souza (OAB: 1287/AC) - Advogado: Neorico Alves de Souza (OAB: 553/AC)

0723534-85.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelado: Bernardo Freire Abreu (Representado por seu Pai) Rodney Guilherme de Abreu - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Antônio Jorge Felipe de Melo (OAB: 4080/AC)

0800054-49.2025.8.01.0002 - Remessa Necessária Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Lois Arruda - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Requerido: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ELCIO MENDES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROBERTO BARROS. VENCIDO O RELATOR QUE VOTOU PELA PROCEDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA." - Promotor: Thiago Marques Salomão - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

0804695-98.2016.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Gracilene Silva de Souza - Apelado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

1000359-21.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Mabel Barros da Silva Alencar - Agravante: C I Bezerra - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC) - Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC) - Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

1000455-36.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Control Construções LTDA e outros - Agravado: Wilson Furtado Roberto - Agravado: Ww Brasil Minérios Ltda (Representado(a) por seu curador(a)) - Agravado: Gustavo Henrique Almeida Pontes Braga - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Eduardo Q. E. Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) - Advogado: Bruna Rabelo Carvalho (OAB: 26596/PB) - Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB) - Advogado: Marcílio

C. de Oliveira Filho (OAB: 33597/PB) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

1000745-51.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Diretório Estadual do União Brasil no Estado do Acre - Agravado: Raimundo do Nascimento de Aragão - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Erick Brandão Conde (OAB: 6135/AC) - Advogado: Myrian Mariana Pinheiro da Silva (OAB: 3708/AC) - Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC)

1000949-95.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: E. A. do N. - Agravado: C. de C., P. e I. do N. de M. G., A. e A. - S. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: Bruno Borges Viana (OAB: 51586/PR)

1001884-72.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: J. da S. B. - Agravada: I. G. B. (Representado por sua mãe) N. G. - Agravada: N. G. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS GRAVADAS." - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Leonardo Lima e Lima (OAB: 7173/AC)

1002570-64.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE INAUGURADO PELO DO DES. ELCIO MENDES, NO QUE FOI ACOMPANHANDO PELO DES. ROBERTO BARROS. VENCIDO O RELATOR QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO." - Proc. Estado: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO) - Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos

## VISTA

0600076-92.2018.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: E. do A. - Apelado: A. de L. D. F. (Representado por seu Pai) A. de L. D. - Adiado. "APÓS O RELATOR, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVA, VOTAR PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES. RESERVANDO-SE A VOTAR APÓS O VOTO-VISTA O DES. ROBERTO BARROS." - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 234114/RJ)

## RETIRADOS DE PAUTA

Em razão da vista dos autos ao Gabinete do eminente Desembargador Roberto Barros: Agravo de Instrumento nº1002265-80.2025.8.01.0000 de Rio Branco/4ª Vara Cível; Apelação Cível nº 0720519-11.2024.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Cível; Apelação Cível nº 0000017-63.2004.8.01.0011 de Sena Madureira/Vara Cível.

## JULGAMENTOS SUSPENSOS

Em razão do julgamento não unânime: Apelação Cível nº 0800181-41.2025.8.01.0081 de Infância e Juventude de Rio Branco/2º Vara da Infância e da Juventude. DECISÃO: "APÓS O RELATOR VOTAR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ELCIO MENDES, VOTOU O DES. LOIS ARRUDA PELO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. TENDO EM VISTA O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC, FOI REALIZADO O SORTEIO PARA JULGAMENTO EM QUÓRUM AMPLIADO, RESULTANDO A SEGUINTE ORDEM DE COMPOSIÇÃO: DESª. WALDIRENE CORDEIRO (1ª SORTEADA), DES. LUIZ CAMOLEZ (2º SORTEADO), DES. JÚNIOR ALBERTO (3º SORTEADO) E DES. FRANCISCO DJALMA (4º SORTEADO). SUSPENSO O JULGAMENTO EM 28.05.2026." Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros (Presidente e Relator), Elcio Mendes e Lois Arruda. Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima. Rio Branco - Acre, 28 DE MAIO DE 2026.

Em razão do julgamento não unânime: Apelação Cível nº0701792-77.2024.8.01.0009 de Senador Guimard/Vara Cível. DECISÃO: "APÓS O RELATOR VOTAR PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, O DES. ELCIO MENDES VOTOU PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, EXCLUSIVAMENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE A VERBA HONORÁRIA. ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE O DES. ROBERTO BARROS. TENDO EM VISTA O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

FEITO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC, FOI REALIZADO O SORTEIO PARA JULGAMENTO EM QUÓRUM AMPLIADO, RESULTANDO A SEGUINTE ORDEM DE COMPOSIÇÃO: DES<sup>a</sup>. WALDIRENE CORDEIRO (1<sup>a</sup> SORTEADA), DES. LUIZ CAMOLEZ (2<sup>o</sup> SORTEADO), DES. JÚNIOR ALBERTO (3<sup>o</sup> SORTEADO) E DES. FRANCISCO DJALMA (4<sup>o</sup> SORTEADO). SUSPENSO O JULGAMENTO EM 28.05.2026." Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes e Lois Arruda (Relator). Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima. Rio Branco - Acre, 28 DE MAIO DE 2026.

Em razão do julgamento não unânime: Apelação Cível nº 0701210-92.2024.8.01.0004 de Epitaciolândia/Vara Única – Cível. DECISÃO: "DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, VOTOU O DES. ELCIO MENDES NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROBERTO BARROS. TENDO EM VISTA O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC, FOI REALIZADO O SORTEIO PARA JULGAMENTO EM QUÓRUM AMPLIADO, RESULTANDO A SEGUINTE ORDEM DE COMPOSIÇÃO: DES<sup>a</sup>. WALDIRENE CORDEIRO (1<sup>a</sup> SORTEADA), DES. LUIZ CAMOLEZ (2<sup>o</sup> SORTEADO), DES. JÚNIOR ALBERTO (3<sup>o</sup> SORTEADO) E DES. FRANCISCO DJALMA (4<sup>o</sup> SORTEADO). SUSPENSO O JULGAMENTO EM 28.05.2026." Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes e Lois Arruda (Relator). Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima. Rio Branco - Acre, 28 DE MAIO DE 2026.

Em razão do julgamento não unânime: Apelação Cível nº 0800010-27.2025.8.01.0003 de Brasileira/Vara Cível. DECISÃO: "DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, VOTOU O DES. ELCIO MENDES NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROBERTO BARROS. TENDO EM VISTA O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC, FOI REALIZADO O SORTEIO PARA JULGAMENTO EM QUÓRUM AMPLIADO, RESULTANDO A SEGUINTE ORDEM DE COMPOSIÇÃO: DES<sup>a</sup>. WALDIRENE CORDEIRO (1<sup>a</sup> SORTEADA), DES. LUIZ CAMOLEZ (2<sup>o</sup> SORTEADO), DES. JÚNIOR ALBERTO (3<sup>o</sup> SORTEADO) E DES. FRANCISCO DJALMA (4<sup>o</sup> SORTEADO). SUSPENSO O JULGAMENTO EM 28.05.2026." Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes e Lois Arruda (Relator). Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima. Rio Branco - Acre, 28 DE MAIO DE 2026.

Em razão do julgamento não unânime: Apelação Cível nº 0700507-27.2024.8.01.0081 de Infância e Juventude de Rio Branco/2<sup>o</sup> Vara da Infância e da Juventude. DECISÃO: "DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, VOTOU O DES. ELCIO MENDES NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROBERTO BARROS. TENDO EM VISTA O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC, FOI REALIZADO O SORTEIO PARA JULGAMENTO EM QUÓRUM AMPLIADO, RESULTANDO A SEGUINTE ORDEM DE COMPOSIÇÃO: DES<sup>a</sup>. WALDIRENE CORDEIRO (1<sup>a</sup> SORTEADA), DES. LUIZ CAMOLEZ (2<sup>o</sup> SORTEADO), DES. JÚNIOR ALBERTO (3<sup>o</sup> SORTEADO) E DES. FRANCISCO DJALMA (4<sup>o</sup> SORTEADO). SUSPENSO O JULGAMENTO EM 28.05.2026." Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes e Lois Arruda (Relator). Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima. Rio Branco - Acre, 28 DE MAIO DE 2026.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 11h50min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Venício Almeida de Oliveira, Subsecretário de Apoio às Sessões, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

**Venício Almeida de Oliveira**

Subsecretário de Apoio às Sessões  
0004937-44.2026.8.01.0000

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIADA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
(Realizada no dia 11 de junho de 2026)**

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Híbrida - Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente da Primeira Câmara Cível); Elcio Mendes (Membro); e o Desembargador Júnior Alberto, (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para composição do quórum). Ausente, justificadamente o Desembargador Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 11 de junho de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

**JULGAMENTOS**

0000589-74.1989.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.:

Roberto Barros - Apelante: B. do B. S/A - Apelante: E. - C. I. e C. LTDA e outro - Apelado: M. S. de C. - Apelado: E. - C. I. e C. LTDA - Apelado: B. do B. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO DO BANCO DO BRASIL S.A E JULGAR PREJUDICADO O APELO DE E. -C.I E C. LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB: 3915/AC) - Advogado: Tatina Diniz Costa (OAB: 6629/AC) - Advogado: Leonardo das Neves Carvalho (OAB: 19569/SC) - Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC) - Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC) - Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Advogado: Leonardo das Neves Carvalho (OAB: 2797A/AC) - Advogado: Mirtill Silva de Carvalho Junior (OAB: 2735/AC) - Advogado: José Luiz Gondim dos Santos (OAB: 2420/AC) - Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC)

0000646-20.2011.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradescos S/A - Apelado: Joaquim Guerra Terças - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Caio Medici Madureira (OAB: 236735/SP) - Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB: 161979/SP) - Advogado: José Rair Cavalcante de Freitas Júnior (OAB: 2881/AC) - Advogado: Aroldo Carvalho Lima (OAB: 1665/AC) - Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 3399/AC) - Advogada: Adriana Silva Rabelo (OAB: 2609/AC) - Advogado: Elson Lima Galvão (OAB: 3110/AC)

0001441-53.2012.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco da Amazônia S/A - Apelado: Edilson X da Costa - ME - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 5864/AC) - Advogado: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC)

0100030-34.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Danubio Ernesto Ferreira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC) - Advogado: Artur Félix Novaes (OAB: 4782/AC)

0700108-27.2026.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: L. H. A. Q. e outro - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Promotor: Vanessa de Macedo Muniz (OAB: 1316/RO)

0700148-87.2019.8.01.0005 - Apelação Cível - Capixaba - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: U. E. do N. - Apelada: S. N. da S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

0700169-53.2025.8.01.0005 - Apelação Cível - Capixaba - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Pedro Gomes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES) - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

0700243-79.2022.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Natalice Nascimento Azevedo - Apelado: Município de Assis Brasil/ac - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE COÑHECIDA, JULGAR PREJUDICADO. E DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Proc. Município: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

0700476-70.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: Lorenzo Wesley Sena Costa, Rep Por Sua Genitora, Sulamita Victoria Sena Barbosa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana

Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0700615-47.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco da Amazônia S/A - Apelado: M. E. Tavares da Silva Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jonas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC)

0700807-89.2025.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: R. F. M. - Apelado: S. S. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC) - Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB: 46014/BA) - Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB: 32426/GO) - Advogado: Diego Lisboa Campos (OAB: 39316/GO)

0700877-15.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonio Marcio Souza de Oliveira - Apelado: Banco do Brasil - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Luana Mariah Fiuza Dias (OAB: 310617/SP) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0701176-23.2024.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelada: Marlene Gomes da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC)

0701420-26.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Hpe Automotores do Brasil Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Henrique da Costa Pires (OAB: 154280/SP) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC)

0701591-09.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Jose Francisco Silva Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. União: Luís Gustavo Alves - Advogada: Iana Santiago Sales (OAB: 5649/AC)

0702085-08.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelante: Wherles Fernandes da Rocha - Apelado: Wherles Fernandes da Rocha - Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC)

0703478-94.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: I. X. M. F. de I. E. D. C. N. - Apelado: E. da C. L. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP) - Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP)

0703638-27.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Átila de Carvalho Beatrice Condini (OAB: 257839/SP) - Advogado: Renato Mantoanelli Tescari (OAB: 344847/SP) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0704123-56.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Guilherme Augusto Pulici - Apelante: Gilson Lima de Carvalho - Apelado: Gilson Lima de Carvalho - Apelado: Guilherme Augusto

Pulici - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE GILSON LIMA DE CARVALHO E DAR PROVIMENTO AO APELO DE GUILHERME AUGUSTO PULICI, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC) - Advogado: Gilson Lima de Carvalho (OAB: 5032/AC)

0704779-76.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marta Alves dos Santos - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0705052-55.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jose Adailton Santos de Araujo - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB: 109831/PR) - Proc. União: Yasmin Almeida Barreto de Souza

0705201-51.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Apelado: Espólio de Raimundo Agostinho Lima Lopes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC) - Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC)

0705481-56.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Helena de Lima Paz - Apelado: Caixa Vida e Previdência S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC) - Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB: 777/RO) - Advogado: Leandra Maia Melo (OAB: 1737/RO)

0710723-93.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: EUNICE MONTES - Apelada: Antonia Sodrê Santiago - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: ERALDO MARQUES (OAB: 411/AC) - D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC) - Advogado: Erivaldo José Costa de Castro (OAB: 4111/AC) - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

0711204-22.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria do Socorro Gomes Alves - Apelado: Banco Master S.A e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC) - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC)

0711318-58.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Raimunda Rosania Pereira Marques - Apelado: Banco Agibank S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)

0711503-96.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelante: Joveci Alves Barbosa - Apelado: Joveci Alves Barbosa - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO DO BANCO BMG S/A E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE JOVECI ALVES BARBOSA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

0712312-86.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marcos Cezar Bernardo da Silva - Apelado: Banco Votorantim S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS)

0712519-22.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO ACRE E JULGAR IMPROCEDENTE A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC) - Advogado: Genesis Batista de Figueiredo (OAB: 5490/AC)

0714518-73.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - Capesesp - Apelado: Egdio Cerra Filho - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EGÍDIO CERRA FILHO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA CAPESESP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogado: RAFAEL SALEK RUIZ (OAB: 94228/RJ) - Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 29426/PE) - Advogado: Youshiro Yokota Neto (OAB: 29667/PE) - Advogado: Francisco Estevão Almeida Cavalcanti de Souza (OAB: 28078/PE) - Advogado: José Ulisses de Lima Júnior (OAB: 29475/PE)

0714667-69.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisca Conceição Mendes - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC) - Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 5697/AC)

0715832-59.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: B P Empreendimentos Spe Eireli e outro - Apelado: Laurismar de Freitas Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Advogado: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA (OAB: 300537/SP)

0715866-29.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Mirla Catia Lopes Peixe e outro - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0716229-55.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS - Apelado: Tec Norte Serviço e Comércio Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogado: Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC)

0716412-21.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Violeta de Sousa - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0716730-67.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Gracionês Fernandes de Freitas - Apelado: Banco Pan S.A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogada: Alane dos Santos Cabral (OAB: 20764/PB) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE)

0716956-09.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Moises Felipe de Almeida - Apelado: K. S. Santos Ltda Optivision Clínica - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC)

0717236-77.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Aymeré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Apelado: Luiz Carlos Bezerra da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍ-

VEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Advogado: Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP) - Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP)

0717299-05.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: I. P. de L. - Apelado: J. L. A. de L. (Representado por sua mãe) T. A. da C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC)

0719250-34.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Associação Brasileira dos Servidores Públicos/ ABSP - Apelado: Raimundo Rodrigues de Castro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Fabrina Maria Freire Alves de Vasconcelos Maiani (OAB: 20208/CE) - Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

0723521-86.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Lódia Cavalcante Nascimento - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira Garcia (OAB: 128910/MT) - Advogado: Gabriel Lopes de Souza (OAB: 9554/RO) - Advogada: Elaine Leite de Moura (OAB: 6387/RO) - Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB: 3431/RO) - Proc. União: Ana Carolina Guiesmann Krepsky

0800076-78.2023.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Larissa Tenório Jacome (OAB: 72241/DF) - Advogado: Fabio Barros Lima (OAB: 40955/DF) - Promotora: Maísa Arantes Burgos

0800119-15.2023.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Vagner José Sales - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilson Pescador (OAB: 1998/AC) - Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC) - Advogado: Augusto Bolívar Silva Mesquita (OAB: 4838/AC) - Promotor: André Pinho Simões

1000512-54.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: João Ribeiro Thomaz (Representado por sua Inventariante) - Agravado: Município de Epitaciolândia - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

1000563-65.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: ROSA MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA e outros - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Clermes Castro de Sousa (OAB: 2326E/AC) - Proc.ª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

1000591-33.2026.8.01.0000 - Petição Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Requerente: AGS LTDA e outros - Requerido: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Promotora: Meri Cristina Amaral Gonçalves (OAB: 1310/AC)

1000622-53.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: União Educacional do Norte - Agravado: Paulo Henrique Queiroz da Rocha - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

1002548-06.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator:

Des.: Roberto Barros - Agravante: Marliete Messias Sales - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogado: Matheus Fernandes da Silva (OAB: 5066/AC) - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

1002592-25.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Agravado: Arthur Cavalcante Lima Sarah (Representado por sua mãe) Talyta Lima Sarah Cavalcante - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." - Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Maurício Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

#### RETIRADO DE PAUTA

1000626-90.2026.8.01.0000 - Agravado de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Mirla Moura Aonares - Agravado: Caixa Vida e Previdência S.a. - Retirado de pauta. - Advogada: Camila Soares da Silva Rêgo (OAB: 21378/RN) - Advogado: Andrey Fernandes do Rego Farias (OAB: 3898/AC) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

#### ADIADOS

Pelo Exmo. Sr. Desembargador ROBERTO BARROS: Apelação Cível nº: 0715942-24.2023.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 12h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

#### Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira da Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

#### ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 18 de junho de 2026)

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Híbrida - Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente da Primeira Câmara Cível); Elcio Mendes (Membro); e o Desembargador Júnior Alberto, (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para composição do quórum). Ausente, justificadamente o Desembargador Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 11 de junho de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

#### JULGAMENTOS

0700359-22.2025.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelado: Ismael Barbosa da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 5697/AC) - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - Advogado: Ueslei Freire Bernardino (OAB: 37112A/PA)

0700658-40.2018.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Alrimar B. Correia - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0700671-55.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: S. S. do N. (Representado por sua mãe) E. dos S. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0701724-17.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.:

Elcio Mendes - Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - Apelado: Antônio Cosmo Braga da Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB: 12880/RO) - Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT) - Advogado: Marcelo Alvaro C. N. Ribeiro (OAB: 15445/MT) - Advogado: MARCELO ALVES NEVES, (OAB: 416422/SP)

0708566-16.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - Apelada: Enilce Fraga Pereira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Wanessa Aldrigues Candido (OAB: 40824/GO) - Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

0710754-50.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: José Lucas Farrapo da Silva Barroso - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)

0711057-93.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisca Elineide de Souza Arantes Nen - Apelado: Tam Linhas Aéreas S.a - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Java Lacerda (OAB: 27198/PB) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

0712310-19.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria do Socorro da Silva Feitosa - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Faima Jenkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogada: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB: 5763/AC)

0712467-26.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Labnorte Cirurgia Diagnóstica Importação e Exportação Ltda - Apelado: J V Nogueira Importação e Exportação Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC) - Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC) - Advogado: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC)

0712746-75.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Isadora Santos da Silva - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC)

0715288-03.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Richard de Oliveira Viana - Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. - Apelado: Richard de Oliveira Viana - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gerson Bventura de Souza (OAB: 2273/AC) - Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG)

0716091-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: S. S. da S. - Apelado: K. V. O. S. (Representado por sua mãe) K. de S. O. e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)

0720837-91.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Sebastiana Silva do Nascimento - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB: 1719/RO) - Advogada:

Daniéli Cristine Minosso Marzarotto (OAB: 8178/RO) - Proc. União: Soeni de Souza Machado

0721500-40.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Miss Cruz do Nascimento - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gessica Mendes dos Santos (OAB: 4006/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

1000236-23.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Monaliza Oenning Da Silva - Agravado: Fundação Getúlio Vargas - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogado: Décio Freire (OAB: 3927A/AC) - Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

1000787-03.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Leonardo da Silva Oliveira - Agravado: Recol Motors Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC) - Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)

## RETIRADO DE PAUTA

1000721-23.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Impetrante: M. G. da S. (Representado por sua mãe) G. G. de S. - Impetrado: S. de E. de S. do A. - Retirado de pauta. - Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC) - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

0715942-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre - Apelada: Gilcilene Maria Sales das Chagas - Retirado de pauta. - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Advogada: Naiana Caroline Machado dos Santos (OAB: 13239/RO) - Advogado: Paula André Simão de Souza (OAB: 13698/RO) - Advogado: Ana Caroline Bezam de Souza (OAB: 13148/RO)

0714692-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria de Nazare Afonso Pinto - Apelado: Itaú Unibanco S.a. - Retirado de pauta. - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 09h20min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira da Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 25 de junho de 2026)

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Híbrida - Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente da Primeira Câmara Cível); Elcio Mendes (Membro); e o Desembargador Júnior Alberto, (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para composição do quórum). Ausente, justificadamente o Desembargador Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 11 de junho de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0700017-65.2017.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelado: Ceramica Silveira Ltda e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) - Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC)

0700056-15.2024.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelante: Jose Venilson do Bonfim - Apelado: Jose Venilson do Bonfim - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Moraes Júnior (OAB: 69145/BA) - Advogado: Igor Costa e Costa (OAB: 23716/BA) - Advogado: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB: 69145/BA)

0700294-12.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Município de Plácido de Castro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Marcia Cristina Costa Dias (OAB: 357050/SP) - Procurador: Pedro Tomaz Manfrim (OAB: 474068/SP)

0700390-37.2024.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Antonio José Santos da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC)

0700414-58.2025.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: R. C. dos S. - Apelada: B. S. da S. C., M. (Representado por sua mãe) K. da S. O. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Freitas da Silva (OAB: 14138/AM) - D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ) - Rep: K. da S. O.

0700452-73.2025.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Município de Acrelândia - Apelada: Silene da Silva Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Kéti-na Acelino Alves Diniz (OAB: 5427/AC) - Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC)

0700615-47.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco da Amazônia S/A - Apelado: M. E. Tavares da Silva Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC)

0700635-62.2021.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Ivanileids da Silva Paiva e outro - Apelante: José Ivanilson Gomes de Paiva - Apelado: José Willian Sousa da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Emanuelli Marques Barbosa (OAB: 4618/AC) - Advogado: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC) - Advogada: Jannyelle Mesquita da Silva (OAB: 5498/AC)

0700642-05.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: V. G. R. de M. - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espindola Moura (OAB: 23828/CE) - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

0700696-08.2025.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Elaine Francisca Silva Lubiana - Apelado: Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (ibfc) - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO,

SO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP) - Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP) - Proc<sup>ª</sup>. Estado: NEYARLA DE SOUZA PEREIRA (OAB: 3502/AC)

0700758-61.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Lucas Daniel Silva de Lima (Representado por sua mãe) Rafaela Lima da Silva e outro - Apelada: Maria de Fátima da Silva Neves - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Advogado: Luis Gustavo Sena da Silva (OAB: 6208/AC) - Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC) - Advogada: TCHAYLA SOUZA DE FREITAS (OAB: 4743/AC)

0701021-65.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: D. A. C. - Apelado: I. K. dos A. C. (Representado por sua mãe) K. dos A. F. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN)

0701813-14.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA e outros - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP) - Advogado: Achiles Augustus Cavallo (OAB: 98953/SP) - Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB: 151885/SP) - Advogada: Patricia Cristina Cavallo (OAB: 162201/SP) - Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0702954-34.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Wilson de Andrade Lima Filho e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC) - Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC)

0703039-83.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marcia da Silva Lamar Reis - Apelada: Maria Mirlanie Monteiro Pimenta - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB: 3133A/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

0703568-10.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Torino Informática Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rodrigo Dalla Pria (OAB: 158735/SP) - Advogado: Felipe Moreira da Conceição (OAB: 396235/SP) - Advogado: Pedro Augusto Spinetti (OAB: 345862/SP) - Advogado: José Luiz Melo (OAB: 372963/SP) - Proc. Estado: Luis Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0704005-46.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Reginaldo, registrado civilmente como Reginaldo Raimundo da Silva Freire - Apelada: REGIANE DA SILVA FREIRE - Apelado: Itaú Unibanco S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Vera Lucia Elioteria da Silva (OAB: 79957/DF) - Advogado: Grijava Santiago Moura (OAB: 4590/AC) - Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA) - Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC) - Advogado: Iuri Lemos Correia (OAB: 30309/BA)

0704258-34.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: D. B. da R. - Apelado: J. C. L. do V. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Yale Leal da Silva (OAB: 4645/AC) - Advogada: Dione Freitas de Lima e Silva (OAB: 6710/AC) - Advogada: Ivanete Macedo da Silva (OAB: 6583/AC)

0704378-82.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.:

Elcio Mendes - Apelante: Hildo Rego Rodrigues e outro - Apelado: SOMPO SEGUROS S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: Keila Christian Zanatta Mangangão Rodrigues (OAB: 84676/RJ) - Advogado: André Paes Faciola (OAB: 202133/RJ)

0705183-35.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Paraíso Comercio de Cosméticos Ltda e outros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0707888-74.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: W. L. Soster - Me - Apelado: Rubens Correia Barros Junior - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC) - Advogado: Lucas Torquato de Aquino Pereira (OAB: 35309/DF)

0709107-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Pereira dos Santos Magalhães - Apelado: Banco Bradesco S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

0710356-84.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Miguel da Rocha Rodrigues - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Proc<sup>ª</sup>. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC)

0710573-78.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisco Cesar Oliveira do Nascimento Conceição - Apelado: Banco Pan S.A - Apelado: TOO SEGUROS S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE) - Advogado: Antonio Augusto de Carvalho e Silva (OAB: 25639/SP) - Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Advogado: Juliana Filareto (OAB: 297619/SP)

0714089-58.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Hospital Santa Juliana - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria de Lourdes da Silva Nascimento e outro - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Hospital Santa Juliana - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC) - Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC) - Advogado: Theodomiro Marreiro de Mattos (OAB: 3764/AC)

0715196-59.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Adriana Katia Pinto Meireles e outro - Apelado: Paiakam Turismo Agencia de Viagem (Na Pessoa de seu Representante Legal) - Apelado: NI Serviços Turísticos Ltda (Na Pessoa de seu Representante Legal) - Apelada: Cleonice Costa de Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Ana Carla Silveira Negron Langervisch (OAB: 107027/SP) - Advogado: Plinio Cesar Camargo Bacellar de Mello (OAB: 356522/SP) - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

0716032-61.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Luciana dos Santos Pereira - Apelado: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVI-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: AVANY DE OLIVEIRA BRITO (OAB: 6700/AC) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

0723394-51.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: P. S. L. - Apelado: F. S. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: James Araújo dos Santos (OAB: 4500/AC) - Advogada: Dioneide Arruda da Silva (OAB: 5280/AC) - Advogado: Fábio Salomão Silva (OAB: 3030/AC)

0800015-25.2025.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: S. de M. S. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) - Promotor: Júlio César de Medeiros Silva

0800160-36.2023.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerido: M. de R. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho - Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC)

0803834-73.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: ESTELA ANUTE DOS SANTOS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

1000697-92.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: EDIVALDO TAVARES BARBOSA - Agravado: Sebastião Sousa de Lima e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACO-LHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: DANIELA VASCONCELOS DE AGUIAR (OAB: 6775/AC) - Advogado: Gesiane de Souza Veiga (OAB: 10964/RO)

1000941-21.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Ecopower Eficiencia Energetica Ltda - Agravado: Antônio Carlos Gusmão - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIARELLA (OAB: 19408/MA) - Advogado: Francisco Arivaldo Moraes de Andrade (OAB: 5618/AC)

1001115-30.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Marlene Ferreira de Almeida - Agravada: Almerinda Rosa de Assis José e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Edvaldo de Araújo Paiva (OAB: 1628/AC) - Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC)

1001402-27.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Ana Paula Gavioli Bittencourt - Agravado: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda (acrediesel) - Agravado: Stellantis Automovéis Brasil Ltda (jeep) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHE-CER E ACOLHER, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMEN-TO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC) - Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC) - Advogada: Thais de Oliveira Lopes (OAB: 6488/AC)

## RETIRADO DE PAUTA

0701965-55.2025.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Men-des - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelada: M. H. F. D. - Retirado de pauta. - Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, (OAB: 45892/DF) - Advogado: Keven Roger Araujo Camelo (OAB: 195256/MG) - Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC)

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste

Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 09h50min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira da Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIADA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 12 de fevereiro de 2026)

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 12 de fevereiro de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0700052-51.2019.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Jose Silva da Costa e outro - Apelado: Igreja Pentecostal Ministerio Atos 2 Jundiá - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - AdvDativo: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC) - Advoga-do: Dogival Oliveira Guedes (OAB: 4458/AC)

0700054-42.2024.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Men-des - Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Apelado: Carlos Ademilson Araujo da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB: 4867/TO) - Advogado: Gessica Mendes dos Santos (OAB: 4006/AC)

0700066-97.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: El-cio Mendes - Apelante: I. B. de A. e D. E. - I. - Apelado: L. A. C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB: 146180/RJ) - Advogado: Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ) - Advogado: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC)

0700082-46.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: D. R. M. A. F. (Representado por sua mãe) C. M. D. - Apelado: U. R. B. C. de T. M. LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDA-DE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Romeu Sá Barrêto de Oliveira (OAB: 36635/BA) - Advogada: Izabel Porto Pacheco (OAB: 72549/BA) - Advogada: Juliana Maria dos Reis Magalhães (OAB: 75973/BA) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

0700179-74.2023.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileia - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Marileide Gonçalves Bomfim - Apelante: José Alves dos Santos - Apelada: Marileide Gonçalves Bomfim - Apelado: José Alves dos Santos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ ALVES DOS SANTOS E, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARILEIDE GONÇALVES BOMFIM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Advogada: Caroline Silva Leitão (OAB: 4755/AC) - Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavandenz (OAB: 4297/AC) - Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC) - Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandenz Mazzali (OAB: 4297/AC)

0700208-29.2025.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonio Raimundo de Souza Nunes - Apelado: Banco Pan S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP) - Advogado: Sergio Schulze (OAB: 5209/AC)

0700272-73.2024.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Wallas Ventura - Apelado: Itaú Unibanco S.a. - "DE-

CIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: João Francisco Sampaio de Besa Santos (OAB: 69431/GO) - Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA)

0700299-43.2024.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: J. K. da S. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Promotora: Vanessa de Macedo Muniz

0700315-03.2025.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Nu Financeira S/A - Apelada: Maria Lucineide Sabino da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC) - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC)

0700432-76.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Thatyla Winy Ferreira Fernandes - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)

0700445-81.2025.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco da Amazônia S/A - Apelada: Missako Alice Yuki - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: EDSON BERWANGER (OAB: 49933/SC) - Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS) - Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB: 10396/PA) - Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB: 2708/AC) - D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)

0700540-45.2024.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelada: Raimaura Oliveira de Souza Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogada: FAINA INÊZ MACIEL BATISTA (OAB: 6747/AC) - Advogado: Frank Henrique Lima de Brito (OAB: 6667/AC) - Advogado: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB: 5449/AC) - D. Público: Lais Andrade Santos (OAB: 229411/RJ)

0701173-44.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Rodinei de Oliveira Nunes - Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Karine de Souza Rodrigues (OAB: 71650/BA)

0701177-81.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Rubem Lima Passos - Apelado: Financeira Itaú Cbd S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Sérgio de Oliveira Neto (OAB: 223771/RJ)

0701455-54.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Amancia Nascimento dos Santos - Apelado: Banco Master S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC) - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC)

0701749-38.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Emilia Cavalcante - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/

AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0702024-16.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Anna Aline Correia Patrício e outro - Apelada: Luiza da Silva Souza Pereira e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Tiago Lima Valente (OAB: 5134/AC)

0702157-24.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

0702238-17.2018.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelante: Elias Macedo da Silva - Apelado: Elias Macedo da Silva - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E, DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)

0702448-29.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Fast Shop S.A - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELA MANUTENÇÃO DO ACORDÃO DE FLS. 703/712, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Mariana Monfrinatti (OAB: 330505/SP) - Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Matheus Pedro Costa (OAB: 490765/SP) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0702578-14.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Eneide Lopes Bezerra - Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

0702954-34.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Wilson de Andrade Lima Filho e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC) - Advogado: Joao Victor de Andrade Lima (OAB: 3420/AC)

0703827-97.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Pan S.A - Apelado: Manoel Sales Pereira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC) - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC)

0705544-47.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Pravalor S/A - Apelada: Geane Amorim de Sousa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rodolfo Mello Ribeiro Luz (OAB: 316297/SP) - Advogada: Larissa Barboza (OAB: 329236/SP) - Preposto: PATRICIA NAVARRO BARBOSA LUZ - Advogado: NAKSON NEMUEL DE SOUZA OLIVEIRA (OAB: 65830/SC)

0705827-17.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: S. F. M. - Apelado: Associação Educacional e Cultural Meta - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC) - Advogado: Italo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC) - Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC)

0705958-79.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: S. M. N. de L. - Apelada: S. B. de L. M. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) - D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC)

0706873-94.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Antonio Luiz Lopes Sampaio - Apelado: Shelton Oliveira da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC) - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) - Advogado: Wemerson Fernandes Rodrigues (OAB: 6935/AC)

0708874-86.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ariosto Pires Migueis - Apelado: Fábio Ricardo Leite - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Enio Francisco da Silva Cunha (OAB: 464/AC) - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC)

0709137-21.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: G. L. A. - Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: SELENE IRIS BALBUENA FARTOLINO DA SILVA (OAB: 3692/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

0709834-42.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ailton Carlos Sampaio da Silva e outro - Apelado: Condomínio Residencial Via Parque (Na Pessoa de seu Representante Legal) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB: 21446/AL)

0710422-49.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Alice Souza Rocha - Apelado: Parkia Boulevard Residencial Clube Spe - Ltda (Parkia Spe) e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Advogado: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC)

0711603-51.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ana Paula de Lima Ferreira - Apelado: Zurich Seguros S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

0713073-20.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Maria Barbosa do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco S/A. - Apelado: BANCO INBURSA S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luís Gustavo Sena da Silva (OAB: 6208/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: SIDNEY GRACIANO FRANZE (OAB: 122221/SP) - Advogado: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE (OAB: 124517/SP) - Advogada: Jamille Dias de Andrade (OAB: 417116/SP) - Advogada: Penélope Carneiro de Freitas Barbosa (OAB: 463324/SP) - Advogada: Marcela Aparecida Bellamoli (OAB: 349062/SP)

0714027-66.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria da Conceição Castro Martins - Apelado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 6565/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0714168-27.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Impacto Indústria, Terraplanagem e Construções Ltda. - Apelante: MARIE CONSTRUÇÕES LTDA - Apelado: MARIE CONSTRUÇÕES LTDA - Apelado: Impacto Indústria, Terraplanagem e Construções Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB: 3808/AM) - Advogado: Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB: 8340/AM) - Advogado: Sergio Alberto Corrêa de Araújo (OAB: 3749/AM) - Advogada: Aline Mendes de Souza (OAB: 14438/AM) - Advogada: Lorena Cavalcante de Oliveira (OAB: 16846/AM) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

0715185-59.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Votorantim S.A. - Apelada: Carmélia Gonçalves de Miranda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 4734/AC)

0715603-31.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Zélia Rébecca Aguiar Rodrigues - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0717004-02.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Jose da Silva Monteiro - Apelado: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP) - Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 9351/RO) - Advogado: Rui Alves Pereira (OAB: 5354/RO)

0717958-48.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Amarildo Souza Vale - Apelado: Carlos Celso Medeiros Ribeiro e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC) - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

0718406-84.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ana Mayara Jesus da Silva - Apelado: Maria Simone da Paula - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

0800031-34.2024.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Promotor: Luã Brito Barbosa

0800122-67.2023.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Aldemir da Silva Lopes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: André Pinho Simões - Advogado: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC)

1000102-93.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Mâncio Lima - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Cleidison de Jesus Rocha - Agravado: Tribunal de Contas do Estado do Acre - Tce - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Eritia Costa de Almeida (OAB: 9599/RN)

1001715-85.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: D. G. da S. - Agravado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Amós D´Avila de Paulo (OAB: 4553/AC) - Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC)

1002170-50.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Edney Targa Ingar Junior e outro - Agravado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC) - Advogada: Alessandra Lima Jorge (OAB: 131598/RS)

1002269-20.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: R. P. L. - Agravado: I. H. N. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC) - Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC)

1002428-60.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: J. C. D. e outro - Agravado: T. D. M. de S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luís Gustavo Sena da Silva (OAB: 6208/AC) - Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC) - Advogado: Pedro Lucas Sousa Dias Jocundo (OAB: 6231/AC) - Advogada: Helene Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC)

1002608-76.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Banco Bradesco S/A. - Agravado: Posto Bonção Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB: 4867/TO) - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

1002658-05.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Francisco Bezerra de Lima e outro - Agravado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. ELCIO MENDES, RELATOR, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. LOIS ARRUDA. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 12/02/2026". - Advogado: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC)

1002667-64.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Banco Bradesco S/A. - Agravado: Raimunda Nonata Felix da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: ROBERTO DOREA PESSOA (OAB: 2097/AM) - Advogado: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 12112/TO) - Advogada: Bruna Torres Bezerra de Oliveira (OAB: 11429/TO)

8000175-77.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: M. P. do E. do A. - Agravado: J. A. Q. (Representado(a) por seu curador(a)) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Rogério Voltolini Muñoz - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

## VISTA

1002658-05.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Francisco Bezerra de Lima e outro - Agravado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. ELCIO MENDES, RELATOR, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. LOIS ARRUDA. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 12/02/2026". - Advogado: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC)

## ADIADOS

Pelo Desembargador ROBERTO BARROS: Apelação Cível nº: 0022877-49.2008.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Cível.  
Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0704872-10.2023.8.01.0001 de Rio Branco/4ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0011720-40.2012.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Cível, Agravo de Instrumento nº: 1002590-55.2025.8.01.0000 de Infância e Juventude de Rio Branco/2ª Vara da Infância e da Juventude.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 11h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Bel<sup>a</sup>. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 05 de março de 2026)

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro) e Samoel Evangelista (Membro da Câmara Criminal). Presente a Procuradora de Justiça Meri Cristina Amaral Gonçalves.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 05 de março de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0000142-10.2022.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marlene Ferreira de Almeida - Apelada: Claudécir Assis José e outros - Apelado: Almerinda Rosa de Assis José - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Edvaldo de Araújo Paiva (OAB: 1628/AC) - Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC)

0001162-71.2015.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Raimundo Coesta de Souza e outros - Apelado: Arolde Coesta de Souza - Apelado: Eraldo Coesta de Souza - Apelado: Vanderlei Coesta de Souza - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

0006352-69.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Murano Construções Ltda - Apelado: Construtora Santa Maria Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Priscila Damasio Simoes (OAB: 25691/DF) - Advogado: Sérgio Peres Farias (OAB: 15829/DF) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC)

0011720-40.2012.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco - Apelada: Adelaide Maria Costa Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

0022877-49.2008.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Amico - Pronto Clínica - Apelante: Maria do Carmo Pereira - Apelante: Eduardo do Vale Kawada - Apelada: Francineire Rodrigues da Silva Alencar - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, A UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA TERCEIRA APELANTE EM RAZÃO DA DESERÇÃO, DESPROVER O RECURSO DO SEGUNDO APELANTE E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO HOSPITAL AMICO, PRONTO CLÍNICA, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS DANOS MATERIAIS, MANTIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC) - Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC) - Advogado: Felipe Pereira de Andrade (OAB: 235948/RJ) - Advogado: Nadylyson Brandão Filho (OAB: 4438/AC) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC)

0028879-30.2011.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: El-

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

cio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: L. B. de F. - C. de F. LTDA - Apelado: A. G. dos S. e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC)

0100058-02.2026.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME".

0102261-68.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Thalles Ferreira Costa - Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC) - Procª. Munic.: Amanda Mendes Evangelista (OAB: 6623/AC)

0700055-36.2024.8.01.0010 - Apelação Cível - Bujari - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisco Onésio de Souza Dantas - Apelado: Gabriel da Silva Barros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0700131-87.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Apelada: Espólio de Maria Elcilene Mesquita de Melo Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogada: Isabela Tessinari Guerra (OAB: 6227/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Ítalo Mesquita da Silva (OAB: 4568/AC) - Advogado: Maurilho da Costa Silva (OAB: 4621/AC)

0700139-79.2025.8.01.0017 - Apelação Cível - Rodrigues Alves - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisco Garisson dos Santos da Silva - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Município de Rodrigues Alves - Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC) - Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Procª. Munic.: Laiane Kaline Almeida Rodrigues (OAB: 6201/AC)

0700162-61.2016.8.01.0010 - Apelação Cível - Bujari - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Carlos Pereira Raposo - Reclamado: Thiago Moisés Maia Maia Lisboa - Apelada: Sinnara Souza Lisboa e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB: 4342/AC) - Advogado: Nhicoly Nascimento Borges Guimarães (OAB: 4930/AC) - Advogada: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB: 746/AC)

0700201-95.2024.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Rodrigo Oliveira Santos e outro - Apelante: Jamerson Honorio dos Reis - Apelado: Jamerson Honorio dos Reis - Apelado: Rodrigo Oliveira Santos e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO (OAB: 218581/RJ) - Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC)

0700235-33.2024.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: G. A. E. S. - Apelado: S. C. da S. (Representado por sua mãe) J. L. T. da C. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Advogada: Luana Sousa Rocha (OAB: 25882/DF) - Advogado: RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF (OAB: 17161/DF) - Advogada: Gabriela da Silva Moura (OAB: 5434/AC)

0700245-02.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Helane Christina da Rocha Silva - Apelado: Maria José Machado Matos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC) - Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC) - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC)

0700276-80.2019.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Miguel Nascimento de Sousa (Representado por sua mãe) Maria de Fátima Morais Nascimento - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC) - Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC)

0700343-59.2025.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. - Apelante: Almineres Alves da Silva - Apelada: Almineres Alves da Silva - Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG) - D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)

0700358-94.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: Isaque de Araújo Sales (Representado por sua mãe) Rozete Ferreira de Araújo - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Decide o \*\*, à unanimidade, negar provimento ao Recurso. - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC) - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

0700536-28.2021.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Cristiana de Araújo Santos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogado: Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC)

0700645-85.2025.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelada: Maria de França - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Advogado: Enoque Diniz Silva (OAB: 3738/AC)

0700727-37.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jennay Isper Braga - Apelado: Luis Carlos Ferreira de Almeida - Apelada: Luziane Ferreira de Almeida - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC) - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)

0701085-06.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: K. da S. A. - Apelado: V. S. de A. e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Karita Évini Passos Davi (OAB: 6783/AC) - D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI)

0701110-09.2025.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Vanilde Ferreira Lima - Apelado: Picpay Instituição de Pagamentos S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC) - Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP)

0701168-91.2025.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Vania Marilza de Oliveira Paula - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Fernanda de Paula Caminha (OAB: 6778/AC) - Procsª Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC)

0701803-93.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.:

Elcio Mendes - Apelante: Juzeneide Cunha de Andrade - Apelado: Município de Marechal Thaumaturgo/ac - Apelado: Comissão Municipal de Organização do Processo Seletivo Simplificado da Saúde e Assistência Social - Apelado: Equipe de Convocação e Avaliação do Processo Seletivo Simplificado - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Vitor Eduardo de Castro Silva (OAB: 6542/AC)

0701811-73.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: L. B. F. (Representado por sua mãe) A. L. B. A. - Apelado: D. F. dos S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0701824-38.2022.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: F. J. C. F. - Apelado: J. de S. A. F. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogada: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC) - Advogado: Sérgio Eleamen Tomaz (OAB: 6549/AC)

0701894-31.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Feliciano Silva de Freitas e outro - Apelado: Centro Fluente Luz Universal Wilson Carneiro de Souza - Cefluwcs - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE ANTE A SUA IMTEPESTIVIDADE E CONHECER E DESPROVER O RECURSO DO SEGUNDO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC)

0702111-11.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Murano Construções Eireli - Apelado: Construtora Santa Maria - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Priscila Damasio Simoes (OAB: 25691/DF) - Advogado: Sérgio Peres Farias (OAB: 15829/DF) - Advogada: Priscilla Carrijo Mayeda Escocio (OAB: 39048/DF) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC)

0702448-89.2023.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ary Alves Ozorio - Apelado: Banco Santander SA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM) - Advogado: Diego Damasceno Monteiro (OAB: 6366/AC) - Advogado: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 41796/MG) - Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG)

0703041-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ernani Martos de Mendonça - Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A e outro - Apelado: Banco Cooperativo Sicoob S.a - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO COOPERATIVO SICOOB S/A E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A E BANCO DO BRASIL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lucas Soares Murta (OAB: 180149/MG) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0703500-60.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda Matriz e outros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Júlia Leite Alencar de Oliveira (OAB: 266677/SP) - Advogado: Gustavo Basaglia Martins (OAB: 426661/SP) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0704022-82.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jefferson Dalio de Almeida - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP)

0705183-35.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Paraíso Comercio de Cosméticos Ltda e outros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB: 125734/SP) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0705200-76.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Divina Acessórios LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0706855-78.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Geny Glaucia Monteiro Abrahão - Apelado: ANTONIO MONTEIRO NETO - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS)

0710086-45.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Ferreira & Lima Distribuições Ltda. e outro - Apelado: Osvaldo João Domiciano e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB: 30250/PR) - Advogado: Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR) - Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)

0710124-23.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisca Rosa da Silva Costa Gomes - Apelado: Creffisa S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Fillipe Andre Souza Freitas (OAB: 119584/MG) - Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB: 5817/AC)

0712050-39.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: B. C. S.A. - Apelado: M. L. S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB: 226657/SP) - Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP)

0712173-71.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: A. T. de A. - Apelante: M. C. O. T. (Representado por sua mãe) C. S. da S. O. - Apelada: M. C. O. T. (Representado por sua mãe) C. S. da S. O. - Apelada: A. T. de A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE M.C.O.T E DAR PROVIMENTO AO APELO DE A.T.A., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Eliesio Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2562/AC) - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Advogada: Lucélia Maia Soares (OAB: 5592/AC)

0713593-77.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: E. C. A. - Apelado: I. U. H. S.A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: JOÃO GABRIEL FIGUEIREDO MARTINS (OAB: 31345/PA) - Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 198815/MG)

0714967-31.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisco Gonçalves Pereira Filho - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 5777/AC) - Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)

0715036-97.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ivanilde Ferreira da Silva - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

SO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC) - Advogado: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes (OAB: 6282/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0715144-97.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: CMR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Adolpho Luiz Martinez (OAB: 144997/SP) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0716731-52.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: B. B. F. S. A. - Apelado: S. G. da C. X. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC)

0719524-95.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Recorrente: Jayro Williams João Silva - Recorrido: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Retirado de pauta. - Advogado: Jayro Williams João Silva (OAB: 30349/MS) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

0721790-55.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Azuri Engenharia Ltda - Apelado: Eluma S/A Industria e Comercio e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Weiller Wysler Zuza da Silva (OAB: 6420/AC) - Advogado: Felipe Valente da Silva Paiva (OAB: 6340/AC) - Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

0723232-56.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Joao Vitor da Silva Cardoso - Apelado: Stone Instituição de Pagamento Sa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Théo Adaurio Teixeira Neto (OAB: 6332/AC) - Advogado: Domiciano Noronha de Sá (OAB: 123116/RJ) - Advogado: Leonardo Pinheiro Lima (OAB: 187369/RJ) - Advogado: Rafael de Frias Rodriguez (OAB: 186727/RJ) - Advogado: Tatiana Ferreira de Carvalho Alencar (OAB: 165139/RJ)

0800016-11.2019.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: R. D. C. - Apelado: D. da S. B. - Apelado: F. B. D. L. - Apelado: M. V. da S. D. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos - Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC) - Advogado: Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC) - Advogado: Karen Araújo Lima Amorim (OAB: 4880/AC) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogada: Karen Araújo Lima Amorim (OAB: 4880/AC) - Advogado: Luiz Felipe Gadelha Moraes (OAB: 6695/AC) - Advogado: JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACÊDO (OAB: 63638/SP) - Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC) - Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC)

0800024-12.2024.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: V. A. R. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos (OAB: 172276/RJ) - D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC)

0800081-70.2023.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Município de Manoel Urbano - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procurador: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC) - Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha

0802989-41.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Maria Cristiane Nascimento Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

1000105-48.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Alvaro Miguel Melgar Ampuero - Agravado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: LIZIANE MARIA URBANO VITA (OAB: 73473/BA) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 13737/RO) - Advogada: Alyne Cachoeiro Pereira da Silva Matos (OAB: 35883/ES)

1000124-54.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Capixaba - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Meta Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Gabriel Souza da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC) - Advogado: Glaydson de Farias Lima (OAB: 23259/CE)

1000131-46.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Nutrisal Indústria e Comércio LTDA - Agravado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC) - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC)

1001516-63.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Jimmy Barbosa Levy (Inventariante) - Agravante: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa - Agravado: Estado do Acre - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC) - Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC)

1002142-82.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Agravada: Paola Christina de Souza Oliveira (Representado por sua mãe) Patricia Anne Melo de Souza e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

1002242-37.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Nilton Sandro Braga de Farias e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

1002333-30.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Agravado: Maria Marizete Alves da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Advogada: Tays Coelho de Lima (OAB: 5539/AC) - Advogado: Idaildo Souza da Silva (OAB: 5291/AC) - Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC)

1002360-13.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Novesa Veículos Automotores Ltda - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES) - Advogado: Marcos L. Pimenta (OAB: 9974/ES) - Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC)

1002381-86.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Vilma Oliveira de Souza Batista - Agravada: LUCITANHA LEMOS NOGUEIRA - Agravado: FERNANDO LEMOS NOGUEIRA - Agravada: ADRIANA LEMOS NOGUEIRA - Agravada: RUTH LEMOS ANDRADE - Agravado: LUAN DE SOUZA CORREIA - Agravado: RONNEY CHRISTIAN JERÔNIMO BATISTA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC)

1002590-55.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: T. C. M. da C. - Agravado: E. D. de Q. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - Advogada: Sandy Fontenele Marinho (OAB: 6793/AC) - D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC)

1002593-10.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Maria do Carmo Reis da Costa - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÊDO (OAB: 4335/AC) - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

1002654-65.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Ana Paula Furtado Braz - Agravado: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ricardo C. F. Duarte Júnior (OAB: 7834/RN) - Advogado: Raphael de Almeida Araújo (OAB: 8763/RN) - Advogado: Rian Felipe Rodrigues Soares Fernandes (OAB: 23470/RN) - Advogada: Paula Renata de Oliveira Gomes (OAB: 21288/RN) - Advogado: Ramon Veíssimo Vieira (OAB: 23569/RN) - Advogado: Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP) - Advogado: Marcela Vitória Dino Maia Calvante (OAB: 23986/RN)

1002685-85.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Jorge José de Moura - Agravado: Jonas Vieira Prado - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC) - Advogado: Jonas Vieira Prado (OAB: 6049/AC)

1002761-12.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: R. S. Comércio e Serviço Ltda. - Agravado: Kampa Viagens, Serviços e Eventos Ltda - ME (Kampa Turismo) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC)

1002763-79.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Christopher Capper Mariano de Almeida e outro - Agravada: Ana Cleide da Silva Maia e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)

1002770-71.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: W. P. O. - Agravada: T. V. R. de O. e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Raphael Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - Advogada: Tíssia Veloso Ribeiro de Oliveira (OAB: 5969/AC)

8000092-61.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Assis Brasil - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: M. P. do E. do A. - Agravada: M. E. G. C. e outro - Agravado: M. de A. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: Luã Brito Barbosa - Advogado: Antônio Jorge Felipe de Melo (OAB: 4080/AC) - Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC) - Advogado: Lineu Cavalcante Júnior (OAB: 3945/AC) - Proc. Jurídico: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

## VISTA

0701628-72.2025.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Reginaldo Lopes de Souza - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. ELCIO MENDES, RELATOR, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. LOIS ARRUDA. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ROBERTO

BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 05.03.2026". - Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 3924/AC)

## RETIRADOS

0719524-95.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Recorrente: Jayro Williams João Silva - Recorrido: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Retirado de pauta. - Advogado: Jayro Williams João Silva (OAB: 30349/MS) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC)

0704872-10.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Matriz Transporte Ltda - Apelante: Isadebbie Transportes LTDA - Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Apelada: Cristiane Barros de Moura e outros - Retirado de pauta. - Advogado: Marcelo Antônio Borges (OAB: 22280/GO) - Advogado: Noberto Rodrigues da Silva (OAB: 50415/GO) - Advogada: Amanda Bortolotti (OAB: 112391/PR) - Advogado: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, (OAB: 55659/PR) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 4775/AC) - Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC) - Advogada: Nelize dos Anjos Fernandes (OAB: 5915/AC)

## ADIADOS

Pelo Desembargador ROBERTO BARROS: Apelação Cível nº: 0701224-26.2022.8.01.0011 de Sena Madureira/Vara Cível.

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0800148-51.2025.8.01.0081 de Infância e Juventude de Rio Branco/2ª Vara da Infância e da Juventude.

Pelo Desembargador LOIS ARRUDA: Agravo de Instrumento nº: 1002474-49.2025.8.01.0000 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 13h. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Bel<sup>a</sup>. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 12 de março de 2026)

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro) e Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível). Presente a Procuradora de Justiça Alessandra Garcia Marques.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 12 de março de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0000102-35.2011.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Matias Shigueo Samezina - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

0700053-24.2023.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Saludames Pontes do Nascimento - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC) - Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC) - Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 24287/CE)

0700231-63.2025.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Damião de Oliveira Lucena - Apelado: Banco Master S/A e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC) - Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC)

0700238-47.2023.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: União Educacional do Norte - Apelado: Michelle Stefânia Lima de Moraes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Advogado: Alafé da Silva Freitas (OAB: 5778/AC) - Advogado: Frank Henrique Lima de Brito (OAB: 6667/AC)

0700311-11.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Eduardo Jorge Lima Franco, Representado Por Regiane Araujo de Lima Saraiva e outro - Apelado: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC) - Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC) - Proc. Estado: José Neto Castelo Branco de Vasconcelos (OAB: 7106/PI)

0700380-35.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luiza Gabrielle Vale Santos - Apelado: Nu Financeira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC)

0700489-12.2025.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: André Roberto Rêgo da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB) - Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - Advogado: ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO (OAB: 218581/RJ)

0700624-34.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marinelda Silva de Oliveira Lima - Apelado: Nu Financeira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694S/AC)

0700641-70.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Aldeisa Maia Mendes - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC) - Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC)

0700805-56.2024.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Rosana Sorzila de Oliveira Nascimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0700943-48.2023.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Sebastiana Marques de Castro - Apelado: Link & Cia Ltda - Apelada: Odete Gisele Zimmer - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jorai Salim Pinheiro de Lima (OAB: 2184/AC) - Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC) - Advogado: Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Advogado: Jorge de Alencar Fadú Junior (OAB: 5378/AC) - Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC)

0701273-96.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Sena Madureira - AC - Apelada: Irleany Valença da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Breno Henrique Campos Nascimento (OAB: 49207/PE)

0702110-81.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonio Ozenildo Bezerra Lustosa - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC) - Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES)

0704764-44.2024.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelante: NADIR DE SOUZA MOUZINHO e outro - Apelado: 2r Treinamento Funcional - Apelado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO E, DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC) - Advogado: Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 330127/SP) - Advogado: Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB: 4702/AC) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

0706782-09.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC) - Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG) - Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 11071/RO) - Advogado: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB: 6000/AC)

0706905-02.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A. - Apelada: Maria das Graças Rodrigues - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Jessica Santos Antonia (OAB: 41093/ES) - Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

0707184-27.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: L. C. C. Q. - Apelada: V. M. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: ALYDES DE ARAÚJO LUSTOZA (OAB: 20238/PA) - Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC)

0708382-60.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: José Carlos Silva Fernandes - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jose Nivaldo da Silva Fernandes (OAB: 104551/RJ) - Procª. Estado: Márcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC)

0709595-04.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Dalva Lucia Rabelo de Medeiros Araújo - Apelado: Banco Daycoval S. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

0709732-88.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Donizete Cezio Santos Domingos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC) - Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG) - Advogado: Henrique Feitosa Anselmi (OAB: 4505/AC)

0710343-36.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelada: Maria de Araujo Gama - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Tiago Braga Gama (OAB: 29238/MT)

0713178-94.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Oneil Carvalho de Lima - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Advogada: Gabriela Carr (OAB: 281551/SP) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0713791-17.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: HRH ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A - Apelado: ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA NETO - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB: 48250/PR) - Advogado: Diogo Augusto Sampaio Fuga (OAB: 95996/PR) - Advogado: Diego João dos Santos Gouvêa (OAB: 242532/RJ)

0714230-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Bmg S. A - Apelada: Francisca Magalhães do Nascimento - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC)

0714246-79.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Apelada: Ana Luiza Cavalcante Marques de Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC) - Advogado: Giordano Simplicio Jordão (OAB: 2642/AC) - Advogada: Ianca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC)

0714388-25.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. de C. S. - Apelado: M. A. S. da S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC) - Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)

0715501-77.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Tayane Teresinha Andrade da Silva - Apelado: União Educacional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

0715955-52.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Thiago Zaire Pascoal - Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC)

0715966-81.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Debora Araújo Pereira - Apelado: Banco Pan S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Carlos Antonio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE)

0716386-57.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Eudalia Cesar de Lima - Apelado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

0721720-38.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luiz Carlos Saito - Apelado: Banco Bmg S. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB: 190729/MG) - Advogado: André Luis Sonntag (OAB: 36620/RS)

1000089-94.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Júlio da Silva Maia Neto - Agravado: Banco Bradesco S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

1000216-32.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: José Marcelo de Moura - Agravada: Clarice Ines Rauber e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC) - Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC) - Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC)

1000238-90.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Brb Banco de Brasília - Agravada: Suely de Araújo Pereira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 760/AC) - Advogado: João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB: 86214/PR) - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC)

1001402-27.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Ana Paula Gavioli Bittencourt - Agravado: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda (acrediesel) - Agravado: Stellantis Automovéis Brasil Ltda (jeep) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC) - Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC) - Advogada: Thaís de Oliveira Lopes (OAB: 6488/AC)

1002416-46.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Estado do Acre e outro - Agravado: Emt Construtora Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

1002636-44.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista

1002649-43.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: A. de A. S. - Agravado: Y. V. L. da S. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Vanessa Pinho Paes Cavalcante (OAB: 4668/AC) - Advogado: João Vinicius Nolasco Farias (OAB: 6654/AC)

1002708-31.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Bujari - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Banco Bradesco S/A. - Agravado: José Carlos Bronca - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

## RETIRADOS

1002265-80.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Instituto de Terras do Acre - Iteracre - Agravado: Francisco Felismino de Azevedo - Agravado: Ronaldo Cunha da Silva e outro - Agravado: Antonio Duarte da Silva e outro - Agravado: Carlos Cesar de Moura Parnaíba e outro - Agravada: Maria da Liberdade da Silva e outro - Retirado de pauta. - Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC) - Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC) - D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC) - D. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC) - D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC) - D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC)

## ADIADOS

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0703638-27.2022.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública, Agravo de Instrumento nº: 1000077-80.2026.8.01.0000 de Rio Branco/5ª Vara Cível, Apela-

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

ção Cível nº: 0703453-52.2023.8.01.0001 de Rio Branco/5ª Vara Cível.  
Pelo Desembargador LOIS ARRUDA: Apelação Cível nº: 0713896-28.2024.8.01.0001 de Rio Branco/5ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0700283-33.2023.8.01.0014 de Tarauacá/Vara Cível, Apelação Cível nº: 0800143-14.2021.8.01.0002 de Cruzeiro do Sul/2ª Vara Cível.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 09h50min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

**Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues**  
Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**(Realizada no dia 19 de março de 2026)**

Aos dezanove dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro). Presente a Procuradora de Justiça Alessandra Garcia Marques.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 19 de março de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

**JULGAMENTOS**

0000060-58.2026.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Autposto MII Acre Ltda e outro - Apelado: Banco Santander SA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Mikael Siedler (OAB: 7060/RO) - Advogada: Marcia dos Santos Mendonça (OAB: 5485/RO) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 4775/AC)

0002063-05.2011.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Raul Sérgio Alvarez Urioste e outros - Apelado: Francisco Carlito da Silva Gomes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Neutel Herreira Soares (OAB: 3330/AC) - Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC) - Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)

0022464-75.2004.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: O. M. A. R. - Apelado: João Luiz Rodrigues da Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: João Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 1612/AC)

0100060-69.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Artur Carvalho de Barros - Agravado: P. E. C. de B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRADO DE INSTRUMENTO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - Advogada: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC) - Advogado: RENAN GARCIA FERNANDES LEITE (OAB: 424690/SP)

0700283-33.2023.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Comauto Comercial de Automoveis Ltda - Apelada: Larice Rodrigues Albuquerque - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC) - Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Advogado: Ítalo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC)

0700720-46.2024.8.01.0012 - Apelação Cível - Manoel Urbano - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria das Dores da Silva Sales - Apelado: Nu Financeira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogada: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB: 1432A/SE)

0700928-60.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Lubras Distribuidora Ltda - Apelado: Uptec - Construção e Tecnologia Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC) - Advogado: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: Bruno de Aguiar Flores (OAB: 182268/RJ) - Advogado: Hellom Lopes Aaújo (OAB: 105320/MG) - Advogado: Marcelo Pereira Mantuano (OAB: 83065/MG) - Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira (OAB: 84291/MG)

0701002-20.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Maria Rosely Crispim dos Reis - Apelado: Fundação Getúlio Vargas - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogado: Décio Freire (OAB: 697A/AM)

0701329-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Aderlany de Menezes Rezende - Apelado: Ipê Participações Societárias Spe 010 - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC)

0701577-91.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Apelado: Francisco Batista Lopes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogado: ALEX DA SILVA LOPES (OAB: 6210/AC)

0701628-72.2025.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Reginaldo Lopes de Souza - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 3924/AC)

0701979-56.2017.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Philips Medical Systems Tda (Na Pessoa de seu Representante Legal) - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Philips Medical Systems Tda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO DE PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO ACRE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Walfrido Moreira de Carvalho Neto (OAB: 71656/MG) - Advogada: Laiza Alessandra Coelho (OAB: 115591/MG) - Advogado: Lia de Resende Assunção Jovino (OAB: 291245/SP) - Advogado: Eduardo Boaventura Cruz (OAB: 120030/MG) - Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC)

0702157-24.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Apelado: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

0702448-29.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Fast Shop S.A - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Mariana Monfrinatti (OAB: 330505/SP) - Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Matheus Pedro Costa (OAB: 490765/SP) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0703453-52.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Espólio de Cristian Durço Paço, representado pela Inventariante Janara Kesia Mendonça Durço Paço - Apelada: Carolina de Menezes Paz e outro - Apelado: José Alberto Paz - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA

RA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC) - Advogada: Leticia Matos Santos (OAB: 5491/AC) - Rep: Janara Kesia Mendonça Durço Paço - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) - Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC) - Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC)

0703638-27.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Átila de Carvalho Beatrice Condini (OAB: 257839/SP) - Advogado: Renato Mantoanelli Tescari (OAB: 344847/SP) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0703658-47.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Gabrielle Madeiros de Amaral - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP)

0704385-40.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Lazara Marcelino de Souza - Apelado: B6 Assignee Assets Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Lineker Bertino Cruz Figueira (OAB: 422268/SP) - Advogado: Waldir Bernardo Cruz Figueira (OAB: 401496/SP)

0705522-62.2020.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Energisa S/A - Apelante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Apelado: Defensoria Pública do Estado do Acre - Apelado: Energisa S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG) - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogado: Jonas Rodrigues (OAB: 168941/MG) - Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 94288/MG) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

0705544-47.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Pravalor S/A - Apelada: Geane Amorim de Sousa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rodolfo Mello Ribeiro Luz (OAB: 316297/SP) - Advogada: Larissa Barboza (OAB: 329236/SP) - Preposto: PATRICIA NAVARRO BARBOSA LUZ - Advogado: NAKSON NEMUEL DE SOUZA OLIVEIRA (OAB: 65830/SC)

0713700-24.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Vanessa Felix de Souza - Apelado: Nu Financeira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE)

0713896-28.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: C. e C. S. de A. - Apelante: C. M. A. - Apelado: E. O. B. de V. V. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Manoel Gomes Junior (OAB: 123351/SP) - Advogado: Emerson Cortezia de Souza (OAB: 208632/SP) - Advogado: Rony Carlos Esposto Polizello (OAB: 257744/SP) - Advogado: Mariana de Castro Squinca Polizelli (OAB: 279626/SP) - Advogada: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz (OAB: 227175/SP) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC) - Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC) - Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC) - Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC) - Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC) - Advogado: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC) - Advogado: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6658/AC)

0716047-30.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Apelada: Maria José da Costa Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: ANDRÉ LUÍS FEDELI (OAB: 6124/AC)

0716229-55.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS - Apelado: Tec Norte Serviço e Comércio Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogado: Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC)

0719870-46.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Raimunda Ferreira Fiales Saraiva - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0719982-15.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Jesuina de Alencar Gomes - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogado: Rosyenne Ferrugine (OAB: 39431/ES)

0720253-24.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: J. S. B. - Apelada: M. E. G. da C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: James Araújo dos Santos (OAB: 4500/AC) - Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)

0720431-70.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisca Corrêa Mendes - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0722344-87.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Anisia Barros da Cruz - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0723056-77.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Marlene da Silva - Apelado: Telefônica Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - Advogada: Andressa Melo Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogada: Pollyana Veras de Souza (OAB: 4653/AC) - Advogado: Eduardo José Parilha Panont (OAB: 4205/AC)

0800143-14.2021.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Vagner José Sales - Apelado: José Ferreira da Cunha Filho e outros - Apelado: Abrahão Cândido da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Promotor: André Pinho Simões - Advogado: Augusto Bolívar Silva Mesquita (OAB: 4838/AC) - Advogado: Gilson Pescador (OAB: 1998/AC) - Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Advogado: Eliésio da Silva Vargas Marubo (OAB: 11182/AM) - Advogado: Giovanna Previatti Ramos de Barros (OAB: 14503/AM) - Advogado: Rodrigo Keison Monteiro da Silva (OAB: 14205/AM) - Advogada: Ednylza de Sá Barbosa Monteiro (OAB: 14189/AM) - Advogada: Julie Sales Cardoso (OAB: 19609/AM)

1000077-80.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Daiane Inês Feitoza Link - Agravado: Sergio Farias de Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC) - Advogado: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC) - Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC)

1000119-32.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Henrique Luiz Cardoso Neto - Agravado: Edmar Gomes Fernandes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Márcio José Castro de Aquino (OAB: 3941/AC) - Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC)

1000234-53.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Fabricia Camila Santos Silva - Agravado: Secretário Estadual de Educação Cultura e Esportes do Estado do Acre - Agravado: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: JANQUIEL DOS SANTOS (OAB: 38091/SC) - Procª Geral: Janete Melo d'Albuquerque Lima - Advogado: Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP)

1000249-22.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: U. do N. B. - Agravado: W. S. A. e A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Vanderlei Schimitz Junior (OAB: 3582/AC) - Advogado: Wladimir Rigo Martins Júnior (OAB: 3983/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC)

1000286-49.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: M. B. da S. - Agravado: C. de C., P. e I. do N. de M. G., A. e A. - S. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Bruno Borges Viana (OAB: 51586/PR) - Advogado: RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO (OAB: 65740/PR) - Advogado: Tiago dos Reis Ferro (OAB: 13660/MS)

1000337-60.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Eloir Rodrigues de Souza e outro - Agravada: Jorgina Rodrigues - Agravada: Elaine Rodrigues Almeida - Agravado: Paulo Camilo de Almeida - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Kleberton Nogueira Rocha (OAB: 6383/AC)

1000341-97.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Listo Tecnologia S.A. - Agravado: R. M. Silva Eireli - Me - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA (OAB: 360550/SP) - Advogado: Mateus Andrade Amoroso (OAB: 400204/SP) - Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

1001900-26.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Município de Marechal Thaumaturgo - Agravado: Randson de Oliveira Almeida - Agravado: Maurício José da Silva Praxedes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC) - Proc. Município: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Advogado: Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 4011/AC)

1002393-03.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: SELECTRUCKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Agravado: H C TRANSPORTES LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB: 110851/MG) - Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC)

1002474-49.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Fundação Getúlio Vargas - Agravado: Antônio Janailton Da Silva Costa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRI-

BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC)

1002540-29.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Mateus da Silva Bernardo - Agravado: Mayco Ferreira Medeiros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcio de Souza Bernardo (OAB: 6003/AC) - Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

1002569-79.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC) - Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat

1002604-39.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIVERGENTE O DES. LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: André Pinho Simões

1002658-05.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Francisco Bezerra de Lima e outro - Agravado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC)

## EM MESA

Pelo Desembargador LOIS ARRUDA: Apelação Cível nº: 0713896-28.2024.8.01.0001 de Rio Branco/5ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0700283-33.2023.8.01.0014 de Tarauacá/Vara Cível, Apelação Cível nº: 0800143-14.2021.8.01.0002 de Cruzeiro do Sul/2ª Vara Cível.

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Agravo de Instrumento nº: 1000077-80.2026.8.01.0000 de Rio Branco/5ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0703638-27.2022.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública, Apelação Cível nº: 0703453-52.2023.8.01.0001 de Rio Branco/5ª Vara Cível, Agravo de Instrumento nº: 1000286-49.2026.8.01.0000 de Acrelândia/, Agravo de Instrumento nº: 1002393-03.2025.8.01.0000 de Senador Guiomard/Vara Cível, Apelação Cível nº: 0705544-47.2025.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0702448-29.2022.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara de Fazenda Pública, Apelação Cível nº: 0702157-24.2025.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Criminal.

## ADIADOS

Pelo Desembargador ROBERTO BARROS: Agravo de Instrumento nº: 1001327-85.2025.8.01.0000 de Rio Branco/4ª Vara Cível.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 26 de março de 2026)

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro) e Denise Bonfim (Membro da Câmara Criminal). Presente a Procuradora de Justiça Alessandra Garcia Marques.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 26 de março de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0000094-46.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: João Barbosa da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Nayara Olinda Cavalcante Fernandes (OAB: 486109/SP) - Advogado: Ariana Nogueira (OAB: 460907/SP) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)

0010019-92.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Gracileidy Almeida da Costa Bacelar - Apelado: Empresa de Transportes São Judas Tadeu Ltda - Apelado: Rápido Vale do Sol Transportes e Turismo Ltda - Apelado: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Gracileidy Almeida da Costa Bacelar (OAB: 3252/AC)

0011720-40.2012.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco - Apelada: Adelaide Maria Costa Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

0700179-80.2024.8.01.0022 - Apelação Cível - Porto Acre - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Elizeu Sarmento Machado - Apelado: Jose Tadeu do Rosario Pereira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO)

0700308-46.2018.8.01.0006 - Apelação Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Valdomiro Buzanello - Apelante: Rodrigo Tosta Giroldo e outro - Apelado: Plínio Augusto Ben Carlotto e outros - Apelado: Valdomiro Buzanello - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER DO 1º APELO INTERPOSTO POR VALDOMIRO BUZANELLO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E NEGAR SEGUIMENTO AO 2º APELO, ANTE O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB: 4974/RO) - Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB: 5409/RO) - Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB: 4503/RO) - Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB: 9191/RO) - Advogada: Liliâne Buge Ferreira (OAB: 9191/RO)

0700619-27.2024.8.01.0006 - Remessa Necessária Cível - Acrelândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Recorrente: Município de Acrelândia - Recorrido: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC) - Advogado: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC) - Advogada: Adelia Gadelha de Assis (OAB: 6063/AC) - Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC)

0700896-05.2022.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Agibank S/A - Apelado: Elias Araujo Barbosa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC) - Advogada: Laís Emanuela de Souza Martins (OAB: 4282/AC)

0702157-58.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Yamaha Administradora de Consorcios Ltda - Apelado: Gustavo Henrique de Moraes Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB: 231747/SP) - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC)

0703312-96.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Izaías Matos Cavalcante - Apelante: M. N. Araujo (Trans Araujo) - Apelado: Florivaldo Ribeiro dos Santos - Apelado: M. N. Araujo (Trans

Araujo) - Apelado: Izaías Matos Cavalcante - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE M. N. ARAÚJO (Trans Araujo), E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE IZAIAS MATOS CAVALCANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC) - Soc. Advogados: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC) - Advogado: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB: 6000/AC) - Advogado: Francisco Renato de Lima Sabelli (OAB: 10866/AM) - Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Advogado: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC)

0703755-44.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Raimundo Narciso Souza de Freitas - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 111501/RJ) - Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM) - Advogado: Diego Damasceno Monteiro (OAB: 6366/AC)

0705214-21.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Shirley da Silva Ripardo - Apelado: União Educacional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

0705991-79.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Apelado: Marcelo Alves Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

0707256-72.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Rayelly Gabryela Costa da Silva - Apelado: União Educacional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Francisca Eliomara Freire Nogueira (OAB: 5121/AC) - Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP)

0708457-02.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ilciane Alves dos Santos dos Reis - Apelante: Energisa S/A - Apelado: Energisa S/A - Apelada: Ilciane Alves dos Santos dos Reis - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA ENERGISA ACRE- DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE ILCIANE ALVES DOS SANTOS DOS REIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

0709925-69.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Bruno Silva dos Santos e outro - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Bruno Silva dos Santos e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC) - Procurador: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

0710220-72.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: União Educacional do Norte - Apelado: Luis Felipe Pereira dos Reis - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - D. Pública: Isabelle Araújo de Medeiros (OAB: 198299/RJ)

0710951-10.2020.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Tiferet Comercio de Roupas Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0711059-63.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Valdomiro Oliveira da Silva - Apelado: União Educa-

cional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC) - Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP)

0711349-78.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Natacha da Silva e Silva - Apelado: Banco Pan S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cláudio Gonçalves de Sousa (OAB: 70935/GO) - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC)

0711511-78.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: S. S. Magalhães Erelí - Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mt, Ac e Am - Sicredi Biomas - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogado: Francisco Gustavo Ribeiro Ramos (OAB: 5550/AC)

0712623-14.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ana Clara Medeiros Guedes - Apelado: Ideal Invest S.a (Pravaler Financiamento) - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC) - Advogado: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB: 6000/AC) - Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB: 272406/SP)

0714231-13.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda - Apelante: Pedro Martins de Souza - Apelado: Pedro Martins de Souza - Apelado: Clickbank Instituição de Pagamentos Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE PEDRO MARTINS DE SOUZA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Advogado: LEONARDO RAMALHO SANTOS (OAB: 522715/SP) - Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 29246/PE)

0715429-56.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ellen Coelho do Amaral - Apelante: Samia Cristina Franco de Carvalho - Apelado: Espólio de Braz Pires da Luz Filho - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: PRISCILA MESQUITA DE CASTRO (OAB: 3418/AC) - Advogado: Guerson Johnny de Oliveira Guedes (OAB: 3413/AC) - Advogado: Virginia Pires da Luz (OAB: 6102/AC) - Advogada: Rosa Maria da Silva Nascimento (OAB: 4165/AC)

1001327-85.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Recol - Distribuição e Comércio Ltda - Agravado: Valog Transportes Eireli - Epp - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

0716171-13.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Santander S/A - Apelado: Nazenildo dos Santos Arruda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Sergio Schulze (OAB: 5209/AC)

0716274-54.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Rosberg Nogueira de Souza - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

0717004-02.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.:

Elcio Mendes - Apelante: Maria Jose da Silva Monteiro - Apelado: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP) - Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 9351/RO) - Advogado: Rui Alves Pereira (OAB: 5354/RO)

0720684-58.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Raimundo Marques da Luz - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Banco Bradesco S/A. - Apelado: Raimundo Marques da Luz - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE RAIMUNDO MARQUES DA LUZ, E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO BANCO BRADESCO S/A, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

0723031-64.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Creuza Rufino da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S.a. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACORDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Advogada: Eny Angé Solidade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC)

0800023-23.2025.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Luã Brito Barbosa

1001695-94.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Francisco Alves Osório - Agravante: Maria Josity Nogueira dos Santos - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 361773/SP) - Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

1002325-53.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Tomás Guillermo Polo - Agravado: Meta Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Tomás Guillermo Polo (OAB: 7005/AC) - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061A/AC)

1002567-12.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Feijó - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Agravado: João Vítor Cesar de Sousa - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIVERGENTE O DES. LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. UNÂNIME". - Advogado: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (OAB: 12913/RO) - Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT) - Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB: 12880/RO) - Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB: 5769/RO) - Advogado: Carlos Gabriel Pereira de Oliveira (OAB: 7486/RO)

## VISTA

1002162-73.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES, RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 26.03.2026". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Lucas Bruno Iwakami.

8000151-49.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Lois Arruda - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ELCIO MENDES, RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA O

DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 26.03.2026".  
- Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Promotor: André Pinho Simões

## ADIADOS

Pelo Desembargador ROBERTO BARROS: Apelação Cível nº: 0800041-76.2023.8.01.0016 de Assis Brasil/Vara Única - Cível, Apelação Cível nº: 0709141-68.2018.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública, Apelação Cível nº: 0701746-09.2024.8.01.0003 de Brasileira/Vara Cível.

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0800156-08.2024.8.01.0002 de Cruzeiro do Sul/Vara da Infância e da Juventude, Apelação Cível nº: 0700145-88.2025.8.01.0081 de Infância e Juventude de Rio Branco/2ª Vara da Infância e da Juventude, Apelação / Remessa Necessária nº: 0714247-74.2019.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública.

Pelo Desembargador LOIS ARRUDA: Apelação Cível nº: 0709644-79.2024.8.01.0001 de Rio Branco/4ª Vara Cível.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h30min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Bel<sup>ra</sup>. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

(Realizada no dia 09 de abril de 2026)

Ao nono dia do mês de abril de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro) e Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para compor o quórum), ante ausência justificada do Des. Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Celso Jerônimo de Souza.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 09 de abril de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0011720-40.2012.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco - Apelada: Adelaide Maria Costa Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

0100274-60.2026.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Suscitante: J. de D. da 1 V. da I. e J. da C. de R. B. A. - Suscitado: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO, PARA ATRIBUIR AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC (SUSCITADO) A COMPETÊNCIA, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO Nº 0000055-87.206.8.01.0081, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0700058-52.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Adley de Freitas Vaz - Apelante: Barrige Deni Said - Apelado: Pedro Tavares de Almeida - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E PROVER O RECURSO DE ADLEY TAVARES DE ALMEIDA, E CONHECER E DESPROVER O RECURSO DE BARRIGE DENI SAID, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Andrey Victor Pinto Gusmão (OAB: 8046/AM) - Advogada: Arina Estela da Silva (OAB: 27162/DF) - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

0700137-24.2025.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Nalziene Machado da Silva - Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados Npl Ii - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC)

0700163-28.2025.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. de S. M. - Apelado: D. M. D. P. V. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC) - Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC)

0700169-53.2025.8.01.0005 - Apelação Cível - Capixaba - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Pedro Gomes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogada: Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES) - D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL)

0700252-60.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Inês Barros Matos - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Elizandra da Silva Vieira (OAB: 4765/AC) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

0700380-35.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luiza Gabrielle Vale Santos - Apelado: Nu Financeira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC)

0700380-97.2022.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelado: G. O. da Silva-eireli e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP)

0700856-47.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Whirlpool S/A e outros - Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 285224/SP) - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA)

0701241-24.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Catharine Ávila da Silva - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

0701271-25.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Domingos Ramos de Assis - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC) - Advogada: Rebeca Evelyn Sobrinho Morais (OAB: 6919/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC) - Advogado: Rosyenne Ferrugine (OAB: 39431/ES)

0701824-38.2022.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: F. J. C. F. - Apelado: J. de S. A. F. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogada: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC) - Advogado: Sérgio Eleamen Tomaz (OAB: 6549/AC)

0701851-55.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria do Socorro Pinheiro de Souza - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC) - Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ)

0701916-70.2013.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Mauricio Mesquita Cunha e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC)

0702196-26.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Central Distribuidora de Medicamentos Ltda. e outros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB: 156680/SP) - Advogado: Pedro Colarossi Jacob (OAB: 298561/SP) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC)

0702765-53.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Santander S/A - Apelado: Anisio Casemiro de Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Regina Maria Facca (OAB: 3246B/SC) - D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI)

0702985-59.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Francisca Luciane Rodrigues Bezerra - Apelado: Jhon Kennedy Fernandes de Freitas - Apelado: Jhonathan Freitas Fernandes - Apelada: Cândida Freitas Fernandes - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: José Ferreira Aguiar dos Santos - Advogado: Elisandro Feitosa do Vale (OAB: 5888/AC) - Advogada: Caroline Santos da Costa Guimarães (OAB: 5328/AC) - Advogada: Caroline Santos da Costa Guimarães (OAB: 5328/AC)

0703169-78.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Frigelar Comercio e Industria Ltda - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Marcia Mallmann Lippert (OAB: 35570/RS) - Advogado: Fabio Luis de Luca (OAB: 18203A/AL) - Advogado: Cláudio Muradás Stumpf (OAB: 36549/RS) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0703246-24.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E, POR CONSEQUINTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO ACRE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 24287/CE) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)

0704872-10.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Matriz Transporte Ltda - Apelante: Isadebbie Transportes LTDA - Apelante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Apelada: Cristiane Barros de Moura e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcelo Antônio Borges (OAB: 22280/GO) - Advogado: Noberto Rodrigues da Silva (OAB: 50415/GO) - Advogada: Amanda Bortolotti (OAB: 112391/PR) - Advogado: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, (OAB: 55659/PR) - Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 4775/AC) - Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC) - Advogada: Nelize dos Anjos Fernandes (OAB: 5915/AC)

0705028-61.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marcos Gomes Moreira e outros - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Ana Luiza Medeiros Lima (OAB: 534865/SP) - Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 1524A/AM)

0708099-71.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Lafaete Avelino Ferreira - Apelado: Raimundo Dias da Cruz - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cesar Augusto Calixto Marques (OAB: 3100/AC) - Advogada: Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC)

0708405-11.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: I. da S. J. - Apelado: A. C. C. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC) - Advogado: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC) - Advogada: Giovana Ferreira Ribeiro (OAB: 6780/AC) - Advogado: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC)

0709700-15.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelante: Pedro Coutinho Junior - Apelado: Pedro Coutinho Junior - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES) - Advogado: Bianca Pinheiro Correa (OAB: 42701/ES) - Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC) - Advogado: Rosyenne Ferrugine (OAB: 39431/ES)

0709732-88.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Donizete Cezio Santos Domingos - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC) - Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG) - Advogado: Henrique Feitosa Anselmi (OAB: 4505/AC)

0711062-18.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Andressa Ribeiro Gonçalves de Oliveira - Apelado: União Educacional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP)

0712305-65.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelado: George Sampaio Pires - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Advogada: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Advogada: Marcella Costa Meireles de Assis (OAB: 4248/AC) - Advogada: Pollyana Veras de Souza (OAB: 4653/AC)

0712323-67.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Apelado: Anderson Moraes da Cunha - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cristiane Tessaro (OAB: 4224/AC) - Advogada: Ana Caroline Cardoso de Paula (OAB: 4401/AC) - Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB: 6277/RO) - Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)

0715326-78.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Hadjam Damasceno Neves - Apelado: Postalís - Instituto de Previdência Complementar - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC) - Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP)

0715780-92.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Marcio Valter Agiolfi e outros - Apelado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, REFORMAR PARCIALMENTE O ACORDÃO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC) - Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Advogado: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR)

0716940-21.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: El-

cio Mendes - Apelante: Valdineis Silva dos Santos - Apelado: Banco Bmg S. A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, (OAB: 45892/DF)

0718207-62.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Yadira Sotolongo Castresana - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC) - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

0718519-72.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: C. C. S.A.A. de C. - Apelado: C. da R. M. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

0800055-34.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - Promotor: Leonardo Honorato Santos

0800130-98.2023.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior

1000083-87.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: C. de C. e I. do S. da A. LTDA - S. C. - Agravada: M. J. de L. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cristiane Tessaro (OAB: 1562/RO) - Advogada: Sílvia Simone Tessaro (OAB: 6794/RO) - Advogado: Liomar Maraschin Júnior (OAB: 6822/RO) - Advogada: Caroline Silva Leitão (OAB: 4755/AC)

1000300-33.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: André Luis Tavares da Cruz Maia - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC)

1000332-38.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: OKTO PAGAMENTOS S.A. - Agravado: R. M. Silva Eireli - Me - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: LARISSA SCHOPPAN (OAB: 455476/SP) - Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)

1001438-69.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACO-LHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC) - Procª. Munic.: Amanda Mendes Evangelista (OAB: 6623/AC)

1002240-67.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Novosa Veículos Automotores Ltda - Agravado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES) - Advogado: Marcos L. Pimenta (OAB: 9974/ES) - Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC)

1002593-10.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Maria do Carmo Reis da Costa - Agravado: Município de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: DANIEL MATHAUS COSTA DE MACÊDO (OAB: 4335/AC) - Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC)

## ADIADOS

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0701272-72.2023.8.01.0003 de Brasileira/Vara Cível.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h00min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

## Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (Realizada no dia 13 de abril de 2026)

Ao décimo terceiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro), Lois Arruda (Membro), Júnior Alberto (Presidente da Segunda Câmara Cível, convocado para compor o quórum Ampliado) e Waldirene Cordeiro (Membro da Segunda Câmara Cível, convocado para compor o quórum Apliado). Presente a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 1ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 13 de abril de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

## JULGAMENTOS

0100384-59.2026.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - Acre - Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME".

0700145-88.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Município de Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Arthur Enzo Nascimento da Silva (Representado por sua mãe) Jamaira Nascimento da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUORUM AMPLIADO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ELCIO MENDES, RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROBERTO BARROS, JÚNIOR ALBERTO E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTE O DESEMBARGADOR LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC) - D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ)

0701746-09.2024.8.01.0003 - Apelação Cível - Brasileira - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: C. N. H. LTDA - Apelado: R. P. S. - "APREGOADO O PROCESSO PARA JULGAMENTO, DISPENSADO O QUORUM AMPLIADO, TENDO EM VISTA QUE O DES. ROBERTO BARROS, RELATOR, REFLUIU EM SEU ENTENDIMENTO VOTANDO PELO PROVIMENTO AO RECURSO. PROSSEGUINDO O JULGAMENTO EM QUÓRUM SIMPLES. DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 4940/AC)

0707179-78.2016.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: João Nadson Cunha de Souza e outro - Apelante: Estado do Acre - Apelante: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Apelado: João Nadson Cunha de Souza e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUORUM AMPLIADO, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES JÚNIOR ALBERTO E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTES OS DESEMBARGADORES ELCIO MENDES E ROBERTO BARROS, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO RECUR-

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

SO". - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Proc<sup>ª</sup>. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC) - Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) - Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC) - Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)

0709141-68.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Apelada: Maria Rosicleide dos Santos Lima da Silva - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUORUM AMPLIADO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ROBERTO BARROS, RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELCIO MENDES E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTES OS DESEMBARGADORES LOIS ARRUDA E JÚNIOR ALBERTO, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO". - Proc<sup>ª</sup>. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC) - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC)

0714247-74.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Apelada: Lucineide Lima de Azevedo e outro - Apelado: Thomas Jeferson de Lima Azevedo - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUORUM AMPLIADO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ELCIO MENDES, RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROBERTO BARROS E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTE O DESEMBARGADORES LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO E O DES. JÚNIOR ALBERTO QUE VOTOU PELO DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA, IMPROCEDENTE, UNÂNIME". - Proc<sup>ª</sup>. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC) - Advogado: Hamilton de Almeida Moreira (OAB: 2971/AC) - Advogado: Hamilton de Almeida Moreira (OAB: 2971/AC)

0800041-76.2023.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Roberto Barros - Revisor: Des.: Júnior Alberto - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM JULGAMENTO EM QUÓRUM AMPLIADO, POR MAIORIA DOS VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ROBERTO BARROS, RELATOR, QUE REFLUIU DO SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELCIO MENDES, JÚNIOR ALBERTO E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTE O DESEMBARGADOR LOIS ARRUDA, QUE VOTOU NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO". - Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Promotor: Luã Brito Barbosa

0800156-08.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: E. do A. - Apelado: M. P. do E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM QUORUM AMPLIADO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ELCIO MENDES, RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROBERTO BARROS, JÚNIOR ALBERTO E WALDIRENE CORDEIRO. DIVERGENTE O DESEMBARGADOR LOIS ARRUDA, QUE VOTOU PELO PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Thiago Marques Salomão

**VISTA**

0709644-79.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Lois Arruda - Apelante: Jânio Teixeira Pinheiro - Apelada: Ducigelda Casas Souza - Adiado. "APÓS VOTAR O DES. LOIS ARRUDA, RELATOR, PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINARA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PEDIU VISTA O DES. ELCIO MENDES. RESERVOU-SE A VOTAR APÓS O VOTO VISTA O DES. ROBERTO BARROS. SUSPENSO O JULGAMENTO EM 13.04.2026". - Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC) - Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC) - Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) - Advogado: Marivaldo Gonçalves Bezerra (OAB: 2536/AC)

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h00min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

**Bel<sup>ª</sup>. Vanusa Lima de Matos Rodrigues**  
Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
(Realizada no dia 16 de abril de 2026)**

Ao nono dia do mês de abril de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se os membros da Primeira Câmara Cível, às 09h30min, em Sessão Presencial/Telepresencial. Presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Elcio Mendes (Membro) e Samoel Evangelista (Membro da Segunda Câmara Cível, convocado para compor o quórum), ante ausência justificada do Des. Lois Arruda (Membro). Presente o Procurador de Justiça Meri Cristina Amaral Gonçalves.

Instalada a Sessão, foi aprovada a Ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, realizada em 16 de abril de 2026, sem ressalvas, dispensada a leitura.

**JULGAMENTOS**

0006809-92.2006.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Superacre Imp. e Exp. Ltda e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC) - D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC)

0700148-43.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: M. de R. B. - Apelado: E. do A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

0700201-67.2025.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Eva Rocha da Silva - Apelado: Telefonica Brasil S A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogada: Andressa Melo Siqueira (OAB: 3323/AC) - Advogado: Andreza Oliveira Souza (OAB: 32059/DF) - Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO (OAB: 2512B/TO) - Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: MARCELO MIURA (OAB: 19847/DF)

0700274-33.2025.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Valdemar Brandão da Silva Neto - Apelado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 21061O/MT) - Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC)

0700431-66.2025.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Raely Lorena Sampaio Moraes (Representado por sua mãe) Raimunda Sampaio Carapinhina - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE)

0700501-14.2025.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: A A de Almeida Júnior e outro - Apelado: Banco da Amazônia S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Leonardo Cabral Baptista (OAB: 26609/PB) - Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza (OAB: 20366/PE) - Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS) - Advogada: Karina Martins Berwanger (OAB: 50525/RS)

0700624-34.2024.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Marinelda Silva de Oliveira Lima - Apelado: Nu Financeira S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694S/AC)

0700652-74.2025.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Rodemilson Custódio Pessoa Junior - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marco Fabio de Sousa Esteves (OAB: 4386/AC) - Advogada: Lara Torchi Esteves (OAB: 5946/AC) - Advogado: Fábio Torchi Esteves (OAB: 6938/AC) - Proc<sup>ª</sup>.

Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

0700802-40.2025.8.01.0013 - Apelação Cível - Feijó - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Reinaldo Moreira de Souza - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Keven Roger Araujo Camelo (OAB: 195256/MG) - Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC) - Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)

0702110-81.2024.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonio Ozenildo Bezerra Lustosa - Apelado: Banco do Brasil S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC) - Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES)

0702230-98.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Palácio das Ferramentas e Parafusos Ltda. - Apelado: Chefe de Administração Fazendária da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre e outro - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Matheus Donizete Rezende Caldeira (OAB: 266726/SP) - Advogado: Esdras Lovo (OAB: 175997/SP) - Advogado: Frederic Leime de Alcantara (OAB: 458723/SP) - Advogada: Andreia M. Ribeiro Silva (OAB: 277405/SP) - Advogada: Letícia Machel Lovo (OAB: 359497/SP) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0702562-65.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Pet Center Comércio e Participações S.a. - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0702761-87.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Gold Moonlight Indústria e Comércio de Chaves Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Marcus Bechara Sanchez (OAB: 26888/PR) - Advogada: Andréa Carolina Leite Batista (OAB: 56594/PR) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0702795-28.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Assembleia de Deus do Estado do Acre Ministério de Madureira - Apelada: Liana de Azevedo Lima - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC) - Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Advogado: Jose Henrique Corinto de Moura Júnior (OAB: 4508/AC)

0702830-22.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: RAIÁ DROGASIL S.A. - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 285224/SP) - Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB: 44441/RS) - Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0702907-31.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Ts2 Negócios Inovadores e Comércio Digital Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Palomo Simas de Faria (OAB: 87499/MG) - Advogada: Paula Martins Bessa (OAB: 211890/MG) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0703160-19.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Sispack Medical Ltda - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO

POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Gregório Zirolto Ferreira (OAB: 471590/SP) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0703379-32.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Arezzo Industria e Comercio S.a - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0703659-03.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: PRÓ-EURO INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Cynthia Burich (OAB: 40756/SC) - Advogado: Jailson Fernandes (OAB: 20146/SC) - Advogada: AMANDA MARTINS MENESES (OAB: 74905/SC) - Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC)

0703734-42.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: CPX DISTRIBUIDORA S/A e outros - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0703864-32.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Girafa Comercio Eletronico Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0704223-79.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S/A - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0704392-66.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Nem Compara Comercio de Eletronicos Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC)

0705525-46.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli - Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: Amauri Silva Torres (OAB: 19895/PR) - Advogado: Roland dos Santos Omena (OAB: 84778/PR) - Advogado: Fernanda S. de Freitas (OAB: 63584/PR) - Advogada: Vanessa Cristina Milkiewicz Oliveira (OAB: 112142/PR) - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0706779-54.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda. - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Júlia Leite Alencar de Oliveira (OAB: 266677/SP) - Advogado: Gustavo Basaglia Martins (OAB: 426661/SP) - Advogado: Felipe de Azevedo Marques Nottoli (OAB: 267432/SP) - Advogado: Roberto dos Santos (OAB: 107333/SP) - Advogado: Matheus Spagna Accorsi (OAB: 355193/SP) - Advogado: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB: 167058/SP) - Advogado: Fernanda Ferreira Machado (OAB: 371857/SP) - Advogado: Augusto Barbosa (OAB: 281394/SP) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0707120-75.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Luiz Antonio da Silveira Caetano - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Luiz Antonio da Silveira Caetano - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC) - Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB) - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB) - Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) - Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB)

0707184-27.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: L. C. C. Q. - Apelada: V. M. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: ALYDES DE ARAÚJO LUSTOZA (OAB: 20238/PA) - Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC)

0707212-53.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Socorro da Silva Martins - Apelado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

0707528-71.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Up Beauty Brasil Lashes Ltda - Apelado: Estado do Acre - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 1426271/CE, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, CPC, VOTAR PELO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". - Advogado: ANDRE SUSUMU IIZUKA (OAB: 154013/SP) - Advogado: Viviana Elizabeth Cenci (OAB: 366217/SP) - Advogado: Saulo Silva Seregate (OAB: 442481/SP) - Advogado: Paulo Henrique Crivellaro (OAB: 262557/SP) - Advogada: Lígia Maria Teixeira Mendonça (OAB: 378649/SP) - Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC)

0710496-69.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Banco Inter S/A - Apelado: Andre Luiz de Sousa Carlos Lobato - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB: 101488/MG) - Advogado: Andre Souza Guimaraes (OAB: 150552/MG) - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

0710498-44.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Julio Cesar Oliveira da Silva - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Julio Cesar Oliveira da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Cleyton Baeve de Souza (OAB: 18909/MS) - Advogado: Alysso Bruno Soares (OAB: 16080/MS) - Proc. União: Luís Gustavo Alves - Proc. União: Luís Gustavo Alves

0711108-51.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Marcio Rodrigues de Souza - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC)

0712857-93.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Adriana Veiga da Silva - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

0713274-12.2025.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria do Carmo Silva do Nascimento - Apelado: Banco Agibank S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: André Rennó Lima Guimarães de Andrade (OAB: 78069/MG)

0722099-76.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Antonia Alves da Cunha - Apelado: BEMOL S/A - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC) - Advogado: Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM)

0722191-54.2024.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Apelante: Maria Edna Costa Pinheiro - Apelado: Banco do Brasil S/A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Felipe José Leite Guimarães (OAB: 3616/AC) - Advogado: Marcos Déllis Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

1000077-80.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Daiane Inês Feitoza Link - Agravado: Sergio Farias de Oliveira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC) - Advogado: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC) - Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC) - Advogado: Ricciery Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC)

1000216-32.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: José Marcelo de Moura - Agravada: Clarice Ines Rauber e outros - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC) - Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC) - Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC)

1000292-56.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ademar Nogueira Ferreira - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Proc. Estado: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB: 35199/GO) - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC)

1000388-71.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Sandro da Silva Melo - Agravado: Banco Daycoval S. A. - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC) - Advogado: Youshiro Yokota Neto (OAB: 29667/PE) - Advogado: José Ulisses de Lima Júnior (OAB: 29475/PE) - Advogado: Francisco Estevão Almeida Cavalcanti de Souza (OAB: 28078/PE) - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

1000428-53.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Maria do Socorro da Silva e outro - Agravado: União Educacional do Norte - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC)

1000603-47.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des.: Elcio Mendes - Agravante: Gustavo Alberto Costa dos Santos - Agravado: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - "DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". - Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ) - Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ)

#### ADIADOS

Pelo Desembargador ROBERTO BARROS: Apelação Cível nº: 0701224-26.2022.8.01.0011 de Sena Madureira/Vara Cível, Apelação Cível nº: 0719524-95.2024.8.01.0001 de Rio Branco/5ª Vara Cível.

Pelo Desembargador ELCIO MENDES: Apelação Cível nº: 0718302-29.2023.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0800148-51.2025.8.01.0081 de Infância e Juventude de Rio Branco/2º Vara da Infância e da Juventude.

Pelo Desembargador LOIS ARRUDA: Apelação Cível nº: 0711974-15.2025.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Criminal, Apelação Cível nº: 0709905-44.2024.8.01.0001 de Rio Branco/4ª Vara Cível, Apelação Cível nº: 0715258-36.2022.8.01.0001 de Rio Branco/1ª Vara da Fazenda Pública, Apelação Cível nº: 0721671-94.2024.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara de Família, Apelação Cível nº: 0722399-38.2024.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar, Apelação Cível nº: 0700230-46.2023.8.01.0016 de Assis Brasil/Vara Única - Cível, Apelação Cível nº: 0701430-86.2021.8.01.0007 de Xapuri/Vara Única - Cível, Apelação / Remessa Necessária nº: 0700457-80.2020.8.01.0003 de Brasileia/Vara Cível, Agravo de Instrumento nº: 1001816-25.2025.8.01.0000 de Rio Branco/Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis, Agravo de Instrumento nº: 8000151-49.2025.8.01.0000 de Cruzeiro do Sul/2ª Vara Cível, Agravo de Instrumento nº: 1002162-73.2025.8.01.0000 de Tarauacá/Vara Cível.

## RETIRADO

0700142-70.2024.8.01.0081 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: A. F. da S. - Apelado: D. P. do E. do A. - Interessado: L. M. - Retirado de pauta. - Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC) - D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) - Advogado: Patrick Harrisson Vidal Cruz (OAB: 43783/CE)

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado por meio do programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Google Meet), arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h00min. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Vanusa Lima de Matos Rodrigues, Coordenadora da Primeira da Câmara Cível, lavrei a presente ata que depois de aprovada, vai assinada por mim.

**Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues**

Coordenadora da Primeira Câmara Cível  
0004937-44.2026.8.01.0000

## 2ª CÂMARA CÍVEL

**PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO)** elaborada nos termos do artigo 935, do CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, que será realizada no décimo quarto dia de julho de 2026 (14/07/2026), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 16ª SESSÃO ORDINÁRIA - EM 14.07.2026 – TERÇA-FEIRA – 9h

Terça-feira, 14 de julho - 8:30am – 12:30pm

Fuso horário: America/Rio\_Branco

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/fyi-kgsv-xcu>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-1713 | PIN: #27 218 829#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/fyi-kgsv-xcu?pin=3903783197830>

•O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

•Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apreçoado;

•Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

•O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

•É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

•Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção “mudo” nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

## PROCESSOS PAUTADOS

1.  
Apelação Cível nº 0701132-48.2022.8.01.0011  
Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 4562A/TO).  
Apelado: Maria de Lourdes Leal de Cristo.  
Advogado: Wilson Fernandes Negro (OAB: 76534/MG).

2.  
Apelação Cível nº 0701282-92.2023.8.01.0011  
Origem: Sena Madureira / Vara Cível  
Assunto: Indenização Por Dano Material  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Estado do Acre.  
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).  
Apelado: Olinda Batista da Cruz.  
Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).  
Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC).

3.  
Apelação Cível nº 0704129-05.2020.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
Assunto: Cheque  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Fernando Kiss.  
Advogado: André Luís Viveiros (OAB: 193238/SP).  
Advogada: Camila Aparecida Viveiros (OAB: 237980/SP).  
Apelado: Um Construções Eireli.  
Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).  
Apelante: Leonardo Zampieri Ugulino.  
Advogado: André Luís Viveiros (OAB: 193238/SP).  
Advogada: Camila Aparecida Viveiros (OAB: 237980/SP).  
Apelado: Um Construções Eireli.  
Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).

4.  
Apelação Cível nº 0707279-18.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal  
Assunto: Cédula de Crédito Rural  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).  
Apelado: Raça Fortefós Nutricao Animal Industrial e Comercio Ltda - Epp.  
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).  
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).  
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).  
Apelada: Stela Maris Vieira Mendes.  
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).  
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).  
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).  
Apelado: Rivelino Antonio Mendes.  
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).  
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).  
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

5.  
Apelação Cível nº 0709812-18.2023.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível  
Assunto: Adjudicação Compulsória  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Antonio Djan Damasceno Melo.  
Advogado: Antonio Djan Damasceno Melo (OAB: 2869/AC).  
Apelado: José Alberto Martins Magalhães.  
Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC).  
Advogado: Fábio Santos de Santana (OAB: 4349/AC).  
Apelado: Adriano Santos da Silva.  
Advogado: Rodrigo Lima Tavares (OAB: 4749/AC).  
Advogado: Fábio Santos de Santana (OAB: 4349/AC).

6.  
Apelação Cível nº 0716449-14.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
Assunto: Bancários  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Antônio Raimundo Menezes de Castro.  
Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC).  
Apelado: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Edson Berwanger (OAB: 57070/RS).  
Advogado: Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR).  
Advogado: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR).

7.  
Apelação Cível nº 0716741-96.2025.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
Assunto: Contratos Bancários  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: F. E. P. de Oliveira.  
Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC).  
Apelado: Scania Banco S/A.  
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB: 203990/SP).

8.  
Remessa Necessária Cível nº 0717025-75.2023.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública  
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Recorrente: O Universitário - Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda.  
Advogado: Vanildo Cunha Fausto de Medeiros (OAB: 5451/RN).  
Recorrido: Estado do Acre.  
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

9.  
Apelação Cível nº 0719599-37.2024.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal  
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Banco Safra S.A.  
Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).  
Apelado: Acurácia Serviços Médicos Ltda (Clínica Silvestre Santé).  
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).  
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).  
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

10.  
Apelação Cível nº 0723027-27.2024.8.01.0001  
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível  
Assunto: Consórcio  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Apelante: Cleuziane Maria Silva Rosa.  
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios.  
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG).

11.  
Agravamento de Instrumento nº 1000248-37.2026.8.01.0000  
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível  
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Agravante: Thiago de Souza Cordeiro.  
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Agravado: Ábaco Engenharia Construções e Comércio Ltda.  
Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC).  
Advogado: Mario Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC).

12.  
Agravamento de Instrumento nº 1000338-45.2026.8.01.0000  
Origem: Sena Madureira / Vara de Origem do Processo Não informado  
Assunto: Serviços de Saúde  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relatora: Waldirene Cordeiro  
Agravante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.  
Agravada: Priscila Farias de Queiroz.  
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).  
Agravado: Állison de Oliveira Albuquerque.  
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).  
Agravado: Clivon Nascimento de Albuquerque.  
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).  
Agravado: R. O. A. (Representado por seu Pai) C. N. de A..  
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

13.  
Agravamento de Instrumento nº 1000779-26.2026.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível  
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Júnior Alberto  
Agravante: Espólio de Braz Pires da Luz Filho.  
Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).  
Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC).  
Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC).  
Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC).  
Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC).  
Agravante: Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires.  
Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).  
Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC).  
Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC).  
Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC).  
Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC).  
Agravado: Ipê Construtora Moura Leite Imp. e Exp. Ltda.  
Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).  
Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

14.  
Agravamento de Instrumento nº 1000944-73.2026.8.01.0000  
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível  
Assunto: Honorários Periciais  
Órgão: Segunda Câmara Cível  
Relator: Júnior Alberto  
Agravante: Denis Ricardo Cunha Costa.  
Advogada: Carla Luísa Andrade de Oliveira e Silva (OAB: 4277/AC).  
Advogada: Janaina Lusier Camelo Diniz (OAB: 49264/DF).  
Advogada: Francisca Eliomara Freire Nogueira (OAB: 5121/AC).  
Agravado: Roberto Barreto de Almeida.  
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).  
Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).  
Agravado: Renato Cesar Lopes da Cruz.  
Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).  
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).

Subsecretária de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 02 de julho de 2026.

**Daniel Soares Gomes**  
Coordenador da Segunda Câmara Cível

## CÂMARA CRIMINAL

### INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Apelação Criminal nº 0000031-98.2022.8.01.0081  
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Desª. Denise Bonfim  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: J. C. de S..  
Advogado: Andresson da Silva Bonfim (OAB: 3364/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Mariano Jorge de Sousa Melo (OAB: 2243/AC).  
Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 217-A, CAPUT DO CP, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. ART. 240, CAPUT, ART. 240,§2º, III E 241-B, TODOS DA LEI N. 8.069/90, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. INVIÁVEL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PARA A CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO.

I - Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto pela defesa do apelante ante o inconformismo com a sentença que o condenou à pena total de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos artigos 217-A, caput, na forma do art. 69, ambos do CP; art. 240, caput, art. 240,§2º, III e 241-B, todos da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 71, parágrafo único, do CP.

II - Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) Verificar se é possível a reforma na dosimetria da pena para reconhecer a continuidade delitiva para o delito previsto no art. 217-A do CP em relação ao 1º, 3º e 5º fatos. (ii) verificar se é possível a redução para a fração de 2/3 para 1/6 reconhecida na sentença.

III - Razões de decidir

3. Não há como acolher o pleito defensivo quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes de estupro de vulnerável

considerando que trata-se de três vítimas diferentes e os delitos ocorreram em lugares e momentos diversos.

4. Inviável a redução da fração de 2/3 para 1/6 referente a continuidade delitiva reconhecida na sentença, considerando que as vítimas relaram que foram várias vezes que ocorreram a prática delitiva. Precedentes da Corte Superior.

IV - Dispositivo

5. Apelo conhecido e desprovido.

V - Dispositivos relevantes citados: CP, art. 69, art. 71 e Art. 217-A, caput; art. 240, caput, art. 240, §2º, III e art. 241-B, todos da Lei n. 8.069/90.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no HC n. 912.694/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024;

AgRg no HC 995.386/SP Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 24/06/2025 DJe de 02/07/2025; AgRg no HC 1.000.710/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 18/06/2025 DJe de 25/06/2025; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.423.436/SP Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 18/12/2024 DJe de 23/12/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000031-98.2022.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0000103-05.2021.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Luiz de Araujo Pereira.

Advogado: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC).

Apelante: Lucas de Araújo Pereira.

Advogado: Oscar Soares Júnior (OAB: 3696/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.

Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PADRASTO E TIO DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ELEVADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ABUSO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA E AMEAÇAS À VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS REPRIMENDAS E DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Apelação Criminal interposta por condenados pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no Art. 217-A, do Código Penal, contra sentença que condenou um dos réus, padrastrado da vítima, à pena de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, e o outro, tio da vítima, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

2. Questões em Discussão: (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação pelos crimes de estupro de vulnerável; e (ii) analisar a regularidade da dosimetria das penas impostas.

3. Razões de Decidir:

3.1. A materialidade delitiva encontra respaldo no boletim de ocorrência, no laudo de exame de corpo de delito que constatou rotura himenal e no relatório psicológico que atestou a espontaneidade e a verossimilhança dos relatos da vítima.

3.2. A autoria restou comprovada pelas declarações firmes, coerentes e detalhadas da vítima, corroboradas pelos depoimentos de familiares e demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

3.3. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, podendo fundamentar o édito condenatório quando em harmonia com o conjunto probatório.

3.4. A tese de insuficiência de provas e a aplicação do princípio do in dubio pro reo não encontram amparo diante da robustez das provas produzidas.

3.5. A dosimetria da pena observou os critérios dos Arts. 59 e 68, do Código Penal, sendo legítima a exasperação das reprimendas em razão das circunstâncias concretas do delito, especialmente o abuso da relação de confiança, as ameaças dirigidas à vítima e a elevada reprovabilidade das condutas.

3.6. Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

4. Dispositivo e tese: Recurso Desprovido. Tese de julgamento: (i) Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada pelos demais elementos de prova, possui especial relevância e é apta a fundamentar a condenação; (ii) A existência de laudo pericial e de relatório

psicológico que corroboram a narrativa da vítima reforça a suficiência probatória para a manutenção do decreto condenatório; (iii) O abuso da relação de confiança e as circunstâncias concretas da prática delitiva autorizam a exasperação da pena-base e a manutenção do regime inicial fechado.

5. Dispositivos relevantes citados: CP, Arts. 33, § 2º, "a", 59, 68, 71, 146, 217-A e 226, II; CPP, Art. 593, I.

6. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/08/2024, DJe 26/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 984.791/AM, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 18/06/2025, DJEN 25/06/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.952.360/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 09/12/2025, DJEN 17/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/03/2020, DJe 09/03/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000103-05.2021.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000114-51.2022.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Edivaldo Silva de Alencar.

Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha.

Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIDA PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REFORMA NA DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE A CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIDA. VÍTIMA CONFIRMOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO VEZES A PRÁTICA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 19 (dezenove anos) e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização mínima por danos morais de dez salários mínimos à vítima, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no Art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. (i) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (ii) verificar se é possível a fixação da pena-base no mínimo legal, com afastamento dos vetores judiciais negativos; (iii) verificar se é possível a redução da fração referente a continuidade delitiva.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade delitiva encontra respaldo no inquérito policial, boletim de ocorrência, certidão de nascimento, relatório de investigação policial, relatório de missão policial e depoimentos da ofendida.

4. A autoria delitiva emerge das declarações firmes, coerentes e harmônicas da vítima, corroboradas pelos relatos da conselheira tutelar e delegado de polícia, produzidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.

5. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando amparada por outros elementos de convicção.

6. Não há como fixar a pena-base no mínimo legal considerando que as circunstâncias judiciais negativas foram devidamente fundamentadas.

7. Inviável a redução da fração referente a continuidade delitiva, considerando que restou aplicada dentro do entendimento firmado pela Corte Superior.

DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71; Art. 386, inciso VII e art. 387, IV, do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ: AgRg no HC nº 824.248/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023

TJAC: Processo:0719510-14.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/06/2026; Data de registro: 09/06/2026), Criminal Vara Única – Criminal"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000114-51.2022.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais

arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000290-84.2023.8.01.0008  
Foro de Origem: Plácido de Castro  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Desª. Denise Bonfim  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: M. P. do E. do A..  
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).  
Apelado: I. K. da S..  
Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC).  
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PEDIDOS AFETOS A DOSIMETRIA DE PENA E REGIME INICIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

I – Caso em exame:

1. O Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Plácido de Castro, condenou o réu ISRAEL KENEDI DA SILVA, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena total de 12 (doze) anos de reclusão, conforme sentença de fls. 531/532;

II – Questão em discussão:

2. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente recurso de apelação (fls. 548/557), requerendo: “a) Reconhecimento da insuficiência da pena-base fixada pelo juízo a quo, considerando a gravidade concreta do crime, a motivação fútil, o recurso que dificultou a defesa da vítima, a surpresa e a frieza do agente, bem como a relevância das consequências do homicídio para a vítima e seus familiares; b) Majoração da pena-base para patamar superior ao mínimo legal, de forma a refletir adequadamente a reprovabilidade social da conduta, a culpabilidade do agente, sua periculosidade e a necessidade de prevenção geral e especial, nos termos dos arts. 59 do Código Penal, 121, §2º, II e IV, do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal; c) Reavaliação da aplicação da atenuante da confissão espontânea, de modo que esta não seja integralmente compensatória da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, garantindo que a pena reflita a gravidade concreta do delito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; d) Fixação da pena definitiva em valor condizente com a gravidade do crime, considerando as qualificadoras de motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, garantindo a proporcionalidade, a dignidade da vítima e a função preventiva e repressiva da norma penal.”

III – Razões de decidir:

3. No tocante à culpabilidade, verifica-se que o argumento apelativo (“agente demonstrou pleno domínio sobre a situação, agindo de forma consciente, intencional e com desprezo absoluto pelos direitos da vítima”) insere-se no próprio dolo do tipo penal;

4. Já quanto à citação sentencial das consequências (foi atingida mortalmente na região torácica, causando lesão irreparável e grande sofrimento a familiares e amigos, repercutindo negativamente na coletividade, o que deve ser valorizado na fixação da pena), em que pese a gravidade do crime e suas consequências aos familiares e no meio social, a negativação do citado elemento, pelos argumentos sentenciais, não extrapola o tipo penal e não especifica minuciosamente suas premissas;

5. Quanto ao elemento circunstâncias, o citado argumento ensejou uma das qualificadoras reconhecidas (recurso que dificultou a defesa do ofendido), a qual restou manejada corretamente para a segunda fase, caracterizando agravante específica, sendo, assim, inviável a aferição negativa do citado elemento para a não caracterização do bis in idem;

6. Já no tocante à conduta social e à personalidade, assiste razão à pretensão ministerial: extrai-se dos autos que o Apelado é membro ativo de facção criminosa, com prática reiterada de atos que enaltecem a organização e a criminalidade. Nesse sentido destaque-se que, conforme relatório circunstanciado de análise de dados extraídos do aparelho celular Xiaomi, modelo 23100RN82L, cor preta, apreendido em poder do acusado e posteriormente reconhecido como de sua propriedade (fls. 388/487), o mesmo integra, como membro de destaque, a facção criminosa Comando Vermelho (CV), tendo a alcunha de “Eliminador de CPF”, sendo membro do “Conselho Rotativo do Baixo Acre”, estrutura interna da organização voltada à coordenação de atividades ilícitas na região

7. O citado relatório policial revela que o Apelante utilizava redes sociais para exaltar sua atuação criminosa, ostentando símbolos da facção e exibindo armas de fogo em contextos nitidamente intimidatórios, havendo registrados fotográficos (extraídos do aparelho celular), do mesmo com arma de fogo apontada para um grupo de jovens, em postura claramente ameaçadora (fl. 475), bem como de posse de significativa quantidade de substância entorpecente análoga à maconha, já fracionada e embalada para comercialização (fls. 470/472);

8. No caso concreto a atenuante da confissão espontânea, por se tratar de atributo da personalidade do agente, é circunstância preponderante sobre as circunstâncias de ordem objetiva, como o recurso que dificultou a defesa da vítima. Como houve deliberação sentencial aplicando a compensação entre a atenuante e a agravante citadas, situação que, ante o ora descrito, deve ser mantida, eis que ausente recurso defensivo;

IV - Dispositivo e tese:

9. Logo, procede em parte o apelo, devendo os elementos “conduta social” e “personalidade” serem valorados negativamente para fins de exacerbação da pena base, redimensionando a pena base e final do apelado para 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Jurisprudência citada:

TJ-CE - APR: 00103315620168060028 CE 0010331-56.2016 .8.06.0028, Relator.: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/04/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/04/2021;

TJ-AM - Apelação Criminal: 0000137-44.2019.8 .04.2001 Alvaraes, Relator.: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 12/09/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/09/2022;

TJ-AC - Apelação Criminal: 00005947420238010011 Sena Madureira, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 20/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/02/2025;

TJ-AC - Revisão Criminal: 10010648720248010000 Rio Branco, Relator.: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 14/08/2024, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 14/08/2024;

TJ-AC - APR: 00053985720198010001 Rio Branco, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 30/04/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/05/2021;

STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2442297 SP 2023/0310779-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000290-84.2023.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0000295-30.2014.8.01.0006

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: I. N..

Advogada: Almerinda da Penha Oliveira (OAB: 6650/AC).

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC).

Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO FIRME, COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL DE CONJUNÇÃO CARNAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA FAMILIAR. AMEAÇAS E GRAVE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no Art. 217-A, do Código Penal. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória.

2. Questões em Discussão: Verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para sustentar a condenação e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

3. Razões de Decidir:

3.1. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo boletim de ocorrência, inquérito policial e laudo pericial de conjunção carnal que constatou ruptura himenal compatível com a narrativa da vítima.

3.2. A autoria delitiva emerge de forma segura das declarações firmes, coerentes e reiteradas da vítima, prestadas em harmonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

3.3. Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção.

3.4. A negativa de autoria apresentada pelo acusado restou isolada e dissociada do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

3.5. A dosimetria da pena observou os critérios dos Arts. 59 e 68, do Código Penal, sendo legítima a exasperação das reprimendas em razão das circunstâncias concretas do delito, especialmente o abuso da relação de confiança, as ameaças dirigidas à vítima e a elevada reprovabilidade das condutas.

3.6. Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do Art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

4. Dispositivo e tese: Recurso Desprovido. Tese de julgamento: (i) A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância para fundamentar condenação por estupro de vulnerável; (ii) A existência de laudo pericial compatível com a narrativa

da ofendida reforça a comprovação da materialidade delitiva; (iii) O abuso da confiança decorrente de vínculo familiar e a submissão da vítima a graves ameaças justificam a exasperação da pena-base; (iv) É cabível a manutenção do regime inicial fechado quando a pena aplicada supera oito anos de reclusão e as circunstâncias judiciais revelam elevada gravidade concreta da conduta. 5. Dispositivos relevantes citados: CP, Arts. 33, § 2º, "a", 59, 68 e 217-A; CPP, Art. 593, I. 6. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 984.791/AM, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN 25/06/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 09/03/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.952.360/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 17/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000295-30.2014.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000453-13.2022.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Desª. Denise Bonfim  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: F. R. C. de M..  
Advogado: Pedro Machado de Almeida Castro (OAB: 26544/DF).  
Advogado: Isabella Piovesan Ramos (OAB: 450466/SP).  
Advogado: Vinicius André de Sousa (OAB: 60285/DF).  
Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC).  
Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Rafael Maciel da Silva.  
Assunto: Contra A Mulher

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. REJEIÇÃO.

#### I. Caso em exame:

1. Recurso da defesa contra Acórdão proferido nos autos principais, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo defensivo.

#### II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no julgado.

#### III. Razões de decidir:

3. Os Embargos Declaratórios não devem ser utilizados para reapreciação de matéria analisada e julgada.

#### IV. Dispositivo e tese:

4. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: arts. 155, 386, VII, 619 e 620, § 2º, todos do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Processo: 0102384-03.2024.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/04/2025;

Processo: 0102494-02.2024.8.01.0000; Relator Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/01/2025; Data de registro: 09/01/2025).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000453-13.2022.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0000978-96.2025.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Desª. Denise Bonfim  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: José Francisco Alves da Silva.  
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).  
Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).  
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).  
Apelado: José Francisco Alves da Silva.  
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Preliminar de litispendência e bis in idem.

2.2. Absolvção do delito de integrar organização criminosa, posto que, em tese, não há provas suficientes para a condenação do Apelante.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. É sabido que o crime tipificado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, é crime permanente, isto é, trata-se de delito que se protraí no tempo até a sua cessação. Assim, constatado a prática de novo fato típico pelo Apelante, inexistente a ocorrência de litispendência e bis in idem.

3.2. Verifica-se que o intuito da Defesa é tentar eximir o acusado das sanções do art. 2º, §2º e §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, não passando a condição de integrante de organização criminosa de mera alegação verbal desprovida de qualquer prova hábil, sendo, assim, inviável o pleito absolutório.

#### IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivo relevante citado: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 1619918 SP 2019/0339447-8, TJ-AC - Petição Criminal: 0100568-93.2018.8.01.0000; Número do Processo:0000161-22.2022.8.01.0006; Número do Processo:0800137-39.2023.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime de integrar organização criminosa.

2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.2. É sabido que o grupo criminoso "Comando Vermelho" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3.3. Tem-se que o modo de agir das organizações criminosas como o "Comando Vermelho", conta com intensa reprovação social, o que extravasa os limites inerentes ao tipo penal, gerando gravíssimas mazelas que afetam diretamente a coletividade.

3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3.5. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

#### IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001.

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000978-96.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo Defensivo e dar parcial provimento ao Apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0001487-92.2023.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Francisco Djalma  
Revisor: Des. Samoel Evangelista  
Apelante: E. R. da S..  
Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Thiago Marques Salomão.  
Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. VALOR PROBATORIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR LAUDO PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por condenado pela prática do crime previsto no Art. 129, § 13, do Código Penal, contra sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, por lesão corporal cometida em contexto de violência doméstica e familiar contra a esposa. A defesa sustenta insuficiência probatória, alegando que a lesão decorreu de queda acidental da vítima durante discussão, e requer a absolvição com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica; e (ii) estabelecer se subsiste dúvida razoável apta a ensejar a aplicação do princípio do in dubio pro reo e a consequente absolvição do apelante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A materialidade delitiva resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, formulário nacional de avaliação de risco e, especialmente, pelos exames de corpo de delito que registram hematoma na região malar da vítima, compatível com a agressão narrada.

2. A vítima mantém relato firme, coerente e linear durante toda a persecução penal, afirmando que foi agredida com soco no rosto pelo apelante após discussão motivada por ciúmes.

3. As declarações da ofendida encontram respaldo nos demais elementos probatórios, notadamente no laudo pericial, no boletim de ocorrência, no formulário de avaliação de risco e no depoimento da genitora, que confirmou ter visualizado lesões logo após os fatos.

4. A versão defensiva de que a lesão teria resultado de queda acidental permanece isolada nos autos e não é acompanhada de elementos probatórios capazes de infirmar a narrativa acusatória.

5. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando harmônica e corroborada por outros elementos de convicção.

6. A prova técnica confirma a existência de lesão corporal compatível com a dinâmica narrada pela vítima, reforçando a conclusão acerca da autoria delitiva.

7. O princípio do in dubio pro reo somente incide diante de dúvida razoável acerca da autoria ou da materialidade, hipótese não configurada diante do robusto acervo probatório produzido.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher quando corroborada por prova pericial e demais elementos de convicção. 2. O exame de corpo de delito que constata lesões compatíveis com a narrativa da ofendida constitui elemento apto a corroborar a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal em contexto doméstico. 3. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando o conjunto probatório demonstra de forma segura a autoria e a materialidade delitivas. 4. A versão defensiva desacompanhada de elementos probatórios idôneos não prevalece sobre prova testemunhal e pericial harmônica e convergente.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 129, § 13, e 69; CPP, Arts. 386, VII, e 593, I.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp n. 2.266.671, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, DJEN 29.05.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.527.199/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 06.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 781.943/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14.02.2023, DJe 22.02.2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.233.952/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 15.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001487-

92.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0002209-32.2023.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim  
Revisor: Des. Francisco Djalma  
Apelante: Railson Rodrigues de Freitas.  
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).  
Apelado: M. P. do E. do A..  
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).  
Apelante: M. P. do E. do A..  
Promotor: Antônio Alcestes Callil de Castro.  
Apelado: R. R. de F..  
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).  
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

**I. CASO EM EXAME:**

1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa.

2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.3. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa.

2.4. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

2.5. A modificação do regime de cumprimento de pena.

2.6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3.4. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

3.5. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

3.6. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

3.7. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

**IV. DISPOSITIVO:**

4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013; parágrafo único, do art. 68, do CP.

Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; TJ-AC - APR: 00000981620218010011; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A CONEXÃO COM OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração das circunstâncias do crime de integrar organização criminosa.

2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena.

2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica.

2.4. O reconhecimento da causa de aumento referente a conexão com outros grupos criminosos.

2.5. Revogação das medidas cautelares impostas ao Apelado, com a consequente decretação de sua prisão preventiva.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

3.2. É sabido que o grupo criminoso "Bonde dos Treze" atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime.

3.3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

3.4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3.5. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3.6. Comprovado que a organização criminosa atua com o emprego de arma de fogo, participação de menores e possui conexão com outro grupo, deve-se haver três aumentos distintos na terceira fase da dosimetria de pena, pois implicam na sanção final, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-los cumulativamente.

3.7. O contexto fático, o histórico delitivo e o descumprimento de medidas cautelares por parte do réu, indicam que as providências menos gravosas são insuficientes para acautelar a ordem pública, justificando a decretação de sua prisão preventiva.

#### IV. DISPOSITIVO:

4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00042579720198010002; STJ - HC: 850258 SP 2023/0309784-2; STJ - AgRg no RHC: 165321 PA 2022/0156044-7.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002209-32.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo Defensivo e dar parcial provimento ao Apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0004336-45.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Rógerio Furtado Santos.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Apelante: Valber de Aguiar Morais.

D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Assunto: Homicídio Qualificado

CADO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES À CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE FUNDAMENTOU SUAS RAZÕES EM ELEMENTOS CONCRETOS EXPOSTOS NOS AUTOS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em exame: Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa de ROGÉRIO FURTADO SANTOS, em face da Sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco – AC que, após decisão do Conselho de Sentença, o condenou a pena de 52 (cinquenta e dois) anos e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, I e IV c/c Art. 157, § 2º e 2º-A, I, na forma do Art. 29 e 69, todos do Código Penal.

2. Questão em discussão: Insurge-se o apelante contra o capítulo da sentença atinente à dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no Art. 61, do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. 2. Agravo regimental improvido.

3.2. Havendo mais de um argumento apto a valorar negativamente um vetor judicial, não viola o princípio do ne bis in idem invocá-los, mesmo que se confunda com a argumentação já reproduzida em outra circunstância judicial, desde que não seja o único argumento presente.

3.3. É cediço que a circunstância judicial da culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação. In casu sub examine, a 'culpabilidade', exasperou a pena em razão de que o crime foi premeditado, ou seja, planejado, arquitetado com antecedência, tendo em vista que a rotina da vítima era de prévio conhecimento por parte do acusado, o que confere uma maior possibilidade de êxito na consumação do delito, revelando que o dolo do agente difere daquele dolo verificado nos homicídios comuns. Tal fato, por si só já é suficiente para justificar uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. O fato de o magistrado empregar outros argumentos que, em tese, importaria em bis in idem com outras circunstâncias judiciais, agravantes ou majorantes, não tem o condão de invalidar um argumento tecnicamente apto para negar um vetor judicial.

3.4. No que tange às 'circunstâncias do crime', é cediço que seu objetivo é avaliar os pormenores do fato delitivo, ou seja, apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. Nesse contexto de informações, ao destacar o "arrombamento de portas no asilo inviolável da residência", o "repouso noturno", e a "presença de familiares vulneráveis submetidos a terror psicológico indelével", o magistrado procedeu com acerto, justificando a exasperação da pena-base em razão do modus operandi, ou seja, do modo de agir, da mecânica delitiva empregada no crime.

3.5. Quanto a dosimetria do segundo crime, qual seja, o delito de roubo majorado (Art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal), a negatificação da circunstância judicial (Art. 59, do Código Penal) relativa a culpabilidade está escorregada, na medida em que a pretensão defensiva de se ver esvaída a fundamentação adotada pelo magistrado primeiro, sob a alegação de que a argumentação utilizada se amolda melhor a um ou outro vetor judicial não merece guarida. In casu, a culpabilidade fora negatificada pelo magistrado primeiro em razão de que a prática do delito de furto ou roubo, em desfavor de pessoas idosa e interditada merece uma maior reprovação do que aquele furto ou roubo praticado em desfavor de uma pessoa comum, sem qualquer situação excepcional que venha a maculá-lo. Há, inclusive, julgado do Superior Tribunal de Justiça que salvaguardou entendimento primeiro que considerou a culpabilidade negativa, em razão da prática do delito em desfavor de vítima vulnerável emocional e psicologicamente.

3.6. Da análise dos autos e da leitura do trecho da sentença guerreada, se observa que a valoração da circunstância judicial relativa às circunstâncias do delito deve ser mantida na pena-base, eis que o referido vetor está fundamentado pelo juízo sentenciante em argumentações concretas extraídas dos autos, destacando-se o local dos fatos (interior da residência – casa como asilo inviolável do indivíduo) e a atitude assumida pelo agente (invasão durante o repouso noturno), demonstrando um modus operandi mais reprovável da conduta.

3.7. O fato de o réu ter confessado que os celulares foram subtraídos para impedir que as vítimas acionassem as forças policiais, de fato revela que o motivo do crime merece maior censura, posto que visa obstruir a presença das forças policiais e consequentemente da justiça, com o objetivo de garantir a impunidade do homicídio. O crime de roubo tem como elemento inerente a sua conduta, dentre alguns outros, a busca por lucro fácil, sendo que a violência ou grave ameaça também serem tidas como inerentes à prática delitiva. O fato de o agente roubar justamente para garantir a impunidade de outro crime, torna o motivo do crime mais reprovável, ainda mais pelo fato de o outro delito se tratar de crime contra a vida, praticado em razão da rivalidade entre facções criminosas.

4. Dispositivo e tese: Desprovemento.

5. Legislação relevante citada: Art. 59, do Código Penal; Art. 121, § 2º, I e IV

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFI-

c/c Art. 157, § 2º e 2º-A, I, na forma do Art. 29 e 69, todos do Código Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017; STJ. AgRg no REsp 1.965.389/SC, Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; HC n. 264.459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016; STJ. AgRg no HC 511.211/SP, Sexta Turma, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/10/2019; STJ. AgRg no HC 705.378/SP, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgRg no HC n. 662.125/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0004336-45.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco – AC, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0010569-70.2011.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão: Câmara Criminal  
Relatora: Desª. Denise Bonfim  
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.  
Apelado: Anailton de Souza Farias.  
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).  
Assunto: Falso Testemunho Ou Falsa Perícia

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que declarou extinta a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal, consoante fls. 213/217;

1.2. O Ministério Público interpôs recurso de Apelação Criminal pleiteando, em suma, a reforma da sentença que decretou a extinção da punibilidade do agente.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a citação por edital determinada após frustrada tentativa no único endereço fornecido pelo réu é válida ou se demandava esgotamento de outras diligências de localização; (ii) saber se, reconhecida a validade da citação por edital, é legítima a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Os elementos dos autos demonstram que, à época da decisão de suspensão, foram realizadas tentativas de citação pessoal, todas infrutíferas, tendo sido certificado pelos oficiais de justiça que o réu não foi localizado nos endereços constantes dos autos, encontrando-se em local incerto e não sabido (fls. 174 e 182). Nessas condições, a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP mostrou-se legítima e adequada, não havendo vício a macular o ato judicial;

3.2. A revogação tardia dessa decisão, com efeitos retroativos, baseada em reavaliação subjetiva da suficiência das diligências realizadas à época, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além de afrontar a preclusão pro judicato;

3.3. A decisão de suspensão, uma vez proferida com base nos elementos disponíveis à época, produz efeitos processuais e materiais, gerando legítima expectativa de estabilidade das relações processuais. Não se admite, portanto, a desconstituição retroativa de ato judicial válido para beneficiar quem deu causa à paralisação do feito, notadamente por se manter em local incerto e não sabido.

#### IV. DISPOSITIVO:

4.1. Recurso conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o regular prosseguimento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 339, caput; CP, art. 109, II; CP, art. 117, I e §2º; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23/02/2021;

STJ, AgRg no REsp 1.643.051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/03/2017; STJ, HC 315.759/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03/11/2015;

Súmula 415 do STJ;

Tema 438 do STF;

Câmara Criminal do TJAC, Recurso em Sentido Estrito n. 0002570-89.1999.8.01.0001, Rel. Des. Samoel Evangelista, j. 05/03/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010569-70.2011.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0500059-79.2023.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Meiricélia da Silva Rocha.

Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Leandro Leitão Noronha.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE MERCANCIA. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Criminal interposta por Meiricélia da Silva Rocha contra sentença que a condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 222 dias-multa. A defesa requereu a nulidade da busca e apreensão por ausência de gravação audiovisual, a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação da conduta para o delito de posse para consumo próprio, a restituição dos valores e do aparelho celular apreendidos e, subsidiariamente, a reforma da condenação.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de gravação audiovisual durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão gera nulidade das provas produzidas; (ii) estabelecer se há provas suficientes da autoria e da destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos; (iii) determinar se a conduta deve ser desclassificada para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006; e (iv) verificar a possibilidade de restituição dos valores e do aparelho celular apreendidos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido por autoridade judicial prescinde de gravação audiovisual como requisito de validade, inexistindo previsão legal que imponha tal formalidade;

3.2. A ausência de registro audiovisual não gera nulidade automática da diligência quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à defesa, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief;

3.3. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo termo de apreensão, auto de constatação preliminar, laudos toxicológicos e demais elementos documentais constantes dos autos;

3.4. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado são firmes, coerentes, harmônicos e convergentes, demonstrando que os entorpecentes foram encontrados no ambiente ocupado pela recorrente;

3.5. Os testemunhos policiais possuem valor probatório quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outros elementos de prova, inexistindo indícios de má-fé ou incriminação indevida;

3.6. A apreensão simultânea de maconha, cocaína, dinheiro em espécie, aparelho celular e correspondências contendo referências à comercialização e entrega de drogas evidencia a finalidade mercantil dos entorpecentes;

3.7. O crime de tráfico de drogas possui natureza de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo dispensável a comprovação de atos concretos de venda;

3.8. A presunção de uso pessoal fixada pelo STF no Tema 506 possui natureza relativa e pode ser afastada quando as circunstâncias da apreensão e os demais elementos probatórios revelam intuito de mercancia;

3.9. A reduzida quantidade de droga apreendida não impede a configuração do tráfico quando o conjunto probatório demonstra a destinação comercial da substância;

3.10. A alegação de origem lícita do numerário apreendido não foi acompanhada de prova documental idônea capaz de afastar sua vinculação ao tráfico de drogas;

3.11. O art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 63 da Lei nº 11.343/2006 autorizam o perdimento de bens e valores vinculados à atividade de tráfico de drogas;

3.12. A dosimetria da pena foi realizada em conformidade com os critérios le-

gais, inexistindo excesso ou ilegalidade que justifique sua revisão.

#### IV. DISPOSITIVO:

##### 4. Recurso desprovido.

Legislação Relevante Citada:

CF/1988, art. 5º, XI, e art. 243, parágrafo único;  
CPP, arts. 155, 244, 386, IV, V e VII, 563 e 564, IV;  
CP, arts. 59 e 68; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, 33, § 4º, e 63.

Jurisprudência Relevante Citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05.11.2015;  
STF, RE 635.659 (Tema 506), Tribunal Pleno;  
STF, RE 638.491/PR (Tema 647);  
STF, RE 1.342.077, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.12.2021;  
STJ, AgRg no HC 752.258/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.09.2022;  
STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022;  
TJDFT, Acórdão 2107223, Proc. 0708757-62.2026.8.07.0000, Rel. Des. Simone Lucindo, 1ª Turma Criminal, j. 25.03.2026;  
TJDFT, Acórdão 1986457, Proc. 0736736-35.2022.8.07.0001, Rel. Des. Esdras Neves, 1ª Turma Criminal, j. 02.04.2025;  
TJ/AC, Processo nº 0006037-70.2022.8.01.0001;  
TJ/AC, Processo nº 0000926-12.2021.8.01.0011;  
TJ/AC, Processo nº 0003722-71.2019.8.01.0002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500059-79.2023.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0700443-05.2025.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: A. D. N..

D. Público: Eufrázio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.

Assunto: Vias de Fato

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, pela prática da contravenção penal de vias de fato, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, alegando ausência de comprovação segura da autoria e da materialidade, inconsistências no relato da vítima e incidência do princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade da contravenção penal de vias de fato praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; e (ii) estabelecer se a ausência de exame pericial, bem como a posterior reaproximação do casal, impedem a manutenção da condenação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1.A materialidade delitiva encontra respaldo no boletim de ocorrência, no formulário de avaliação de risco de violência doméstica e familiar, nas medidas protetivas deferidas e nos demais elementos constantes do inquérito policial.

2.A vítima mantém relato firme, coerente e harmônico durante toda a persecução penal, descrevendo de forma uniforme que o acusado segurou seu braço, empurrou-a no sofá, quebrou os aparelhos celulares e a submeteu a reiteradas violências psicológicas.

3.O próprio acusado confirma a existência da discussão, o ato de segurar o braço da vítima, o rompimento dos aparelhos celulares e o contexto conflituoso do relacionamento, corroborando aspectos relevantes da narrativa acusatória.

4.O depoimento da policial civil responsável pelo atendimento da vítima confirma o estado emocional da ofendida e reproduz os fatos por ela narrados, conferindo maior credibilidade à versão acusatória.

5.A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da habitual ausência de testemunhas presenciais e da natureza clandestina dessas infrações.

6.A contravenção penal de vias de fato não exige a produção de exame pericial para comprovação da materialidade, por se tratar de infração que nem sempre deixa vestígios físicos, admitindo demonstração por outros meios de prova.

7.A violência física sem produção de lesões corporais aparentes é suficiente para caracterizar a contravenção prevista no Art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

9.A versão defensiva permanece isolada e desacompanhada de elementos capazes de afastar a consistência do acervo probatório produzido pela acusação.

10. A retomada do relacionamento ou a tentativa de reconciliação entre vítima e agressor não descaracteriza a infração anteriormente praticada nem afasta a responsabilidade penal do agente.

11. A robustez das provas afasta a existência de dúvida razoável, inviabilizando a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1.A palavra da vítima possui especial relevância probatória para a comprovação de contravenção penal praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher quando coerente e corroborada por outros elementos dos autos. 2.A contravenção penal de vias de fato dispensa exame pericial quando a materialidade puder ser demonstrada por prova testemunhal e demais elementos probatórios idôneos. 3.O ato de segurar a vítima pelo braço e empurrá-la, sem produção de lesão corporal, é apto a caracterizar a contravenção penal prevista no Art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41. 4.A posterior reconciliação ou reaproximação entre vítima e agressor não afasta a tipicidade da conduta nem a responsabilização penal pelos fatos anteriormente praticados. 5.A incidência do princípio do in dubio pro reo exige dúvida razoável sobre autoria ou materialidade, inexistente diante de conjunto probatório robusto e convergente.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 93, IX; CPP, Arts. 167, 386, VII, e 593, I; Decreto-Lei nº 3.688/41, Art. 21 e § 2º; CP, Art. 61, II, "f"; Lei nº 11.340/2006.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AREsp n. 2.961.763, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.843.759/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.422.430/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.08.2019, DJe 26.08.2019; STJ, AREsp n. 3.120.434, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 16.03.2026; STJ, HC n. 274.431/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.06.2014, DJe 01.07.2014; STJ, RHC n. 60.212/MS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, j. 25.08.2015, DJe 01.09.2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0700443-05.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0704515-42.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Josimar do Nascimento Martins.

Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes (OAB: 3995/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06). TENTATIVA DE INTRODUIZIR ENTORPECENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. CRITÉRIO DE 1/8. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. SÚMULA 545 DO STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA 585 DO STJ. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por JOSIMAR DO NASCIMENTO MARTINS contra sentença que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, majorado por ter sido cometido em estabelecimento prisional, à pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 970 (novecentos e setenta) dias-multa. O apelante foi flagrado tentando introduzir 99 gramas de maconha no presídio onde cumpria pena. A defesa requer, principalmente, a desclassificação da conduta para posse para consumo pessoal (Art. 28, da Lei de Drogas) e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena para: a) reduzir a pena-base com base no critério de 1/8; b) afastar o bis in idem na valoração dos maus antecedentes e da reincidência; c) reconhecer a atenuante da confissão; e d) reduzir a pena de multa.

2. Questões em discussão: Verificar se a conduta de tentar introduzir droga em presídio permite a desclassificação para uso pessoal; e analisar a correção da dosimetria da pena, especificamente quanto: (i) à proporcionalidade do aumento da pena-base e à aplicabilidade do critério de 1/8; (ii) à configuração de bis in idem pelo uso de condenações distintas para maus antecedentes e reincidência; (iii) ao cabimento da atenuante da confissão qualificada; e (iv) à

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

possibilidade de compensação integral entre a confissão e a reincidência.

3. Razões de decidir: 3.1. A conduta de tentar introduzir droga em estabelecimento prisional, ocultando-a de forma premeditada, representa um ato de disseminação e fomento ao consumo em ambiente de especial proteção estatal, sendo incompatível com a desclassificação para uso pessoal, conforme Art. 28, § 2º, e Art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. 3.2. É desproporcional o aumento da pena-base em 4 anos e 2 meses com base em três vetores negativos. Aplica-se o critério orientador de 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável, por ausência de fundamentação concreta que justifique patamar superior. Pena-base redimensionada. 3.3. Não há bis in idem quando o juiz utiliza condenações distintas, com trânsito em julgado, para valorar negativamente os maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e, na segunda, aplicar a agravante da reincidência. 3.4. A confissão qualificada, na qual o réu admite a posse da droga mas alega destinação diversa da imputada, deve ser reconhecida como atenuante se foi utilizada para formar o convencimento do julgador, nos termos da Súmula 545 do STJ. 3.5. Conforme o Tema Repetitivo 585 do STJ, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes, devem ser integralmente compensadas, salvo em caso de multirreincidência, o que não ocorre nos autos. 3.6. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Sendo a pena de reclusão reduzida em sede de recurso exclusivo da defesa, a multa também deve ser redimensionada para patamar inferior ao fixado na sentença, sob pena de reformatio in pejus.

4. Dispositivo e teses: Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena de JOSIMAR DO NASCIMENTO MARTINS para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. Teses: "A tentativa de introduzir entorpecentes em estabelecimento prisional, dadas as circunstâncias do local, é conduta que se amolda ao crime de tráfico de drogas, sendo inviável a desclassificação para posse para consumo pessoal."; "Não configura bis in idem a utilização de condenações penais distintas e transitadas em julgado para valorar os maus antecedentes na primeira fase e, na segunda, aplicar a agravante da reincidência."; "A atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, deve ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, salvo em casos de multirreincidência (Tema 585/STJ)."

5. Dispositivos relevantes citados: Arts. 28, 33 (caput e § 4º), 35 e 40 (inciso III) da Lei nº 11.343/06; Arts. 33 (§ 2º, 'a'), 59 e 65 (III, 'd') do Código Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00005462420238010009; STJ - AgRg no HC: 799521 SC 2023/0025534-9; STJ - AgRg no HC: 916029 MG 2024/0185484-2; STJ - REsp: 1947845 SP 2021/0209772-5 (Tema 585/STJ); Súmula 241 do STJ; Súmula 545 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0704515-42.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0706725-83.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: J. H. M..

D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE DE PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE EMBRIAGUEZ PREORDENADA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

## 1. CASO EM EXAME:

1.1 Apelação Criminal interposta por réu condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 2 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. A defesa requereu a nulidade de prova digital consistente em captura de tela de mensagem de WhatsApp, a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, a revisão da dosimetria da pena, com afastamento da agravante da embriaguez preordenada, e a exclusão ou redução da indenização fixada.

## 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há 5 questões em discussão: (i) definir se a captura de tela apresentada pela vítima viola a cadeia de custódia da prova digital; (ii) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica; (iii) determinar se a conduta deve ser des-

classificada para a contravenção penal de vias de fato; (iv) definir se é cabível a incidência da agravante da embriaguez preordenada; e (v) estabelecer se deve ser afastada ou reduzida a indenização mínima fixada em favor da vítima.

## 3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A captura de tela apresentada espontaneamente por familiar da vítima não resulta de extração estatal de dados nem de apreensão de dispositivo eletrônico, inexistindo demonstração concreta de adulteração, fraude ou prejuízo à defesa apta a justificar a nulidade da prova;

3.2. O princípio pas de nullité sans grief impede o reconhecimento de nulidade sem comprovação efetiva de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP;

3.3. A materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo de exame indireto de corpo de delito, pelos registros fotográficos, pelas declarações da vítima e pelos demais elementos documentais constantes dos autos;

3.4. A autoria delitiva encontra amparo nas declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas por elementos periciais, documentais e testemunhais produzidos sob o contraditório;

3.5. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando harmônica com o conjunto probatório;

3.6. A contravenção penal de vias de fato exige ausência de lesão corporal, circunstância incompatível com a comprovação pericial de ofensa à integridade física da vítima;

3.7. A existência de lesões constatadas em laudo pericial e evidenciadas por fotografias afasta a pretendida desclassificação para a contravenção prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais;

3.8. A agravante da embriaguez preordenada exige demonstração inequívoca de que o agente consumiu álcool com a finalidade específica de facilitar ou encorajar a prática criminosa;

3.9. A mera comprovação de ingestão voluntária de bebida alcoólica antes dos fatos não autoriza a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "I", do Código Penal;

3.10. A indenização mínima por danos morais mostra-se cabível diante da violência praticada em contexto doméstico e familiar, sendo prescindível demonstração específica do sofrimento experimentado pela vítima;

3.11. O valor de R\$ 1.000,00 revela-se proporcional, razoável e compatível com a finalidade reparatória e pedagógica da medida, não sendo suficiente a alegação genérica de hipossuficiência econômica para justificar sua redução.

## 4. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13, e art. 61, II, "I"; CPP, arts. 158-A, 158-A, §§ 1º a 3º, 386, VII, 387, IV, 563 e 564;

Lei nº 11.340/2006;

Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; CPC, art. 98, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TJ/AC, Processo nº 0000532-56.2022.8.01.0015;

STJ, AgRg no AREsp nº 2.682.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2025;

STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.888.752/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2025;

TJAC, Processo nº 0713300-44.2024.8.01.0001;

TJ/AC, Processo nº 0720454-16.2024.8.01.0001;

TJ/AC, Processo nº 0704087-82.2022.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0706725-83.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1º de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0710510-53.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: M. A. S. de O..

Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR PROVA PERICIAL, DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta por réu condenado pela prática dos crimes de ameaça e lesão corporal qualificada praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos nos Arts. 147, § 1º, e 129, § 13, ambos c/c Art. 61, II, "F", e Art. 69, do Código Penal. A defesa sustenta a insuficiência probatória para amparar a condenação, alegando que

os elementos produzidos não seriam aptos a comprovar a autoria dos delitos, requerendo a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório produzido nos autos comprova, de forma suficiente, a autoria e a materialidade dos delitos de ameaça e lesão corporal praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; e (ii) estabelecer se subsiste dúvida razoável apta a ensejar a absolvição da acusada com fundamento no princípio in dubio pro reo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1.A materialidade dos delitos é comprovada pelo boletim de ocorrência, pelas mensagens encaminhadas via WhatsApp, pelas fotografias juntadas aos autos, pelo formulário de avaliação de risco e pelo laudo de exame de corpo de delito que constatou lesões compatíveis com a narrativa da vítima.

2.A vítima apresenta relato coerente, linear e consistente desde a fase inquisitorial até a instrução judicial, descrevendo as ameaças recebidas e a agressão física sofrida após discussão relacionada à utilização de motocicleta comum.

3.O depoimento da vítima encontra respaldo em prova testemunhal idônea, consistente nas declarações de pessoa que acudiu a ofendida imediatamente após os fatos e constatou suas vestes rasgadas e intensa vermelhidão no pescoço.

4.A prova pericial identifica equimoses vermelhadas na região cervical bilateral produzidas por ação contusa, corroborando a dinâmica de esganadura narrada pela ofendida.

5.A versão defensiva permanece isolada nos autos e não encontra suporte nos demais elementos probatórios produzidos durante a persecução penal.

6.Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando harmônica e corroborada por outros elementos de prova.

7.O crime de ameaça possui natureza formal e consuma-se com a ciência da vítima acerca da promessa de mal injusto e grave ou com a idoneidade intimidativa da conduta, independentemente da concretização do mal prometido.

8.As mensagens enviadas pela acusada evidenciam inequívoco propósito intimidatório, sendo demonstrado que a vítima se sentiu ameaçada, buscou auxílio policial e requereu medidas protetivas de urgência.

9.O conjunto probatório revela-se robusto, consistente e suficiente para sustentar o decreto condenatório, inexistindo dúvida razoável capaz de justificar a incidência do princípio in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher quando corroborada por elementos documentais, periciais e testemunhais. 2. O crime de ameaça previsto no Art. 147, § 1º, do Código Penal possui natureza formal e consuma-se com a ciência da vítima acerca da promessa de mal injusto e grave ou com a idoneidade intimidativa da conduta. 3. A comprovação da materialidade por laudo pericial e demais elementos de prova, aliada à coerência da narrativa da vítima, autoriza a manutenção da condenação por lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica. 4.O princípio in dubio pro reo não incide quando o conjunto probatório demonstra de forma segura a autoria e a materialidade delitivas.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 5º, LXXIV, XLVI; CP, Arts. 129, § 13, 147, § 1º, 61, II, “f”, 69 e 59; CPP, Art. 593, I; CPC, Art. 98; Lei nº 11.340/2006; Decreto nº 5.687/2006, Art. 30, item 1.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp n. 2.266.671, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, DJEN 29.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2527199/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 06.03.2025; STJ, HC 437.730/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01.08.2018; STJ, AREsp 3.031.297, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, DJEN 03.11.2025; STJ, AREsp 3.098.786, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 23.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0710510-53.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0713024-76.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: D. S. da S..

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Advogado: Raynan Maia da Costa (OAB: 6337/AC).

Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Assunto: Contra A Mulher

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO DESCUMPRIMENTO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, c/c Art. 61, II, “f”, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização mínima de R\$ 1.000,00. O apelante sustenta a atipicidade da conduta, por ausência de dolo no descumprimento da medida protetiva de urgência, afirmando que o encontro com a vítima ocorreu de forma fortuita na residência de sua genitora e que não manteve contato com a ofendida, requerendo sua absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: definir se o conjunto probatório demonstra, com a certeza exigida para a condenação criminal, que o recorrente descumpriu, de forma consciente e voluntária, a medida protetiva de urgência imposta em favor da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1.O delito previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 é crime de mera conduta e natureza formal, mas exige prova segura de que o descumprimento da decisão judicial ocorreu de forma consciente e voluntária.

2.A prova produzida em juízo revela versões conflitantes acerca da dinâmica dos fatos, sem testemunhas imparciais ou elementos objetivos de corroboração, como gravações, imagens ou outras provas independentes.

3.A ciência do recorrente acerca das medidas protetivas e a ocorrência de encontro com a vítima, por si sós, não demonstram que ele tenha deliberadamente procurado manter contato ou assumido o risco de violar a determinação judicial.

4.A condenação criminal exige prova robusta, segura e produzida sob o contraditório, sendo inadmissível a formação de juízo condenatório fundada em meras probabilidades, conjecturas ou provas insuficientes.

5.Persistindo dúvida razoável quanto à autoria delitiva e ao elemento subjetivo do tipo penal, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Absolvição com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. O crime previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 exige prova de que o descumprimento da medida protetiva ocorreu de forma consciente e voluntária. 2. A existência de versões antagônicas desacompanhadas de elementos objetivos de confirmação impede a formação de juízo condenatório seguro. 3. A condenação criminal exige prova robusta produzida sob o contraditório, não sendo suficiente a mera probabilidade da ocorrência do fato. 4. A dúvida razoável acerca da autoria ou do elemento subjetivo do delito impõe a absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 11.340/2006, Arts. 19, § 1º, 22, III, “a”, “b” e “c”, e 24-A; Código Penal, Art. 61, II, “f”; Código de Processo Penal, Arts. 386, VII, e 593, I.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC nº 1.068.001/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STF, ARE nº 1.567.529, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 10.09.2024, publ. 11.09.2025; STJ, HC nº 801.012, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 06.02.2025; STJ, HC nº 632.778/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09.03.2021, DJe 12.03.2021; STJ, AgRg no AREsp nº 1.345.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, RHC nº 64.086/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 23.11.2016, DJe 09.12.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0713024-76.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

lasse: Apelação Criminal n. 0722816-88.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: F. da R. S..

D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Alekine Lopes dos Santos.

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. REDUÇÃO DA REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no Art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, condicionada à participação em grupo reflexivo para autores de violência doméstica, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A defesa postulou a absolvição por insuficiência probatória e ausên-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cia de dolo, subsidiariamente a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato e a redução do valor da reparação mínima dos danos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se a conduta deve ser desclassificada para a contravenção penal de vias de fato; e (iii) determinar se o valor fixado a título de reparação mínima dos danos observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

1.A materialidade delitiva resta comprovada pelo boletim de ocorrência, formulário de avaliação de risco, laudo de exame de corpo de delito, medidas protetivas deferidas e acervo fotográfico juntado aos autos.

2.A palavra da vítima mantém-se firme, coerente e harmônica durante toda a persecução penal, encontrando respaldo na prova pericial e documental produzida.

3.Em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada pelos demais elementos de convicção.

4.A alegação defensiva de que a lesão decorreu de contato acidental não afasta a responsabilidade penal, especialmente diante da compatibilidade entre a narrativa da vítima, o laudo pericial e a admissão do acusado de que atingiu o rosto da ofendida.

5.A existência de apenas uma lesão constatada no exame pericial não compromete a credibilidade da narrativa da vítima, pois o tipo penal exige a comprovação de ofensa à integridade corporal ou à saúde, efetivamente demonstrada nos autos.

6.A alegação de agressões recíprocas não exclui a responsabilização do acusado pela lesão corporal comprovadamente causada à vítima.

7.A desclassificação para a contravenção penal de vias de fato é inviável quando demonstrada lesão à integridade corporal da vítima por meio de exame de corpo de delito, incidindo o delito de lesão corporal em observância ao princípio da especialidade.

8.A fixação de indenização mínima por danos morais em casos de violência doméstica encontra amparo no Art. 387, IV, do CPP, sendo prescindível prova específica do dano moral por se tratar de prejuízo in re ipsa.

9.O valor da reparação mínima deve observar as circunstâncias concretas e a capacidade econômica do condenado, revelando-se excessivo o montante de R\$ 5.000,00 diante da condição financeira demonstrada nos autos.

10.A redução da indenização para o equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento preserva as funções compensatória e pedagógica da reparação sem impor ônus desproporcional ao condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1.A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por prova pericial e documental, é suficiente para fundamentar condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica. 2.A comprovação de lesão à integridade corporal por exame de corpo de delito afasta a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato. 3.A indenização mínima por danos morais decorrentes de violência doméstica pode ser fixada independentemente de prova específica do prejuízo moral. 4.O valor da reparação mínima deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a capacidade econômica do condenado.

V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, Arts. 387, IV, 386, VII, e 593, I. CP, Art. 129, § 13. Decreto-Lei nº 3.688/1941, Art. 21.

VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rizzato, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.527.199/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 06.03.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.509.024/MG, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; TJPR, Apelação Criminal n. 0000867-29.2021.8.16.0133, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Sergio Luiz Patitucci, j. 11.06.2022; STJ, REsp n. 2.260.407, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, DJEN 13.05.2026; STJ, Tema Repetitivo n. 983; STJ, AREsp n. 3.145.995, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 06.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0722816-88.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo provimento parcial do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 01 de julho de 2026.

Classe: Apelação Criminal nº 0723617-04.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: H. P. K. J..

Advogado: Marcelo Martins Morais (OAB: 4866/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Assunto: Divulgação de Cena de Estupro, Sexo Ou Pornografia

SIVA. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO, NUDEZ OU PORNOGRAFIA (ART. 218-C DO C<sup>o</sup>DIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA NA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA DO MÁXIMO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §1<sup>o</sup> DO CP. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

### I - CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa do apelante em face da sentença que o condenou a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e também a 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mais o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, por infringência aos artigos 216-B e 218-C, em concurso material, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Existem três questões em discussão, a saber: i) verificar se é possível a correção de error in procedendo na primeira fase da dosimetria, ante a fixação da pena-base em patamar superior ao máximo legal vigente à época dos fatos; ii) se é possível o afastamento da causa de aumento prevista no §1<sup>o</sup> do art. 218-C do Código Penal, sob o argumento de inexistência de relação íntima de afeto ou finalidade de vingança; (iii) se é possível a aplicação da atenuante da confissão na fração de 1/6, de modo a alcançar reprimenda final mais branda.

### III - RAZÕES DE DECIDIR.

3. A pena-base deve ser fixada em observância aos limites abstratos cominados ao tipo penal vigente à época da prática delitiva, sendo vedada sua exasperação acima do máximo legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4. A superveniência de lei penal mais gravosa, que majora o preceito secundário do tipo penal, não autoriza sua aplicação retroativa, em respeito à garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5<sup>o</sup>, XL, da Constituição Federal), consagrando-se o postulado segundo o qual lex gravior non retroagit.

5. Considerando o excesso da pena-base fixada na sentença, impõe-se o redimensionamento da pena, atento ao limite máximo legal vigente ao tempo dos fatos.

6. Carece de interesse recursal o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, considerando que foi expressamente reconhecida e aplicada pelo juízo sentenciante, com redução da pena na fração de 1/6, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada.

7. Considerando que não foi aplicado a causa de aumento prevista no §1<sup>o</sup> do art. 218-C do CP, tal pedido não deve ser conhecido. Precedentes.

IV - DISPOSITIVO: Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 216-B, art. 218-C e art. 69, todos do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC: Processo: 0000209-59.2024.8.01.0022; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Porto Acre; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/04/2026; Data de registro: 03/04/2026; Processo: 0002662-95.2021.8.01.0001; Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/10/2024; Data de registro: 04/10/2024), Criminal 1<sup>a</sup> Vara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0723617-04.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco, 1<sup>o</sup> de julho de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1001016-60.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim

Impetrante: T. A. de S. O..

D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).

Paciente: A. R. L. de A..

Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de C. do S..

Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES. INSTRUIÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUFICIÊNCIA. CONCESSÃO.

PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFEN-

I. Caso em exame

1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber resta configurado o excesso de prazo para realização da instrução processual.
- III. Razões de decidir
3. Demonstrado que o Paciente encontra-se preso há 02 (dois) anos e 02 (dois) meses sem o encerramento da instrução criminal, sem que a Defesa tenha dado causa, resta caracterizado o constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo.
4. São aplicáveis as medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico.
- IV. Dispositivo
5. Habeas Corpus concedido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 312 e 319, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgRg no RHC nº 151.951/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo: 1000797-81.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 15/05/2025; e

- Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1000271-80.2026.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/03/2026; Data de registro: 17/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001016-60.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento virtual. Rio Branco-AC, 1º de julho de 2026.

## 2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000119-38.2025.8.01.0015

Foro de Origem : Mâncio Lima

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com

Tratamento Não informado

Apelante : Marcus Muller Silva do Nascimento.

D. Público : Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE).

Apelado : Josimar Araújo Rodrigues.

Advogado : Stanley Smith Fontenele do Nascimento (OAB: 6718/AC).

Apelado : Marcus Muller Silva do Nascimento.

Assunto : Indenização Por Dano Moral

RECURSOS INOMINADOS DUPLOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE CONFLITO DE VIZINHANÇA. PEDIDOS DE DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO CONTRAPOSTO. ALAGAMENTO DE PROPRIEDADE RURAL. CONSTRUÇÃO DE PONTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS DIVERGENTES. RELATÓRIO DE VISTORIA DO IMAC E RELATÓRIO TÉCNICO DO NAT/MPAC. COMPLEXIDADE. APURAÇÃO DE NEXO CAUSAL, IMPACTOS AMBIENTAIS E EXTENSÃO DOS DANOS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 9.099/1995. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000119-38.2025.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Membros do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clovis de Souza Lodi (Relator), Marcelo Coelho de Carvalho e Adimauro Souza da Cruz, declarar, de ofício, a incompetência do juízo para o julgamento da demanda e, por decorrência lógica, não conhecer dos recursos interpostos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.

Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi

Relator

## III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

### COMARCA DE BRASÍLIA

PORTARIA Nº 2789 / 2026

O Juiz de Direito **José Leite de Paula Neto**, da Vara Criminal da Comarca de Brasília-AC, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o Ofício Recebido nº 364/2025/IAPEN/UMEP, datado de 27 de junho de 2025.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a utilização de monitoramento eletrônico deve ser disciplinada por decisão do Juízo competente, o qual determinará as restrições impostas ao monitorado dentro do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução, conforme previsto no § 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 7.210/84;

CONSIDERANDO que o art. 848 do Código de Normas dos Serviços Judiciais, com alteração promovida pelo Provimento COGER/TJAC n. 03, de 27 de janeiro de 2020, estabelece as condições de cumprimento do regime semiaberto, dentre elas a obrigação de não sair da área de inclusão, não adentrar áreas de exclusão e obedecer e cumprir imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento;

CONSIDERANDO que o art. 146-C, I, da Lei de Execuções Penais, estabelece o dever de a pessoa monitorada "receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações".

CONSIDERANDO a realização das festas carnavalescas este ano realizadas na Praça Hugo Poli, no Centro deste Município de Brasília, área de maior concentração de apenados monitorados, no período de entre os dias 28 de fevereiro de 2025 a 05 de março de 2025,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Área de Exclusão, entre as 18h00min do dia 03 de julho de 2026 (sexta-feira) à 08h00min do dia 06 de julho de 2026 (segunda-feira), para cumpridores do Regime Semiaberto e Medidas Cautelares com Monitoramento Eletrônico, a Praça Hugo Poli e suas adjacências, no centro do município de Brasília-AC, área de maior concentração das festas carnavalescas;

Parágrafo Único: Considera-se adjacências, incluída na área de exclusão, o perímetro de 200 metros a contar do ponto central da Praça Hugo Poli (latitudes -11.01629 -68.74887 ).

Art. 2º - Considera-se, ainda, Área de Exclusão os bares, boates, botequins, locais e eventos com aglomeração de pessoas, conforme estabelece o inciso III, do art. 124 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Entende-se por área de exclusão a área relacionada ao limite de aproximação, ou seja, aquela na qual o monitorado, em razão de decisão judicial, está impedido de frequentar ou dela se aproximar.

Art. 3º - Verificado o descumprimento das condições, a UMEP-AC adotará os procedimentos legais cabíveis.

Art. 4º - As abordagens dos monitorados serão feitas de forma individualizada, nos termos do que dispõe a Resolução 412/CNJ.

Art. 5º - O Ressocializando que necessitar de autorização de trabalho, no período compreendido entre os dias 03 de julho de 2026, a partir das 18h00min, à 06 de julho de 2026, até às 08h00min, deve requer em procedimento administrativo a ser protocolado diretamente à Direção da UMEP, sujeito a comprovação e confirmação pela Central de Monitoramento;

Art. 6º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Art. 7º - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo cópia desta Portaria à Corregedoria da Justiça, à Promotoria de Justiça, à Defensoria Pública, às Polícias Federais, Militares e Cíveis, bem como à Unidade de Monitoramento Eletrônico do Alto Acre.

Brasília - AC, 01 de julho de 2026.

**José Leite de Paula Neto**

Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0006586-44.2026.8.01.0000

## COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

PORTARIA Nº 2770 / 2026

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA, DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA-AC NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024; Considerando também o teor das Portarias 2575/2026, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juizes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

## RESOLVE:

Art. 1.º REVOGAR a Portaria n.º 2707/2026 (id 2437370).

Art. 2.º Estabelecer escala de plantão de fins de semanas e feriados da Comarca de Epitaciolândia - AC, para o mês de JULHO/2026, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
04/07/2026 (Sábado)	Servidora Plantonista: Gorgina Lemos Jaeger. Tel. 99911-1707 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
11/07/2026 e 12/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Aureana Dutra de Araújo Tel. (68)99988-5722 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
18/07/2026 e 19/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Natanael Dias Vieira - Tel. (68)99218-5254 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053
25/07/2026 e 26/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Luma da Cruz Valva – Tel. 99991-6066 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053

Art. 3.º Estabelecer escala de plantão de final de semana da Comarca de Epitaciolândia - AC, em regime efetivo, das 07h00min às 14h00min, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
05/07/2026 (Domingo)	Diretora de Secretaria Criminal: Maria Izabel Bezerra Oliveira- Tel. (68)99976-1537 Diretora de Secretaria Cível: Joseane Oliveira do Nascimento - Tel. (68)99988-3920 Assessor de Juiz: Joaquim Jonatha de Araújo Meireles Servidor Plantonista: Antonio José Maia Souza - Tel. (68)99206-8249 Servidor Plantonista: Darci Jaeger - Tel. (68)99961-9222 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307

Art. 4.º - Determinar que os servidor(es) plantonista(s) que ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024;

Art. 5.º - Designar o Supervisor de Comarca, Cleston Estevam de Freitas, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)99231-3359.

Art. 6.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 7.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC, Conselho Tutelar.

Art. 8.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema EPROC.

Art. 9.º - Encaminhar cópia a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Joelma Ribeiro Nogueira

Juíza de Direito-Diretora

Processo Administrativo n. 0003143-95.2020.8.01.0000

## COMARCA DE ACRELÂNDIA

PORTARIA Nº 2790 / 2026

A Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Acrelândia **RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ**, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a utilização de monitoramento eletrônico deve ser disciplinada por decisão do Juízo competente, o qual determinará as restrições impostas ao monitorado dentro do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução, conforme previsto no § 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 7.210/84;

CONSIDERANDO que o art. 848 do Código de Normas dos Serviços Judiciais, com alteração promovida pelo Provimento COGER/TJAC n. 03, de 27 de janeiro de 2020, estabelece as condições de cumprimento do regime semiaberto, dentre elas a obrigação de não sair da área de inclusão, não adentrar áreas de exclusão e obedecer e cumprir imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento;

CONSIDERANDO que o art. 146-C, I, da Lei de Execuções Penais, estabelece o dever de a pessoa monitorada “receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações”.

CONSIDERANDO a realização da Expo Acrelândia 2026 este ano será realizado no Parque de Exposição que fica na ASPMA localizada na Rodovia AC 475 km 31, trecho que fica aproximadamente 02 km da cidade de Acrelândia em direção à Plácido de Castro, área de maior concentração de apenados monitorados, no período de 02 a 05 de julho de 2026,

## RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Área de Exclusão, para cumpridores do Regime Semiaberto Parque de Exposição, a sede da ASPMA, bem como o trecho da Rodovia AC 475 km 31, área de maior concentração e todas as suas adjacências no horário de realização das festas da Expo Acrelândia;

Art. 2º - Considera-se Área de Exclusão, bares, boates, botequins, prostíbulo, locais e eventos com aglomeração de pessoas, conforme estabelece o inciso III, do art. 124 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Entende-se por área de exclusão a área relacionada ao limite de aproximação, ou seja, aquela na qual o monitorado, em razão de decisão judicial, está impedido de frequentar ou dela se aproximar.

Art. 3º - Verificado o descumprimento das condições, a UMEP-AC adotará os procedimentos Portaria 412 (1697568) SEI 0001222-62.2024.8.01.0000 / pg. 1 legais cabíveis.

Art. 4º - As abordagens dos monitorados serão feitas de forma individualizada, nos termos do que dispõe a Resolução 412/CNJ.

Art. 5º - Fica desde já o Ressocializando que necessitar de autorização de trabalho no compreendido entre 02 a 05 de julho de 2026, deve requerer em procedimento administrativo a ser protocolado diretamente à Direção da UMEP, sujeito a comprovação e confirmação pela Central de Monitoramento;

Art. 6º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## IV - ADMINISTRATIVO

## PRESIDÊNCIA

## Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.

Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.

Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 01 julho de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

## Câmara Criminal

0100872-14.2026.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Letícia da Conceição de Souza. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Carlos Roberto da Silva Maia (OAB: 1274/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001292-91.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Criminal. Impetrante: ELIOMAR KILPPEL GOMES. Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC). Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS GARANTIAS. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Primeira Câmara Cível

1001294-61.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Teresa Pereira Rodrigues. Advogado: Marcio Junior dos Santos França (OAB: 2882/AC). Agravado: Banco BMG S.A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001301-53.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: D B ROSAS ME e outro. Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ). Agravado: Banco Santander SA. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Segunda Câmara Cível

0713538-68.2021.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Justiça Pública. Promotor: Fernando Régis Cembranel (OAB: SC). Apelado: Jorge Ney Fernandes. Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC). Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC). Apelada: C.A.Gotardo - ME. Apelado: Jackson Marinheiro Pereira. Apelado: José Carlos Silva Fernandes. Apelado: Evaldo da Silva Morais. Apelado: Tayany de Araújo de Sousa. Apelado: Gerson Kennedy Costa e Silva. Apelado: Carlos Alberto Gotardo. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800955-59.2021.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Régis. Apelado: Evaldo da Silva Morais. Apelado: Jackson Marinheiro Pereira. Apelada: Tayany de Araújo de Sousa. Apelado: Alexandre de Souza Cabral. Apelado: Jorge Ney Fernandes. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800958-14.2021.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Regis Cembranel (OAB: 19453/SC). Apelado: Jorge Ney Fernandes. Apelado: José Carlos Silva Fernandes. Apelado: Evaldo da Silva Morais. Apelado: Carlos Alberto Gotardo. Apelada: C.A.Gotardo - ME. Apelado: Tayany de Araújo de Sousa. Apelado: Gerson Kennedy Costa e Silva. Apelado: Jackson Marinheiro Pereira. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0802285-91.2021.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Procurador: Fernando Régis Cembranel (OAB: SC). Apelado: Jorge Ney Fernandes. Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC). Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC). Apelado: Sérgio Rodrigues da Rosa Campos. Apelado: Wellesclay Lopes de Araújo. Apelado: Jackson Marinheiro Pereira. Apelado: Neivo Vilacorta Araújo. Apelado: CONSTRUFÁCIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME. Rep: Sérgio Rodrigues da Rosa Campos. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001293-76.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Caroline Domingo Santana de Souza e outros. Advogada: Ayla Mayane Rosário Gurgel (OAB: 6432/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001295-46.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ygor Malveira da Silva. Advogado: Leonardo Lima e Lima (OAB: 7173/AC). Agravada: CLÁUDIA CASTRO LOPES MALVEIRA. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001296-31.2026.8.01.0000 - Ação Rescisória. Autor: José Brasil Barbosa da Silva. Advogada: Ianca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC). Réu: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001298-98.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogada: FAINA INÊZ MACIEL BATISTA (OAB: 6747/AC). Rep: Patrícia Nunes de Araújo Albuquerque. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Pedro Paulo e Silva Freire (OAB: 3816/AC). Agravada: Marlene Pantoja Bentes e outro. Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001300-68.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Evair Araújo Santos. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI). Agravado: YURI MIGUEL ARAUJO MONTEIRO. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Tribunal Pleno Jurisdicional

1001299-83.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Ednaldo Pereira Mendes. Advogado: Lucas Tavares de Figueiredo (OAB: 5501/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

## PORTARIA Nº 2772 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0000019-94.2026.8.01.0000,

## RESOLVE:

Art. 1º Revogar o art. 12, da Portaria nº 1739/2026, que designou a Juíza de Direito substituta Gabriela Rodrigues Elleres para exercer a jurisdição, em auxílio, na Vara Cível e Vara Criminal, ambas da Comarca de Feijó, a contar do dia 22 de abril de 2025 até ulterior deliberação.

Art. 2º Designar a Juíza de Direito Ana Paula Saboya Lima, titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder pela Vara Criminal da comarca de Senador Guimard, no período de 01 a 05 de julho de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 3º Designar o Juiz de Direito substituto Bruno Bicudo Gonçalves, magistrado designado para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder pela Vara Única da comarca de Plácido de Castro, no período de 01 a 03 de junho de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 3771/2024, que designou a Juíza de Direito Ana Paula Saboya Lima, titular da Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para exercer a jurisdição na Vara Cível da Comarca de Senador Guimard, até ulterior deliberação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria retroagem ao dia 1º de junho de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0000019-94.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2776 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei Federal nº 11.419, de 2006, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelo Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 9 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre o Juízo 100% Digital" e dá outras providências";

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 385, de 06 de abril de 2021, que "Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências";

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 398, de 09 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a atuação dos "Núcleos de Justiça 4.0", disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais";

CONSIDERANDO o teor do processo administrativo SEI nº 0004593-63.2026.8.01.0000,

## RESOLVE:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 1º da Portaria PRESI nº 2267/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Robson Ribeiro Aleixo;  
III - Flávio Mariano Mundim.

Art. 2º Prorrogar a competência do juiz de direito Alesson José Santos Braz para a Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, visando à realização das audiências de instrução e sessão do Tribunal do Júri designadas para as datas de 03, 06 e 07 de julho de 2026.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de julho de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0004593-63.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2777 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0006001-89.2026.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Robson Shelton de Medeiros da Silva para responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC, pelo período de 06 a 12 de julho de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 2º Designar o Juiz de Direito José Leite de Paula Neto para responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC, pelo período de 13 a 21 de julho de 2026, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 2613/2026.

Art. 4º Os efeitos desta portaria entram em vigor no dia 06 de julho de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0006001-89.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2782 / 2026

Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre a instituição do regime de trabalho remoto para os servidores lotados nos gabinetes de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão da execução reforma no prédio-sede, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as conferidas pelo art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal e pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 31 de dezembro de 2010, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal, que lhes confere competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares;

CONSIDERANDO o dever da Administração de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e dos serviços administrativos essenciais, ainda que diante de situações excepcionais que comprometam a normal utilização das instalações físicas do órgão;

CONSIDERANDO o dever da Administração de zelar pela saúde, pela segurança e pela integridade física de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, nos termos do art. 7º, XXII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prédio-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre encontra-se em processo de reforma estrutural, cujas intervenções — de natureza construtiva, elétrica e hidráulica — abrangem múltiplos pavimentos

e setores administrativos, impondo a interdição total ou parcial, sucessiva ou simultânea, de áreas de trabalho, com geração de ruído, poeira, vibração, restrição de rotas de acesso e, em determinadas etapas, circunstâncias que dificultam a permanência adequada de parcela significativa dos magistrados e servidores nas dependências da sede administrativa durante a execução da obra;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma uniforme, o suporte tecnológico e material a ser prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), a fim de viabilizar a execução remota das atividades administrativas durante o período das obras;

### RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado aos desembargadores do Poder Judiciário do Estado do Acre o deferimento excepcional de regime de trabalho remoto aos servidores de seus respectivos gabinetes durante a realização das obras de reforma do prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, igualmente, à Vice-Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se trabalho remoto excepcional a execução de atividades fora das dependências físicas do Tribunal, a partir da residência do servidor ou de outro local por ele indicado e aprovado pela chefia imediata, em caráter transitório e excepcional.

§ 1º O trabalho remoto de que trata esta Portaria não se confunde com o teletrabalho disciplinado pela Resolução COJUS nº 32/2017, do qual difere quanto à natureza, à iniciativa, aos requisitos formais e aos efeitos.

§ 2º Os servidores dos gabinetes de desembargador que estiverem sob o regime de teletrabalho deferido antes da vigência desta Portaria permanecerão observando os requisitos disciplinados pelas Resoluções COJUS nº 32/2017 e, se for o caso, n.º 48/2020.

§ 3º Em razão do disposto no § 1º deste artigo, a inclusão do servidor no regime de trabalho remoto excepcional independe de requerimento individual, de avaliação de elegibilidade nos moldes do art. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017, e de fixação de meta de desempenho superior à do trabalho presencial.

Art. 3º O regime de trabalho remoto excepcional instituído por esta Portaria aplica-se aos servidores efetivos, comissionados, requisitados e cedidos, bem como a estagiários, cujas atribuições sejam compatíveis com a execução à distância.

Art. 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) adotará as providências necessárias à viabilização técnica do trabalho remoto, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – disponibilizar e homologar solução de acesso remoto seguro aos sistemas institucionais (SEI, eproc/PJe, correio eletrônico institucional, sistemas de gestão administrativa e demais aplicações necessárias), preferencialmente mediante VPN corporativa ou solução equivalente de igual ou superior nível de segurança;

II – exigir e monitorar a utilização de autenticação multifator (MFA) em todos os acessos remotos, em conformidade com a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre;

III – levantar, em conjunto com os titulares das unidades abrangidas, a necessidade de equipamentos e providenciar sua disponibilização, mediante empréstimo formalizado por termo de responsabilidade, com prioridade para os servidores que não disponham de equipamento particular compatível;

IV – prestar suporte técnico remoto (helpdesk) durante o horário de expediente, por meio dos canais já disponibilizados pela SETIC;

V – orientar os servidores quanto aos requisitos mínimos de conectividade, à configuração de equipamentos e às boas práticas de segurança da informação para o trabalho remoto;

VI – adotar, sempre que necessário, medidas emergenciais de contingência para assegurar a continuidade de acesso aos sistemas críticos durante a execução da obra, inclusive quanto à eventual instabilidade de rede decorrente das intervenções estruturais.

§1º Sob pena de responsabilidade disciplinar, os chefes de gabinete deverão apresentar à SETIC relação dos servidores que receberam equipamentos de informática mediante o empréstimo disciplinado por esta Portaria, bem como a relação dos equipamentos emprestados e respectivos números de patrimônio.

§2º Findo o regime de trabalho remoto excepcional, os servidores que receberam equipamentos em razão desta Portaria os restituirão às unidades de origem, mediante a assinatura de termo de restituição, o qual deve ser remetido à SETIC.

Art. 5º Constituem deveres do servidor em regime de trabalho remoto excepcional, sem prejuízo das demais obrigações funcionais aplicáveis:

I – manter-se disponível durante todo o horário de expediente, com meios de contato telefônico e eletrônico permanentemente ativos;

II – consultar diariamente sua caixa de correio eletrônico institucional e os demais canais oficiais de comunicação;

III – comparecer à sede do Tribunal, ou a local por esta indicado, sempre que convocado pela chefia imediata, respeitado prazo razoável para o comparecimento;

IV – zelar pela guarda, conservação e uso adequado de eventuais equipamentos institucionais recebidos, respondendo por danos decorrentes de uso indevido ou negligente;

V – preservar o sigilo funcional e a segurança da informação, observando as normas internas de segurança e as boas práticas orientadas pela SETIC, sendo vedado o acesso a dados institucionais por terceiros;

VI - restituir os equipamentos recebidos em razão desta Portaria, imediatamente após finalizado o regime de trabalho remoto excepcional, mediante a assinatura de termo de restituição, a ser remetido à SETIC.

Art. 6º Compete às chefias imediatas:

I – acompanhar a execução das atividades dos servidores sob sua subordinação em regime de trabalho remoto, mediante os meios de controle compatíveis com a natureza do serviço, tais como reuniões periódicas por videoconferência, relatórios de atividades e sistemas de gestão de processos e tarefas;

II – informar imediatamente à Presidência eventual descumprimento injustificado dos deveres previstos nesta Portaria, para as providências cabíveis, inclusive de natureza disciplinar, se for o caso;

III – autorizar o retorno pontual de servidores às dependências da sede quando estritamente necessário e compatível com as condições de segurança da obra.

Art. 7º A meta de desempenho exigível dos servidores em regime de trabalho remoto excepcional corresponderá à normalmente atribuída ao exercício presencial das mesmas atividades.

Art. 8º O controle de frequência dos servidores em trabalho remoto excepcional será realizado por meio de registro eletrônico de ponto ou de sistema equivalente disponibilizado pela SETIC.

Parágrafo único. A SEGEF prestará orientações às chefias das unidades a respeito da forma de alimentação dos sistemas de ponto eletrônico de acordo com esta Portaria.

Art. 9º A Presidência disciplinará, mediante portaria, a data do término do regime excepcional de trabalho remoto instituído por esta Portaria.

Art. 10. O regime de trabalho remoto excepcional instituído por esta Portaria tem natureza estritamente temporária e vinculada à situação de força maior decorrente da reforma estrutural do prédio-sede, não gerando aos servidores abrangidos direito adquirido à sua manutenção após cessada a causa que o motivou, nem se convertendo, automática ou tacitamente, em regime de teletrabalho.

Art. 11. Portaria da Presidência disciplinará acerca da realização, durante o período da obra prevista nesta Portaria, de sessões dos órgãos colegiados jurisdicionais e administrativos mediante videoconferência.

Art. 12. Durante a vigência do regime excepcional de trabalho remoto instituído por esta Portaria, o atendimento ao público nos gabinetes será realizado mediante o sistema de balcão virtual.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se.

Processo Administrativo n. 0006478-15.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2783 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1801/2025, que instituiu o Comitê de Políticas Penais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e suas Câmaras Temáticas;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1993/2026, a qual designou os membros do Comitê de Políticas Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0002345-61.2025.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 1993/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

XVI - Reginaldo Luís Pereira Prates, como titular, e Ana Paula Lopes Monteiro, como suplente, representantes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Acre;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0002345-61.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2791 / 2026

Dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre a instituição do regime de trabalho remoto para os servidores lotados nas unidades administrativas da sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão da execução de reforma no prédio-sede, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as conferidas pelo art. 361 do RITJAC e pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 31 de dezembro de 2010, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal, que lhes confere competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares;

CONSIDERANDO o dever da Administração de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e dos serviços administrativos essenciais, ainda que diante de situações excepcionais que comprometam a normal utilização das instalações físicas do órgão;

CONSIDERANDO o dever da Administração de zelar pela saúde, pela segurança e pela integridade física de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, nos termos do art. 7º, XXII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prédio-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre encontra-se em processo de reforma estrutural, cujas intervenções — de natureza construtiva, elétrica e hidráulica — abrangem múltiplos pavimentos e setores administrativos, impondo a interdição total ou parcial, sucessiva ou simultânea, de áreas de trabalho, com geração de ruído, poeira, vibração, restrição de rotas de acesso e, em determinadas etapas, circunstâncias que dificultam a permanência adequada de parcela significativa dos magistrados e servidores nas dependências da sede administrativa durante a execução da obra;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma uniforme, o suporte tecnológico e material a ser prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), a fim de viabilizar a execução remota das atividades administrativas durante o período das obras;

## RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado às chefias das Secretarias, Coordenadorias e Assessorias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre o deferimento excepcional de regime de trabalho remoto aos respectivos servidores durante a realização das obras de reforma do prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O regime instituído por esta Portaria não se destina às unidades e aos servidores cujas atividades sejam exercidas fora do prédio-sede ou em imóveis não abrangidos pela reforma estrutural referida no caput.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se trabalho remoto excepcional a execução de atividades fora das dependências físicas do Tribunal, a partir da residência do servidor ou de outro local por ele indicado e aprovado pela chefia imediata, em caráter transitório e excepcional.

§ 1º O trabalho remoto de que trata esta Portaria não se confunde com o teletrabalho disciplinado pela Resolução COJUS nº 32/2017, do qual difere quanto à natureza, à iniciativa, aos requisitos formais e aos efeitos.

§ 2º Os servidores que estiverem sob o regime de teletrabalho deferido antes da vigência desta Portaria permanecerão observando os requisitos disciplinares pelas Resoluções COJUS nº 32/2017 e, se for o caso, n.º 48/2020.

§ 3º Em razão do disposto no § 1º deste artigo, a inclusão do servidor no regime de trabalho remoto excepcional independe de requerimento individual, de avaliação de elegibilidade nos moldes do art. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017, e de fixação de meta de desempenho superior à do trabalho presencial.

Art. 3º O regime de trabalho remoto excepcional instituído por esta Portaria aplica-se aos servidores efetivos, comissionados, requisitados e cedidos, bem como a estagiários, cujas atribuições sejam compatíveis com a execução à distância.

Art. 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) adotará as providências necessárias à viabilização técnica do trabalho remoto, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – disponibilizar e homologar solução de acesso remoto seguro aos sistemas institucionais (SEI, eproc/PJe, correio eletrônico institucional, sistemas de gestão administrativa e demais aplicações necessárias), preferencialmente mediante VPN corporativa ou solução equivalente de igual ou superior nível de segurança;

II – exigir e monitorar a utilização de autenticação multifator (MFA) em todos os acessos remotos, em conformidade com a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre;

III – levantar, em conjunto com os titulares das unidades abrangidas, a necessidade de equipamentos e providenciar sua disponibilização, mediante empréstimo formalizado por termo de responsabilidade, com prioridade para os servidores que não disponham de equipamento particular compatível;

IV – prestar suporte técnico remoto (helpdesk) durante o horário de expediente, por meio dos canais já disponibilizados pela SETIC;

V – orientar os servidores quanto aos requisitos mínimos de conectividade, à configuração de equipamentos e às boas práticas de segurança da informação para o trabalho remoto;

VI – adotar, sempre que necessário, medidas emergenciais de contingência para assegurar a continuidade de acesso aos sistemas críticos durante a execução da obra, inclusive quanto à eventual instabilidade de rede decorrente das intervenções estruturais.

§1º Sob pena de responsabilidade disciplinar, as chefias imediatas deverão apresentar à SETIC relação dos servidores que receberam equipamentos de informática mediante o empréstimo disciplinado por esta portaria, bem como a relação dos equipamentos emprestados e respectivos números de patrimônio.

§2º Findo o regime de trabalho remoto excepcional, os servidores que receberam equipamentos em razão desta Portaria os restituirão às unidades de origem, mediante a assinatura de termo de restituição, o qual deve ser remetido à SETIC.

Art. 5º Constituem deveres do servidor em regime de trabalho remoto excepcional, sem prejuízo das demais obrigações funcionais aplicáveis:

I – manter-se disponível durante todo o horário de expediente, com meios de contato telefônico e eletrônico permanentemente ativos;

II – consultar diariamente sua caixa de correio eletrônico institucional e os

demais canais oficiais de comunicação;

III – comparecer à sede do Tribunal, ou a local por esta indicado, sempre que convocado pela chefia imediata, respeitado prazo razoável para o comparecimento;

IV – zelar pela guarda, conservação e uso adequado de eventuais equipamentos institucionais recebidos, respondendo por danos decorrentes de uso indevido ou negligente;

V – preservar o sigilo funcional e a segurança da informação, observando as normas internas de segurança e as boas práticas orientadas pela SETIC, sendo vedado o acesso a dados institucionais por terceiros;

VI – restituir os equipamentos recebidos em razão desta Portaria, imediatamente após finalizado o regime de trabalho remoto excepcional, mediante a assinatura de termo de restituição, a ser remetido à SETIC.

Art. 6º Compete às chefias imediatas:

I – acompanhar a execução das atividades dos servidores sob sua subordinação em regime de trabalho remoto, mediante os meios de controle compatíveis com a natureza do serviço, tais como reuniões periódicas por videoconferência, relatórios de atividades e sistemas de gestão de processos e tarefas;

II – informar imediatamente à Presidência eventual descumprimento injustificado dos deveres previstos nesta Portaria, para as providências cabíveis, inclusive de natureza disciplinar, se for o caso;

III – autorizar o retorno pontual de servidores às dependências da sede quando estritamente necessário e compatível com as condições de segurança da obra.

Art. 7º A meta de desempenho exigível dos servidores em regime de trabalho remoto excepcional corresponderá à normalmente atribuída ao exercício presencial das mesmas atividades.

Art. 8º O controle de frequência dos servidores em trabalho remoto excepcional será realizado por meio de registro eletrônico de ponto ou de sistema equivalente disponibilizado pela SETIC.

Parágrafo único. A SEGEP prestará orientações às chefias das unidades a respeito da forma de alimentação dos sistemas de ponto eletrônico de acordo com esta Portaria.

Art. 9º A Presidência disciplinará, mediante portaria, a data do término do regime excepcional de trabalho remoto instituído por esta Portaria.

Art. 10. O regime de trabalho remoto excepcional instituído por esta Portaria tem natureza estritamente temporária e vinculada à situação de força maior decorrente da reforma estrutural do prédio-sede, não gerando aos servidores abrangidos direito adquirido à sua manutenção após cessada a causa que o motivou, nem se convertendo, automática ou tacitamente, em regime de teletrabalho.

Art. 11. Durante a vigência do regime excepcional de trabalho remoto instituído por esta Portaria, o atendimento nas unidades que realizam atendimento ao público será realizado mediante o sistema de balcão virtual.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se.

Processo Administrativo n. 0006478-15.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2796 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 3953/2023, que estabeleceu as normas de aplicação da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a inexistência de processos licitatórios em curso regidos pela Lei n.º 8.666/1993, visto que a totalidade dos procedimentos remanescentes submete-se aos preceitos da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO a deliberação contidas nos autos SEI n.º 0000371-57.2023.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Portaria PRESI n.º 279/2024, que designou a Comissão Permanente de Licitação e os pregoeiros do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para atuarem nos procedimentos licitatórios regidos pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0000371-57.2023.8.01.0000

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 52/2026  
PROCESSO SEI TJAC Nº 0004539-49.2016.8.01.0000**

**PARTÍCIPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC; E O MUNICÍPIO DE JORDÃO**

OBJETO: 1.1. O presente Acordo tem como objeto a cooperação técnica institucional entre os partícipes, por meio da cessão recíproca de servidores, com ônus para o órgão de origem, visando à execução de atividades de interesse comum e ao fortalecimento das capacidades institucionais dos partícipes, promovendo o intercâmbio de conhecimentos e a melhoria na prestação dos serviços públicos.

1.2. A cessão de servidores será formalizada de acordo com as necessidades específicas de cada partícipes, respeitando a legislação vigente, e deverá ser precedida de solicitação formal e fundamentada, observando-se os trâmites administrativos pertinentes.

1.3. A cessão de servidores de que trata o presente Acordo dar-se-á com ônus para o órgão de origem do servidor cedido, sendo discricionário aos partícipes a pactuação das condições da cessão, sendo-lhe concedido o auxílio saúde e para tanto o servidor terá de ser titular de plano de saúde ou odontológico, bem como auxílio alimentação.

1.4. No campo cooperativo, será admissível exclusivamente a cessão de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Data da Assinatura: 30 de Junho de 2026.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, prorrogável automaticamente até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: **Laudivon Nogueira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Francisco Naudino Ribeiro Souza**, Prefeito do Município de Jordão.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ARP Nº 54/2026**

**Pregão Eletrônico SRP nº 19/2026**

**Processo nº: 2025-463**

Fornecedor: J. A. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.941.947/0001-46

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de materiais e a execução de serviços gráficos e de identidade visual, para atender às demandas eventuais das Unidades Administrativas e Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificado no Grupo 1 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 19/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 1.072.125,00 (HUM MILHÃO, SETENTA E DOIS MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS).

Prazo de Vigência: Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP. Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Fernando Castro Sobrinho a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andrea Laiana Coelho Zílio .

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor: **JOSE ALBERTO DA SILVA WALTER**.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ARP Nº 55/2026**

**Pregão Eletrônico SRP nº 19/2026**

**Processo nº: 2025-463**

Fornecedor: F. ALMEIDA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.886.449/0001-85.

Objeto: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de materiais e a execução de serviços gráficos e de identidade visual, para atender às demandas eventuais das Unidades Administrativas e Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificado no Grupo 1 do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 19/2026, que é parte integrante desta Ata.

Valor Total da Ata: R\$ 132.894,00 (Cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Prazo de Vigência: Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura e eficácia a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor, Fernando Castro Sobrinho a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andrea Laiana Coelho Zílio.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor: **FERNANDES ALMEIDA DA SILVA**.

Processo Administrativo n.º:0005901-37.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Procuradores:Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11.985), Fabíola Ritzmann de Oliveira Santiago (OAB/SC 23.738), Sonia Martins Saccon Angulski (OAB/SC 6.008) e Mariana Shroeder Macha Hillesheim (OAB/SC 27.082)

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução de custas

**DECISÃO**

Termo De Exclusão: Diante da ocorrência de erro material constatado na Decisão de código verificador n.º 2428308 (na qual restaram omissos os campos destinados ao valor e à data de crédito nos itens 10 e 11), declaro a referida decisão nula e insubsistente, determinando sua total exclusão e substituição pelo presente ato, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 001.0215561-30, gerada nos autos n.º 0707176-45.2024.8.01.0001, no valor de R\$ 168,40 (cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), sob o argumento de que o recolhimento foi efetuado em duplicidade.

2. A referida Guia de Recolhimento foi gerada em 09.04.2026. A Certidão da Subsecretaria de Arrecadação e Custos identifica e confirma o pagamento efetuado em 14.04.2026, com o respectivo crédito na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEJ).

3. Conforme relatado na inicial administrativa e corroborado pelo comprovante de pagamento constante nos autos, a guia referente à taxa de diligência externa foi recolhida em duplicidade, ensejando o pedido de restituição formulado pelo escritório representante da requerente.

4. É o breve relato. Decido.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das

custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 168,40 (cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 14.4.2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que a guia foi paga em duplicidade no sistema bancário), torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

11. Com essas considerações, defiro a pretensão deduzida pelos Requerentes e autorizo a restituição da quantia de R\$ 168,40 (cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e estrito atendimento às obrigações acessórias federais (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados bancários para o depósito e os documentos complementares necessários ao Cadastro de Credor que se encontram ausentes nos autos, conforme as seguintes exigências específicas:

a) Caso a indicação de conta para depósito seja da própria Pessoa Jurídica Requerente: apresentar os Dados Bancários completados e a cópia do respectivo Comprovante de Domicílio Bancário da Pessoa Jurídica (observando que a Razão Social, CNPJ, endereço, telefone e estatuto/regulamento já constam formalizados no feito);

b) Caso a indicação de conta para depósito seja de uma Pessoa Física (representante ou procurador): deverão ser fornecidos, obrigatoriamente, todos os dados pessoais e cópias dos documentos correlatos que estão ausentes, a saber: Nome completo, CPF, RG, Data de Nascimento, Telefone, Endereço completo com CEP, Ocupação (CBO), Dados Bancários e Comprovante de Domicílio Bancário da referida pessoa física.

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n.º:0006231-34.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado:5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Assunto:Majoração de honorários periciais

**Despacho nº 21115 / 2026 - PRESI/ASJUR**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do Ofício (GABJU/OF), de 13 de março de 2026, encaminhado pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, por meio do qual se solicita a autorização para custeio, por este Tribunal de Justiça, da cota-parte dos honorários periciais atribuída à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Em exame dos autos, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual, a fim de reunir os elementos necessários à adequada apreciação do pleito por esta Presidência.

3. Inicialmente, observa-se divergência entre o número do processo judicial indicado no preâmbulo do Ofício de fl. 231 (GABJU/OF n.º 0703795-63.2023.8.01.0001) e aquele mencionado em sua fundamentação, correspondente aos autos n.º 0707879-73.2024.8.01.0001, recomendando-se a respectiva adequação.

4. Além disso, considerando que o pedido envolve recursos públicos destinados ao pagamento de honorários periciais, mostra-se conveniente que os autos estejam acompanhados dos elementos que permitam aferir a compatibilidade da remuneração pretendida com a natureza e a complexidade dos serviços, bem como dos documentos exigidos pela regulamentação interna para o processamento do pagamento.

5. Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, para que, sendo possível, sejam adotadas as seguintes providências:

a) promover a retificação do preâmbulo do ofício requisitório, fazendo constar corretamente o número dos autos judiciais de origem (Processo n.º 0707879-73.2024.8.01.0001);

b) juntar a proposta detalhada apresentada pelo perito, com a discriminação da perícia, das horas estimadas, da complexidade dos serviços e dos custos operacionais considerados para a composição dos honorários;

c) manifestar-se expressamente acerca da homologação, ou não, da proposta apresentada pelo perito;

d) providenciar, junto ao profissional nomeado, a juntada das informações e documentos previstos no § 2º da Portaria n.º 1.812/2026, quais sejam:

I – credor pessoa física:

•nome completo;

•CPF;

•data de nascimento;

•telefone de contato;

•número da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

•dados bancários (banco, agência e conta corrente);

•documento oficial de identificação;

•comprovante de endereço; e

•comprovante de titularidade da conta bancária.

6. Cumpridas as diligências e complementada a instrução, retornem os autos a esta Presidência para apreciação.

7. Publique-se. Intime-se.

Processo Administrativo n. 0006231-34.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001715-73.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Sérgio Antonio Francalino Rocha

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Renovação da Concessão do Regime de Teletrabalho

**DECISÃO**

INGRESSO NO REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016. DEFERIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Sérgio Antonio Francalino Rocha, lotado atualmente na Divisão de Desenvolvimento e Manutenção e Sustentação de BI e Infraestrutura e Gestão de Dados da Subsecretaria de Transformação Digital, no qual pleiteia a renovação do regime de teletrabalho, com fundamentação na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

•Requerimento do servidor (2394746);

•Manifestação favorável do gestor da unidade (2408381);

•Plano de trabalho individualizado, com definição de metas, prazos, periodicidade de apresentação de resultados e endereço de execução das atividades (ID 2428445);

•No evento acima registrado (2428445), consta o relatório detalhado da produtividade média da equipe de trabalho, abrangendo os últimos seis meses ime-

diatamente anteriores à inscrição no regime, bem como a indicação precisa da meta de desempenho a ser atingida mensalmente pela parte requerente; •As informações funcionais prestadas pela SUGED (ID 2423182) atestam a presença dos documentos comprobatórios relativos ao atendimento dos requisitos objetivos necessários à concessão do regime de teletrabalho, evidenciando a regularidade documental e conformidade com os critérios estabelecidos para a análise do pleito.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o servidor preenche integralmente os requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos da Resolução COJUS n.º 32/2017 e da Resolução CNJ n.º 227/2016, observadas as alterações normativas supervenientes aplicáveis.

A análise realizada demonstra que o pedido foi instruído adequadamente, contemplando as condições necessárias à aferição da viabilidade jurídica e administrativa da concessão do teletrabalho.

Nesse sentido, foram examinadas a situação funcional do requerente, a manifestação do gestor responsável pela unidade de lotação, bem como o relatório de produtividade referente aos últimos seis meses, confrontado com a média apresentada pela equipe em regime presencial.

Tais documentos revelam que o servidor reúne condições objetivas para o desempenho de suas atribuições fora das dependências físicas do órgão, sem prejuízo à continuidade, à eficiência e à qualidade dos serviços prestados.

Ato contínuo, cumpre registrar que a anuência do gestor da unidade é requisito essencial para a concessão do regime de teletrabalho, por caber à autoridade verificar a compatibilidade das atribuições do servidor com a modalidade remota e avaliar a conveniência administrativa da medida.

No caso em análise, o gestor responsável reconheceu expressamente a adequação do plano de trabalho apresentado, homologando-o nos termos exigidos pela regulamentação do COJUS.

A mencionada homologação evidencia que as atividades atribuídas ao servidor são passíveis de mensuração objetiva e acompanhamento periódico/mensal, circunstância indispensável para a regularidade do regime.

Nesse contexto, constata-se o atendimento às condições previstas no art. 5º-A da Resolução COJUS n.º 32/2017, que disciplina os requisitos necessários à inclusão de servidores no regime de teletrabalho.

A observância desse dispositivo demonstra que o pedido foi apreciado segundo critérios objetivos, impessoais e compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Em síntese, o plano de trabalho apresentado pelo servidor e devidamente homologado pelo gestor da unidade encontra-se estruturado de maneira satisfatória, contendo metas claras, mensuráveis e superiores àquelas ordinariamente fixadas para os servidores que desempenham atividades semelhantes presencialmente.

Destaca-se, em especial, que a meta estabelecida supera em pelo menos 10% aquela estipulada aos servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, em estrita observância ao art. 9º, §2º, da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Tal exigência normativa possui finalidade relevante, ao buscar garantir que o regime de teletrabalho não represente apenas uma alteração na forma de execução das atividades, mas também um mecanismo de aprimoramento da produtividade e da gestão administrativa.

Ressalte-se, ainda, que não há indicação de prejuízo ao funcionamento da unidade jurisdicional. Ao contrário, a manifestação do gestor demonstra que a adesão do servidor ao regime de teletrabalho é compatível com a organização interna da unidade e com a distribuição das tarefas entre os demais servidores.

Outro ponto de relevo consiste na observância do limite percentual de servidores em teletrabalho, conforme previsto na Resolução CNJ n.º 553/2024 e no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 227/2016, na sua redação atual.

Consoante informações provenientes da unidade jurisdicional, a inclusão do servidor no regime não acarreta superação do limite regulamentar aplicável, preservando-se, assim, o equilíbrio entre servidores em atuação presencial e aqueles autorizados a desempenhar as suas funções remotamente.

A citada limitação quantitativa busca assegurar a presença mínima necessária de servidores nas unidades judiciárias e administrativas, garantindo a continuidade do atendimento presencial e a adequada execução das atividades que demandam comparecimento físico.

No caso concreto, a observância desse limite reforça a regularidade do pedido e afasta eventual óbice à autorização do teletrabalho.

Dessa forma, a concessão do regime de teletrabalho se mostra juridicamente possível e administrativamente adequada.

Cumpre salientar que a autorização para o exercício do teletrabalho não possui caráter absoluto ou definitivo, devendo permanecer condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas, à manutenção da produtividade, à conveniência do serviço e à observância contínua das normas aplicáveis.

Assim, eventual descumprimento das obrigações pactuadas ou alteração das condições que fundamentaram a concessão poderá ensejar a revisão ou revogação do regime, nos termos da regulamentação vigente.

Diante do exposto, conclui-se que o servidor atende aos requisitos legais e

regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos das Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, bem como das disposições atualizadas pela Resolução CNJ n.º 553/2024.

Assim, considerada a plena conformidade normativa e a inexistência de impedimentos administrativos, mostra-se cabível a autorização para a servidora exercer as suas atividades em regime de teletrabalho, observadas as metas pactuadas, os mecanismos de acompanhamento e as demais condições estabelecidas pelas normas de regência.

## III – DISPOSITIVO

Diante das exposições apresentadas, defiro o pedido de renovação da concessão do regime de teletrabalho formulado por Sérgio Antonio Francalino Rocha, concedendo-o pelo período de 1 (um) ano, a contar do término do prazo da última concessão do regime de teletrabalho, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

## IV – ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao Gestor da Unidade:

- Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

Ao servidor:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão ao servidor e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001715-73.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004715-76.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Larissa Carolynne da Silva Mendes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pedido de Medida Liminar Administrativa

## DECISÃO

### I. Relatório

Trata-se de pedido incidental de urgência apresentado pela servidora L. C. da S. M., ocupante do cargo de Técnico Judiciário, atualmente lotada na Vara Criminal da Comarca de Tarauacá. A requerente pleiteia a concessão provisória do regime de teletrabalho integral (100% remoto), para exercer as suas atribuições a partir da Comarca de Rio Branco, enquanto aguarda o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o seu pedido inicial.

Como fundamentos do pedido urgente, a servidora colaciona fatos novos consistentes em: (a) solicitação médica para realização de fisioterapia motora do desenvolvimento infantil em favor do seu dependente menor; e (b) surgimento de erupções cutâneas no infante, demandando uso de terapêutica tópica e monitoramento contínuo.

Sustenta a inviabilidade de conciliar o trabalho presencial em Tarauacá com o tratamento especializado concentrado na capital, diante da distância geográfica e das condições da rodovia BR-364.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### II. Fundamentação

O poder geral de cautela da Administração Pública e a concessão de provimentos liminares pressupõem a concomitância de dois requisitos fundamentais: a relevância do fundamento jurídico (fumaça do bom direito) e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora). No caso vertente, em que pese a delicada situação familiar alegada, verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não restaram preenchidos.

Nesse contexto, destaco que existem outros meios legais mais adequados do

que a concessão do regime de teletrabalho emergencial para fins de acompanhamento do descendente, sem que ocorra o desamparo da criança ou a desconsideração dos preceitos constitucionais de proteção à família, notadamente, e caso necessário e devidamente comprovado, o requerimento de licença para tratamento de pessoa da família

Dessa forma, o ordenamento jurídico e o Estatuto dos Servidores oferecem mecanismos próprios e adequados para que a genitora preste o auxílio necessário nos dias de consulta ou intervenção médica.

Para o cumprimento do plano de fisioterapia e o acompanhamento de episódios agudos de adoecimento, a servidora pode valer-se de atestado médico de acompanhamento (licença médica para acompanhamento de familiar) que nada mais é do que uma justificação legal de ausências pontuais estritamente para o período de atendimento ou tratamento do dependente, conforme previsões estatutárias vigentes.

Assim sendo, não se verifica no caso concreto o perigo da demora, uma vez que existem outros mecanismos e institutos apropriados, rápidos e eficazes para fins de suprir a necessidade pontual da parte requerente enquanto não ocorre a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico pericial (2425812) foi elaborado pela Junta Médica Oficial mediante avaliação clínica e análise documental.

Todavia, o referido ato administrativo técnico carece de complementação da sua fundamentação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Junta Médica Oficial para explicitar expressamente os motivos em razão dos quais compreende ser desnecessário a servidora exercer as suas atividades na condição especial de trabalho requerida.

Caso se faça necessária a realização de novo exame com a presença da parte requerente e do seu descendente, compete à COBES adotar as providências cabíveis para a efetivação do referido ato.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro na Resolução COJUS nº 48/2020 e na ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, indefiro o pedido de medida liminar administrativa.

### IV. Encaminhamentos

Intime-se a servidora requerente para imediata ciência desta decisão.

Comunique-se à Direção do Foro e ao magistrado gestor da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Junta Médica Oficial para explicitar expressamente os motivos em razão dos quais compreende ser desnecessário a servidora exercer as suas atividades na condição especial de trabalho requerida. Caso se faça necessária a realização de novo exame com a presença da parte requerente e do seu descendente, compete à COBES adotar as providências cabíveis para a efetivação do referido ato.

Na sequência, mantenha-se a marcha regular dos autos para o julgamento definitivo do recurso administrativo pela Presidência.

À COPAD para acompanhamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004715-76.2026.8.01.0000

### EDITAL Nº 16/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, I, do Regimento Interno,;

Considerando a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que conseqüentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

Considerando a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo no sistema de Juizados Especiais Poder Judiciário do Estado do Acre conforme Edital nº 01/2024, datado de 07 de novembro de 2024;

Considerando que certame ocorreu regularmente, cuja homologação consta no Edital nº 10/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.708, de 28/01/2025, às pp 35/36;

Considerando, por fim, ser imperiosa a adoção de medidas que garantam a satisfação das necessidades da administração, alinhada à otimização dos recursos disponíveis e a prestação jurisdicional,

### RESOLVE:

**TORNAR PÚBLICA** a sexta convocação dos candidatos aprovados no Pro-

cesso Seletivo Simplificado para o desempenho das funções de Juiz Leigo no sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Acre observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, conforme Edital nº 01/2024, para o envio por meio eletrônico da documentação constante no Anexo Único, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital.

Os candidatos abaixo relacionados deverão enviar os documentos para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo acima estabelecido, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida.

### JUIZ LEIGO

#### GRUPOS 1 - (ASSIS BRASIL, BRASILÉIA, EPITACIOLÂNDIA E XAPURI)

	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
1.	LEANDRO MARRETA SILVA MECEDO	1º colocado	44

#### GRUPO 3 - (BUJARI, FEIJÓ, JORDÃO, MANUEL URBANO, SANTA ROSA DO PURUS E SENA MADUREIRA)

	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
1.	SÉRGIO ELEAMEM TOMAZ	6º colocado	35
2.	FAGNO AMORIM RIBEIRO	7º colocado	32

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

### ANEXO ÚNICO DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- Registro Geral (RG);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- Título Eleitoral;
- Certificado de Reservista (homem);
- Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- 01 (uma) foto 3x4 recente;
- Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www.tjac.jus.br;
- Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
- Declaração de Parentesco, não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Juiz Supervisor do Juizado Especial no qual exercerá suas funções;
- Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração;
- Cópia de Certificado de Conclusão ou Diploma (Frente e Verso) no Curso de Direito;
- Cópia da Carteira da OAB (mínimo de 02 anos de inscrição na OAB);
- Certidão ou outro documento que comprove estar em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer restrição ao exercício da advocacia;
- Declaração e/ou Certidão de que não exerce cargo em instituições estaduais, municipais, federais e do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- Declaração e/ou Certidão de 02 (dois) anos de experiência no exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, conforme artigo 1º da Lei n.º 8.906/94, em causas ou questões distintas;
- Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela GEDEP;

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento do candidato da função de juiz leigo.

\* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Rio Branco - AC, 01 de julho de 2026.  
Processo Administrativo n. 0010287-81.2024.8.01.0000

## ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

## EDITAL Nº 87/2026

O Desembargador **Luís Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber, pelo presente Edital, que estarão abertas as inscrições para o curso autoinstrucional: “Preparação para Pretendentes à Adoção”, conforme as regras determinadas a seguir.

## 1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Curso: Preparação para Pretendentes à Adoção.

1.2. Inscrições: para este curso o período de inscrição será exclusivo, de 13 de julho a 30 de novembro de 2026.

1.3. Modalidade: Autoinstrucional.

1.4. Carga horária: 30h.

1.5. Realização: de 13 de julho a 02 de dezembro de 2026.

1.5.1 Será considerado(a) REPROVADO(A) o(a) aluno(a) que NÃO concluir o curso na data de 02 de dezembro de 2026.

1.6. Local de realização: Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD, hospedado no endereço <https://ava.tjac.jus.br/ead/login/index.php>.

1.7. Dados do curso

1.7.1. Justificativa

A participação dos pretendentes à adoção em programas de preparação psicossocial e jurídica constitui etapa obrigatória do processo de habilitação para adoção, conforme previsto no art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), incluído pela Lei nº 12.010/2009. Conduzidos por equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, esses programas têm por finalidade propiciar aos postulantes conhecimentos e reflexões acerca dos aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e pedagógicos envolvidos na constituição da parentalidade adotiva, contribuindo para o fortalecimento de vínculos familiares seguros e duradouros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. Tal previsão evidencia a centralidade do princípio da proteção integral e da corresponsabilidade social na promoção e garantia desses direitos (BRASIL, 1990).

Em consonância com esse entendimento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu art. 2º, que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana e voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Não obstante o robusto arcabouço jurídico de proteção à infância e à adolescência, crianças e adolescentes ainda são expostos a situações de violação de direitos, muitas vezes no próprio ambiente familiar. Nesses casos, o poder público atua por meio de políticas e medidas de proteção destinadas à restauração dos direitos violados, priorizando, sempre que possível, a permanência ou reintegração à família de origem.

Quando esgotadas as possibilidades de manutenção dos vínculos familiares originários, o acolhimento institucional configura medida excepcional e provisória, podendo resultar na colocação da criança ou do adolescente em família substituída, por meio da adoção, nos termos da legislação vigente. Nesse contexto, o processo de habilitação dos pretendentes envolve avaliações de natureza psicossocial, entrevistas técnicas e a participação obrigatória em programas preparatórios, visando assegurar que estejam aptos a assumir, de forma consciente e responsável, as atribuições inerentes à parentalidade adotiva.

A literatura especializada demonstra que a preparação dos postulantes favorece a reflexão sobre motivações, expectativas e limites pessoais, além de ampliar a compreensão acerca das especificidades da adoção e das necessidades das crianças e adolescentes acolhidos. Desse modo, a formação contribui para a construção de vínculos familiares mais estáveis e para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, norteador de todo o sistema de proteção integral.

1.7.2. Formadores(as):

Jorge Luiz Lima da Silva Filho – Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (desde 2022), Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco - AC. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal - Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI (2013).

Alessandra Gonçalves Pinheiro - Analista Judiciária – Pedagogia do Tribunal

de Justiça do Estado do Acre (TJAC), com atuação no Núcleo Especializado em Infância e Juventude desde 2011. Professora da Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre (SEE/AC) desde 1998. Graduada em Pedagogia e em Letras/Inglês pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira pela Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER) e em Pedagogia Jurídica pela Faculdade de Ciências Humanas de Recife (ESUDA). Pós-graduanda em Neuropsicopedagogia Clínica e Institucional pelo Instituto Pedagógico Brasileiro. Formadora da Escola do Poder Judiciário do Acre.

Elza Abreu de Souza – Analista Judiciária - Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, atuando no Núcleo Especializado em Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC. Graduada em Serviço Social pela União Educacional do Norte (Uninorte). Especialista em Psicologia e Serviço Social Forense pela União Educacional do Norte e em Gestão de Políticas Públicas, com ênfase em Gênero e Relações Étnico-Raciais, pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Jaqueline Frota Ramos - Analista Judiciária – Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com atuação no Centro Especializado em Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco/AC. Especialista em Psicologia Jurídica e Forense pela Unileya. Psicóloga Jurídica com título reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Graduada em Psicologia pela União Educacional do Norte (Uninorte).

1.7.3. Objetivo geral

Promover a formação de pretendentes à adoção por meio de abordagem interdisciplinar, contemplando aspectos jurídicos, sociais, pedagógicos e psicológicos, com vistas a prepará-los para o exercício consciente, responsável e afetivo da parentalidade adotiva, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que sejam capazes de compreender e reconhecer a relevância dos aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos no processo de adoção, em conformidade com o disposto no art. 28, § 5º, e no art. 50, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.010/2009.

1.7.4. Objetivos específicos

Serviço Social

- Analisar a evolução histórica das concepções de infância e adolescência, considerando as transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo.
  - Compreender a organização e a dinâmica dos serviços de acolhimento institucional, seus objetivos, fundamentos legais e implicações para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.
  - Examinar o processo de construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, identificando seus princípios, diretrizes e contribuições para a garantia de direitos.
  - Compreender o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, abordando o perfil das crianças e adolescentes cadastrados, dos pretendentes à adoção e os principais desafios inerentes ao processo adotivo.
- Psicologia

- Favorecer a reflexão dos pretendentes acerca de suas motivações, expectativas e possíveis idealizações relacionadas à adoção.
- Compreender os aspectos emocionais envolvidos no processo adotivo, incluindo a formação de vínculos, a adaptação familiar e as experiências progressas da criança ou do adolescente.
- Desenvolver a compreensão sobre as necessidades afetivas e psicológicas de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Pedagogia

- Compreender a construção do vínculo afetivo como fundamento para o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente.
- Reconhecer a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de promoção da proteção integral.
- Aplicar os princípios da parentalidade positiva no exercício da parentalidade adotiva.
- Estabelecer rotinas, regras e limites saudáveis, favorecendo o desenvolvimento socioemocional da criança e do adolescente.
- Fomentar relações colaborativas e produtivas com a escola, promovendo atitudes empáticas, acolhedoras e inclusivas no contexto educacional.

1.7.5. Ementa

Estudo da evolução histórica das concepções de infância e adolescência e da construção do sistema de proteção integral. Estatuto da Criança e do Adolescente, direito à convivência familiar e comunitária, acolhimento institucional e Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Aspectos sociais, psicológicos e pedagógicos da adoção. Motivações, expectativas, receios e desafios da parentalidade adotiva. Adoção tardia, inter-racial, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com condições específicas de saúde. Formação e fortalecimento de vínculos familiares, revelação da adoção e parentalidade positiva. Exercício do poder familiar, estabelecimento de regras e limites, e relação entre família e escola no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

1.7.6. Metodologia

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Fundamenta-se no desenvolvimento de competências e na utilização de metodologias ativas de aprendizagem, considerando as especificidades do processo de habilitação de pretendentes à adoção e a necessidade de promover reflexões sobre os aspectos jurídicos, sociais, pedagógicos e psicológicos que permeiam a parentalidade adotiva.

Em consonância com o caráter autoinstrucional do curso, o participante assume papel central em seu processo formativo, conduzindo a construção do conhecimento de acordo com seu ritmo de aprendizagem, experiências de vida e nível de engajamento. As estratégias pedagógicas adotadas buscam estimular a autonomia, a reflexão crítica, a sensibilização para as necessidades de crianças e adolescentes em situação de acolhimento e a tomada de decisões pautadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

As atividades são planejadas de modo a valorizar os conhecimentos prévios e as vivências dos participantes, favorecendo a articulação entre teoria e prática. Para tanto, são empregadas estratégias como estudos de caso, situações-problema, trilhas de aprendizagem, análise de depoimentos, materiais audiovisuais e atividades reflexivas, possibilitando a compreensão das diferentes realidades que envolvem o processo adotivo e o exercício da parentalidade positiva.

Embora autoinstrucional, o curso contempla mecanismos de acompanhamento da aprendizagem, tais como autoavaliações, feedbacks automatizados e atividades de consolidação dos conteúdos, permitindo aos participantes monitorar seu progresso e aprofundar a compreensão dos temas abordados ao longo do percurso formativo.

## 1.7.7. Conteúdo programático

### Unidade 1 – Crianças e Adolescentes: Sujeitos de Direitos

1.1 A História da Infância no Brasil;

1.2 A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

1.3 Direitos da Criança e do Adolescente;

1.4 Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

1.5 Acolhimento institucional: fundamentos, objetivos e funcionamento;

1.6 Perfil das crianças acolhidas no estado;

1.7 De onde Vem o Meu Filho?

1.8 Adoção e Diversidade;

1.9 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: dinâmica, perfil das crianças e adolescentes cadastrados e dos pretendentes à adoção;

1.10 Atuação da Equipe Multidisciplinar.

### Unidade 2 – Perspectivas Psicológicas da Adoção

2.1 Motivações e expectativas dos pretendentes;

2.2 Receios, medos e desafios da parentalidade adotiva;

2.3 A criança real e a criança idealizada;

2.4 Adoções reais: adoção tardia, de adolescentes, inter-racial, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com condições de saúde específicas;

2.5 A revelação da adoção;

2.6 Formação e fortalecimento de vínculos familiares.

Unidade 3 – Educação: Direito, Dever e Processo. 3.1 Vínculo afetivo: a rotina de cuidados na construção e consolidação dos vínculos familiares;

3.2 Exercício do poder familiar: deveres dos pais e direitos dos filhos;

3.2.1 Regras e limites na educação de crianças e adolescentes;

3.2.2 As crianças aprendem o que vivenciam: a importância dos modelos parentais;

3.3 Relação família e escola: parceria para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

## 2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-Alvo: Pretendentes à adoção com processo de habilitação em curso, ou seja, requerentes à habilitação inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, que tenham previamente distribuído o pedido de habilitação à adoção perante o juízo com competência em matéria da Infância e da Juventude da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A da Lei Federal nº 8.069/1990. Nos casos em que o pedido de habilitação para adoção

seja formulado por casal de pretendentes, ambos deverão realizar a inscrição e participar individualmente do Curso Preparatório para Postulantes à Adoção, a fim de obterem certificação individual ao término do curso.

2.2. Número de Vagas: 20 (vinte vagas).

## 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. A inscrição será realizada no Sistema EmeronWeb, diretamente no link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

3.2. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.

3.3. A Coodernadoria de Execução Educacional - COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.

3.4. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

## 4. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades obrigatórias e nota mínima de 7 pontos ou 70% da pontuação.

4.2. Depois de cumpridas as exigências do subitem 4.1, o(a) concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, na área do(a) aluno(a), acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.

4.3. Para efeito de certificação serão considerados(as) os(as) participantes que efetuarem o cadastro e inscrição no Sistema EmeronWeb e obtiverem frequência mínima descrita no item 4.1.

4.4. A avaliação da aprendizagem será processual, formativa, somativa e orientada ao desenvolvimento de competências, em consonância com a metodologia ativa e o caráter autoinstrucional do curso.

## 5. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO

5.1. O curso está orçado em R\$ 7.200,00, valor referente ao pagamento de conteudistas, considerando o valor de R\$ 240,00 por hora. Desse total, será destinado o valor de R\$ 240,00 ao Dr. Jorge Luiz Lima da Silva Filho, correspondente a 1 (uma) hora de conteúdo, e o valor de R\$ 2.320,00 para cada uma das conteudistas Alessandra Gonçalves Pinheiro, Elza Abreu de Souza e Jaqueline Frota Ramos, correspondente a 9 horas e 40 minutos de conteúdo para cada.

### Observação:

Os valores referentes ao pagamento dos(as) conteudista(as) estão em conformidade com o Anexo Único da Resolução COJUS n.º 93 de 9 de Outubro de 2024, de acordo com sua titulação.

## 6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: [coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br).

6.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no seminário e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

6.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COEED ([coeed@tjac.jus.br](mailto:coeed@tjac.jus.br)), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

6.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COEED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

6.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no seminário no sistema.

6.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Desembargador **Luís Camolez**

Diretor da ESJUD

Processo Administrativo n. 0006342-18.2026.8.01.0000

**SECRETARIA GERAL**

**PORTARIA Nº 105/2026**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO o contrato nº 61/2025 (H15686), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa SABEL COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-139; CONSIDERANDO a Solicitação nº 193/2026 [H37982] da Secretaria de Atendimento ao Público Interno (SUAPI), que solicita a alteração da gestora do referido contrato;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Patrícia Lopes de Almeida, matrícula nº 7000915, para atuar como gestora do Contrato nº 61/2025.  
Art. 2º Designar a Subsecretaria de Atendimento ao Público Interno (SUAPI), como unidade gestora substituta do Contrato nº 61/2025, competindo ao seu titular, ou ao servidor que vier a substituí-lo ou responder interinamente pela unidade, exercer as atribuições de gestão contratual durante os afastamentos e impedimentos legais da gestora titular, observado o disposto na portaria de designação da chefia da unidade.  
Art. 3º A servidora designada e o titular da unidade gestora substituta deverão observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Art. 4º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 53/2026 (H30760), exclusivamente quanto à designação de gestor do referido contrato, permanecendo inalteradas e plenamente vigentes as demais disposições nela contidas.  
Art.5º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada, à SUAPI e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

**PORTARIA Nº 104/2026**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO o Contrato nº 105/2025 [H25124], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa A. O. SANTOS LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-321; CONSIDERANDO a Solicitação nº 192/2026 [H37888] da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário (SEINF), que solicita a alteração da gestora do referido contrato;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Patrícia Lopes de Almeida, matrícula nº 7000915, para atuar como gestora do Contrato nº 105/2025.  
Art. 2º Designar a Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário (SEINF), como unidade gestora substituta do Contrato nº 105/2025, competindo ao seu titular, ou ao servidor que vier a substituí-lo ou responder interinamente pela unidade, exercer as atribuições de gestão contratual durante os afastamentos e impedimentos legais da gestora titular, observado o disposto na portaria de designação da chefia da unidade.  
Art. 3º A servidora designada e o titular da unidade gestora substituta deverão observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Art. 4º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 54/2026 (H30777), exclusivamente quanto à designação de gestor do referido contrato, permanecendo inalteradas e plenamente vigentes as demais disposições nela contidas.  
Art.5º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada, à SEINF e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

**PORTARIA Nº 106/2026**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO o contrato nº 86/2025 (H22191), celebrado entre o Tribunal

de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa M. G. S MOURÃO LTDA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-139; CONSIDERANDO a Solicitação nº 193/2026 [H37982] da Secretaria de Atendimento ao Público Interno (SUAPI), que solicita a alteração da gestora do referido contrato;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Patrícia Lopes de Almeida, matrícula nº 7000915, para atuar como gestora do Contrato nº 86/2025.  
Art. 2º Designar a Subsecretaria de Atendimento ao Público Interno (SUAPI), como unidade gestora substituta do Contrato nº 86/2025, competindo ao seu titular, ou ao servidor que vier a substituí-lo ou responder interinamente pela unidade, exercer as atribuições de gestão contratual durante os afastamentos e impedimentos legais da gestora titular, observado o disposto na portaria de designação da chefia da unidade.  
Art. 3º A servidora designada e o titular da unidade gestora substituta deverão observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Art. 4º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 55/2026 (H30763), exclusivamente quanto à designação de gestor do referido contrato, permanecendo inalteradas e plenamente vigentes as demais disposições nela contidas.  
Art.5º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada, à SUAPI e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

**PORTARIA Nº 107/2026**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO o contrato nº 87/2025 (H22217), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e PAULO JÚNIOR FERREIRA MOREIRA, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-139; CONSIDERANDO a Solicitação nº 193/2026 [H37982] da Secretaria de Atendimento ao Público Interno (SUAPI), que solicita a alteração da gestora do referido contrato;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Patrícia Lopes de Almeida, matrícula nº 7000915, para atuar como gestora do Contrato nº 87/2025.  
Art. 2º Designar a Subsecretaria de Atendimento ao Público Interno (SUAPI), como unidade gestora substituta do Contrato nº 87/2025, competindo ao seu titular, ou ao servidor que vier a substituí-lo ou responder interinamente pela unidade, exercer as atribuições de gestão contratual durante os afastamentos e impedimentos legais da gestora titular, observado o disposto na portaria de designação da chefia da unidade.  
Art. 3º A servidora designada e o titular da unidade gestora substituta deverão observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.  
Art. 4º Fica parcialmente revogada a Portaria nº 56/2026 (H30764), exclusivamente quanto à designação de gestor do referido contrato, permanecendo inalteradas e plenamente vigentes as demais disposições nela contidas.  
Art.5º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada, à SUAPI e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

**PROCESSO: 2026-225**

**UNIDADE: ASPEC - Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial**

**ASSUNTO: Contratação de Serviços [Inexigibilidade]**

**DECISÃO Nº 234/2026**

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da empresa L K A Gestão de Eventos, Cursos e Negócios Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.500.164/0001-43, para a prestação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na inscrição de 2 (dois) servidores no curso intitulado "Curso de Cerimonial e Protocolo Judiciário, Cortes de Contas, Ministério Público, Defensorias e Liturgia do Cargo", a ser realizado na modalidade presencial no período de 27 e 28 de julho de 2026, na cidade de Brasília, Distrito Federal, com carga horária total de 24 horas/aula, no horário das 8h30 às 18h [H36740, D55773]. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência id's. H36740 e H37853; Estimativa da despesa id. R271566; Parecer Referencial id. D57395; Demonstração de compatibilidade orçamentária id. R271656;

Comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado ids. D57335 e H37843; Razões da escolha do contratado id. H37843; Justificativa de Preço id. H37843; e Informação de disponibilidade financeira e orçamentária id. R271656. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta [H38025]. É o breve relatório. Decido. Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37 da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público.

O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D57395), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da empresa L K A Gestão de Eventos, Cursos e Negócios Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.500.164/0001-43, para a prestação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na inscrição de 2 (dois) servidores no curso intitulado "Curso de Cerimonial e Protocolo Judiciário, Cortes de Contas, Ministério Público, Defensorias e Liturgia do Cargo", a ser realizado na modalidade presencial no período de 27 e 28 de julho de 2026, na cidade de Brasília, Distrito Federal, com carga horária total de 24 horas/aula, no horário das 8h30 às 18h, pelo valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), conforme nota de empenho constante do GRP/Evento D57336, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado.

À SUGEC, para ciência e providências pertinentes.

Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 01/07/2026 às 11:29:15.

**PROCESSO: 2026-220**

**UNIDADE: SEGER - Secretaria Geral**

**ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]**

**DECISÃO Nº 232/2026**

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da Pessoa Jurídica Descarbon Capacitação, Pesquisa e Consultoria em Desenvolvimento Sustentável Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 51.093.717/0001-66, cujo objeto da avença consiste na contratação consiste na prestação de serviço técnico de capacitação e mentoria voltadas à implementação da Resolução CNJ n.º 646/2025, que institui o Protocolo de Crise Socioambiental, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda – DFD; proposta comercial; Comprovação de habilitação; justificativa para a dispensa do ETP; Comprovação de Preços; Termo de Referência; justificativa da contratação; Parecer Referencial e informação de disponibilidade orçamentária; Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento

e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D57331), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da Pessoa Jurídica Descarbon Capacitação, Pesquisa e Consultoria em Desenvolvimento Sustentável Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 51.093.717/0001-66, cujo objeto da avença consiste na contratação consiste na prestação de serviço técnico de capacitação e mentoria voltadas à implementação da Resolução CNJ n.º 646/2025, que institui o Protocolo de Crise Socioambiental, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D57223, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado.

À SUGEC, para ciência e providências pertinentes.

Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 01/07/2026 às 11:29:22.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2026-12

### DECISÃO

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, visando à aquisição de tablets corporativos destinados ao suporte das atividades administrativas e jurisdicionais das comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (D51218), a minuta de edital (H35208), o Termo de Referência/Justificativa da Contratação (H33852).
3. A Assessoria Jurídica desta Presidência, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao evento id H35218.
4. Conseqüentemente, a Diretoria de Logística, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUG foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame.
5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.
6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero 'registro de preços', ficando, portanto, dispensada 'informação de disponibilidade orçamentária', assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.
7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.
8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 02/07/2026 às 12:24:39

### AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2026-12. Pregão Eletrônico nº 27/2026. MENOR PREÇO POR ITEM. Objeto: Formação de registro de preços para aquisição tablets corporativos destinados ao suporte das atividades administrativas e jurisdicionais das comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), com o nº 90027/2026, no dia 17 de julho de 2026, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpli1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 02 de julho de 2026.

**Mirna Sauer**  
Pregoeira

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 2792 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20962/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao Colaborador Eventual **Marcos Vinicius Figueiredo da Silva**, por seu deslocamento ao Ramal da Boca do Rio Iaco e ramais adjacentes, zona rural de Boca do Acre/AM, no dia 2 de julho do corrente ano, conduzindo o Oficial de Justiça Antonio Lúcio Frazão Filho, para realizar cumprimento de mandado, conforme Proposta de Viagem n.º 1892/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006233-04.2026.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2793 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20976 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder meia diária ao Colaborador Eventual **Marcos Vinicius Figueiredo da Silva**, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no dia 10 de julho do corrente ano, para transportar 3 (três) nobreaks da sala de dados da Comarca de Sena Madureira, destinados à manutenção na SETIC, conforme Proposta de Viagem n.º 1903/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006233-04.2026.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2794 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20524/2026, oriundo da Secretaria Geral,

#### RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Alfeu Moreira de Mesquita**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7000854, por seu deslocamento ao município de Assis Brasil, no período de 29 a 30 de junho do corrente ano, conduzindo veículo oficial para o traslado de servidores da ASPEC, Clodomiro Neves do Nascimento e Elias Antônio Zaine Sarkis, conforme Proposta de Viagem n.º 1878/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011035-79.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006237-41.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente:Lucas da Silva Luiz

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

## DECISÃO

### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Lucas da Silva Luiz, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (22/06/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 197 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 08/05/2026. Não exerce cargo em comissão nem percebe função de confiança.

Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

### DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento  
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento  
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento  
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º [...]”

## DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se: oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

## DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de

capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

- I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

## DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

- I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

## DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham

a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Política de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	30.05.2026	ELETRÔNICA	15
Eproc - Módulo Gabinete/Assessoria 1G	ESJUD	22.06.2026	ELETRÔNICA	15
Eproc - Módulo Cível	ESJUD	01.06.2026	ELETRÔNICA	86
Diversidade Étnico-Racial no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	27.05.2026	ELETRÔNICA	20
Sustentabilidade no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	31.05.2026	ELETRÔNICA	10
Assistente Digital Ampliada (ADA) IA no TJAC: Uso Ético, Seguro e Eficiente da Inteligência Artificial no Processo Judicial	ESJUD	0606.2026	ELETRÔNICA	08
O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	27.05.2026	ELETRÔNICA	15
Eproc - Módulo Gabinete/Assessoria 2G	ESJUD	30.06.2026	ELETRÔNICA	28
<b>TOTAL</b>				<b>197</b>

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, sendo 2% a partir de 22 de junho de 2026 (Data do requerimento), e 1% a partir de 30 de junho de 2026 (Data da apresentação do último certificado válido).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006237-41.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006194-07.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Elis Cristina de Araújo Calixto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Elis Cristina de Araújo Calixto, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (22/06/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 186 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 10, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 11/10/2004. Exerce o cargo em comissão de Chefe de Divisão, código CJ-2G-3.

Disse, ainda, que a requerente registra em sua folha de pagamento o adicional de capacitação no percentual de 3% (três por cento), concedido mediante processo SEI nº 0007835-69.2022.8.01.0000, com encerramento programado para 30/09/2026.

É o que importa relatar.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grife)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

## DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento  
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento  
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento  
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

## DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as

relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

## DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;  
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

## DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e  
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consecutivamente, o ato de requerer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas feitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
ORÇAMENTO PÚBLICO AVANÇADO	ILB	2609.2023 a 02.11.2023	ELETRÔNICA	60
NOVA ORTOGRAFIA	ESJUD	01.12.2023 a 13.12.2023	ELETRÔNICA	10
ATUALIZAÇÃO GRAMATICAL	ESJUD	09.06.2024	ELETRÔNICA	27
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL	CONSULTRE/TJAC	18.06.2024 a 21.06.2024	Apresentou o original(Id.2432260)	28
PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	EDUCAGOV/TJAC	11 a 13.12.2024	ELETRÔNICA	24

PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS CORPORATIVOS	ESJUD	14.10.2024 a 13.12.2024	ELETRÔNICA	30
CONJUNÇÕES	ESJUD	01.09.2023 a 22.09.2023	ELETRÔNICA	07
TOTAL				186

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

#### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 1º de outubro de 2026(Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006194-07.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006471-23.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Itelvo Barbosa de Paula

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

#### DECISÃO

##### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Itelvo Barbosa de Paula, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (27/06/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 190 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 08/05/2026. Não exerce cargo em comissão nem percebe função de confiança.

Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

## 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

### DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

I – composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;l –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

### DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;l –vinte por cento  
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento  
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento  
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a con-

tar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

### DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

### DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;  
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

#### DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e  
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Eproc: Módulo Criminal	ESJUD	19.06.2026	ELETRÔNICA	81
Acessibilidade e Inclusão no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	19.06.2026	ELETRÔNICA	15
Assistente Digital Ampliada (ADA) IA no TJAC: Uso Ético, Seguro e Eficiente da Inteligência Artificial no Processo Judicial	ESJUD	19.06.2026	ELETRÔNICA	08
Eproc - Módulo Cível	ESJUD	19.06.2026	ELETRÔNICA	86
<b>TOTAL</b>				<b>190</b>

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pelo servidor/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

#### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 27 de junho de 2026(Data do requerimento). Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo. Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.  
Processo Administrativo n. 0006471-23.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005263-04.2026.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas  
Requerente:Dianna Carlos Nascimento Barros  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Objeto:Adicional de Capacitação

#### DECISÃO

##### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Dianna Carlos Nasci-

mento Barros, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (21/05/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 122 horas devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 8, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/05/2011. Exerce o Cargo de Provimento em Comissão de Assessora, código CJ-2G-5.

Disse, ainda, que a requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, deferida através do SEI nº 0004261-38.2022.8.01.0000, no percentual de 2%, com data fim programada para 13/06/2026.

É o que importa relatar.

## 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;l

–carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS  
II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

## DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;l –vinte por cento  
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento  
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento  
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, se-

rão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

## DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

## DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cro-

nológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

#### DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Palestra: TPUs - De Protocolo a Produtividade: Simplificando o Trabalho no Judiciário	ESJUD	11.11.2025	ELETRÔNICA	03
Seminário 1º Encontro de Justiça Restaurativa do Estado do Acre	ESJUD	23 e 24.10.2025	ELETRÔNICA	14
Implantação EPROC: Cíveis de Rio Branco e Segundo Grau	ESJUD	16.09.2025	ELETRÔNICA	07
Seminário Justiça e Saúde Mental: Abordagens Interdisciplinares para Decisões Judiciais - Tema: Doenças Mentais	ESJUD	10.09.2025	ELETRÔNICA	02
Implantação EPROC - Gabinete dos Desembargadores - 2º Grau - Rio Branco	ESJUD	01.08.2025	ELETRÔNICA	07
Seminário: Jornada pela Descarbonização	ESJUD	21.07.2025	ELETRÔNICA	04
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	20
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	06
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	07
Desafios para a prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes: análise e perspectivas	ESJUD	27.06.2024	ELETRÔNICA	02
Palestra: União e compromisso: como bem servir ao ideal de Justiça	ESJUD	11.06.2024	ELETRÔNICA	01
Sistema Processual Eletrônico - Eproc - Gabinetes do 2º grau	ESJUD	11.04.2024	ELETRÔNICA	03
Justiça Restaurativa: Inovação e desafios no Tribunal de Justiça do Estado do Acre	ESJUD	15.03.2024	ELETRÔNICA	02
Repercussão Geral: origens, inovações e sua aplicação ao STF	ESJUD	17.11.2024	ELETRÔNICA	25
Introdução à Gestão Socioambiental - gestão consciente, administração eficiente	ESJUD	11.05.2023 a 26.06.2023	ELETRÔNICA	15
Implantação do Eproc: Rotina de Trabalho dos Gabinetes do Segundo Grau	ESJUD	02.03.2026 a 03.03.2026	ELETRÔNICA	04
TOTAL				122

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas

pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 2%(Dois por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 14 de junho de 2026(Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005263-04.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011234-38.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Jornada Especial

### DECISÃO

#### 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento formulado pela servidora M. M. da S., devidamente qualificada nos autos, por meio do qual solicita a renovação da Jornada Especial de Trabalho, cumulada com o regime de teletrabalho, conforme anteriormente concedido, em razão da necessidade de prestar assistência contínua à sua genitora, M. J. da S., idosa, com 75 anos de idade, portadora de doença renal crônica em estágio avançado, associada a cardiopatia de alto risco, diabetes e deficiência visual, condições que demandam acompanhamento permanente.

O pedido fundamenta-se nas Resoluções COJUS nº 48/2020, nº 32/2017 e nº 45/2020, tendo a servidora requerido a renovação do benefício.

Constam dos autos requerimento de renovação, atestado médico atualizado, Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre, relatório técnico-social elaborado pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde – COBES, manifestação favorável da chefia imediata, certificado de conclusão do curso de teletrabalho da servidora e informação funcional emitida pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.

Em razão da natureza sensível das informações tratadas, especialmente dados relativos à saúde e ao contexto familiar, a presente decisão preserva a identidade integral da servidora e de sua familiar, utilizando-se apenas as iniciais de seus nomes, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

#### 2. Análise do Pedido e Base Legal

Da análise dos autos, verifica-se que a genitora da servidora apresenta doença renal crônica em estágio avançado, necessitando de sessões de hemodiálise três vezes por semana, além de acompanhamento médico contínuo, sendo portadora, ainda, de cardiopatia, diabetes e deficiência visual, circunstâncias que comprometem sua autonomia e demandam assistência permanente.

O relatório técnico-social elaborado pela COBES conclui que a servidora é a principal e exclusiva responsável pelos cuidados da familiar assistida, inexistindo rede de apoio familiar efetiva. Destaca, ainda, que a manutenção da jornada especial cumulada com o teletrabalho mostra-se adequada para garantir a continuidade do tratamento de saúde da idosa, preservar a saúde física e emocional da servidora e assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos (2377460).

A chefia imediata manifestou-se favoravelmente à renovação, informando que o desempenho da servidora nos últimos doze meses tem sido satisfatório e não acarreta prejuízo ao funcionamento da unidade.

A informação funcional emitida pela SUGED demonstra que a servidora não

possui cargo em comissão, não registra penalidade disciplinar e que o quantitativo de servidores em teletrabalho na unidade permanece dentro do limite previsto na Resolução COJUS nº 32/2017.

Consta, ainda, que a servidora apresentou certificado de conclusão do curso de teletrabalho. Todavia, não foi localizado nos autos o certificado de capacitação da chefia imediata, documento exigido pela Resolução COJUS nº 32/2017 para manutenção do regime.

A solução do presente caso também se harmoniza com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, que reconheceu o direito ao cuidado como direito humano autônomo, compreendendo o direito de cuidar, de ser cuidado e ao autocuidado. Na referida opinião, a Corte assentou que o cuidado constitui condição indispensável para uma existência digna e que os Estados devem adotar medidas destinadas a assegurar proteção reforçada às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas acometidas por doenças graves ou crônicas e seus cuidadores.

Na mesma oportunidade, a Corte Interamericana afirmou que o direito ao cuidado deve ser concretizado à luz dos princípios da corresponsabilidade social e familiar, da solidariedade, da igualdade material e da não discriminação, impondo aos Estados o dever de implementar medidas que permitam conciliar as responsabilidades familiares com o exercício do trabalho, assegurando condições dignas tanto à pessoa que necessita de cuidados quanto àquela que os presta.

A tese firmada pela Corte mostra-se plenamente aplicável ao caso concreto. A jornada especial cumulada com o regime de teletrabalho constitui medida de adaptação funcional compatível com o dever estatal de proteção ao direito ao cuidado, permitindo que a servidora continue exercendo regularmente suas atribuições sem comprometer a assistência indispensável prestada à sua genitora, pessoa idosa acometida por enfermidades graves e deficiência visual. A medida, além de preservar a dignidade e a qualidade de vida da familiar assistida, promove a igualdade material ao viabilizar o exercício simultâneo das responsabilidades familiares e das atividades funcionais, sem prejuízo à continuidade e à eficiência do serviço público.

Diante desse cenário, restam preenchidos os requisitos para renovação da condição especial de trabalho, sendo necessária apenas a complementação da instrução processual quanto ao certificado da chefia imediata.

#### 3. Decisão

Com fundamento na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nas Resoluções COJUS nº 48/2020, nº 32/2017 e nº 45/2020, bem como em consonância com a tese firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, que reconhece o direito ao cuidado como direito humano autônomo e impõe aos Estados o dever de adotar medidas destinadas a assegurar proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade e aos seus cuidadores, defiro à servidora M. M. da S. a renovação da Jornada Especial de Trabalho, com redução de carga horária, cumulada com o regime de teletrabalho especial, sem acréscimo de produtividade, consistente em carga horária de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação, pelo prazo de 1 (um) ano, com efeito retroativo à data imediatamente subsequente ao término da vigência da autorização anterior, sujeita à reavaliação pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde – COBES, quando necessário.

#### 4. Encaminhamentos

##### 4.1 À Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED:

- Proceder ao acompanhamento processual e ao registro da renovação do regime de teletrabalho especial no sistema ADM-RH;
- Acompanhar o prazo para juntada do certificado de Teletrabalho pela chefia imediata da servidora.

##### 4.2 À Divisão de Gestão de Servidores – DISER:

Registrar a renovação da jornada especial em regime de teletrabalho no controle funcional e no ponto eletrônico da servidora, fazendo constar o novo período de vigência, certificando-se nos autos.

##### 4.3 À chefia imediata da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira:

- Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o certificado de conclusão do curso de teletrabalho previsto na Resolução COJUS nº 32/2017;
- Revisar, se necessário, o plano de trabalho e providenciar sua assinatura conjunta com a servidora;
- Adequar as metas proporcionais à carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- Acompanhar a execução das atividades por meio dos relatórios de produtividade previstos na regulamentação;
- Comunicar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED qualquer alteração relevante relacionada ao regime especial.

4.4 À servidora:

- Tomar ciência desta decisão e das condições nela estabelecidas;
- Apresentar novo requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência desta concessão, caso pretenda renová-la;
- Comunicar à chefia imediata qualquer alteração relevante no quadro de saúde da familiar assistida ou nas circunstâncias que fundamentaram a concessão da condição especial de trabalho.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Data e assinatura eletrônicas.

\*Registro institucional: A presente decisão contou com o apoio da ferramenta Humanize IA – Corte IDH, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, utilizada como instrumento auxiliar de pesquisa de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A fundamentação observou os parâmetros interpretativos estabelecidos na Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, contribuindo para o alinhamento da atuação administrativa deste Tribunal aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, sem prejuízo da observância da legislação nacional e da autonomia decisória da autoridade competente.

Processo Administrativo n. 0011234-38.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002850-52.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:

Requerente:Gerson Oliveira da Silva Júnior

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Auxílio-creche

DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

### 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Gerson Oliveira da Silva Júnior, por meio do qual pleiteia a concessão do auxílio-creche em período integral para seu filho N. E. R. da S., nascido em 12/04/2024, atualmente com 2 (dois) anos e 2 (dois) meses.

Consta dos autos que, o servidora apresentou, em 24/06/2026, o formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado do comprovante de pagamento da matrícula em instituição de educação infantil, atendendo aos requisitos exigidos para a concessão do benefício (2433677).

### 2. Análise do Pedido e Base Legal

O auxílio-creche é regulamentado pela Resolução COJUS nº 83/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução COJUS nº 112/2025, sendo devido ao servidor que comprove a matrícula da criança em instituição de educação infantil, observado o requisito etário, bem como as demais condições estabelecidas na norma.

No caso em análise, verifica-se que a criança possui idade compatível com o benefício, não havendo registro de fato impeditivo à concessão.

A documentação apresentada encontra-se regular, consistente e suficiente para comprovar o atendimento dos requisitos legais.

Registre-se, ainda, que não há registro do pagamento do auxílio-creche em folha de pagamento do servidor, conforme informação da Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG, inexistindo, portanto, duplicidade de benefício.

### 3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Resolução COJUS nº 83/2024, acrescida pela Resolução COJUS nº 112/2025, decido:

a) Defiro a concessão do benefício de auxílio-creche, turno integral, a partir de 24/06/2026, data em que o servidor apresentou a documentação necessária à instrução do pedido, em favor da criança N. E. R. da S., com 2 (dois) anos e 2 (dois) meses.

b) Determino à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG que promova a inclusão do benefício em folha de pagamento, observadas as disposições normativas aplicáveis, bem como o controle anual da obrigação de prestação de contas.

c) Determino ao servidor que:

I – apresente prestação de contas anual, até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano, relativa aos valores recebidos no exercício anterior, sob pena de suspensão automática do benefício, nos termos da Resolução COJUS nº 83/2024, acrescida pela Resolução COJUS nº 112/2025;

II – comunique imediatamente à SEGEP qualquer fato que impeça a manutenção do benefício, sob pena de suspensão e restituição de valores eventualmente recebidos indevidamente.

Notifique-se.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0002850-52.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006132-64.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Eraldo Arruda Rangel

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Eraldo Arruda Rangel, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (18/06/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 195 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 20/10/2006. Não exerce cargo em comissão e não percebe função de confiança.

Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais o adicional de capacitação ora requerido.

É o que importa relatar.

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

## DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento  
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento  
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento  
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput  
As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º  
[...].”

## DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

## DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS

## DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)  
Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;  
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

## DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e  
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consecutivamente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

## DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas feitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	25.05.2026	ELETRÔNICA	15
Acessibilidade e Inclusão no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	18.05.2026	ELETRÔNICA	15
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	16.06.2025	ELETRÔNICA	06
Dashboards com Power BI	CNJ	30.09.2022 a 18.10.2022	ELETRÔNICA	16
Direitos Humanos e Discriminação	ESJUD	15.05.2026	ELETRÔNICA	15
Diversidade Étnico-Racial no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	15.05.2026	ELETRÔNICA	20
Nome Social – Identidade, reconhecimento e memória	ESJUD	16.06.2025	ELETRÔNICA	20
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	16.06.2025	ELETRÔNICA	20
Seminário Justiça e Saúde Mental: Abordagens Interdisciplinares para Decisões Judiciais - Tema: Aspectos psicológicos do abuso de autoridade	ESJUD	24.07.2025	ELETRÔNICA	03
Gestão Ágil - Planejamento e Gestão de Planos Operacionais Anuais	ESJUD	21/02/2025 a 30/06/2025	ELETRÔNICA	10
Política de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	18.06.2026	ELETRÔNICA	15
PowerPoint – 365	ESJUD	27.11.2024	ELETRÔNICA	20
Sustentabilidade no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	29.05.2026	ELETRÔNICA	10
Teletrabalho no TJAC: Trabalhar Bem, Comunicar Melhor e Cuidar de Si - Módulo II - 2026	ESJUD	29.05.2026	ELETRÔNICA	10
<b>TOTAL</b>				<b>195</b>

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susmencionados: i) servidor de carreira do Poder Ju-

diciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 18 de junho de 2026(Data do requerimento). Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006132-64.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006031-27.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: José Railson Guimarães Lebre

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

### DECISÃO

#### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor José Railson Guimarães Lebre, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (16/06/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 185 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 10, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 28/04/2005. Percebe Função de Confiança, código FC-1G-1.

Disse, ainda, que o requerente registra em sua folha de pagamento o adicional de capacitação no percentual de 3% (três por cento), concedido mediante processo SEI nº 0005691-25.2022.8.01.0000, com encerramento programado para 30/06/2026.

É o que importa relatar.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grife)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

#### DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento  
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento  
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento  
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º [...]”

#### DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;  
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

#### DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade,

preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e  
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despicendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a

contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Adoção	ESJUD	04.02.2026	ELETRÔNICA	10
Aplicação da Inteligência Artificial	ESJUD	26.08.2024	ELETRÔNICA	15
Assistente Digital Ampliada (ADA) IA no TJAC: Uso Ético, Seguro e Eficiente da Inteligência Artificial no Processo Judicial	ESJUD	04.02.2026	ELETRÔNICA	08
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	03.10.2025	ELETRÔNICA	06
Sistemas Judiciais para Bloqueio e Restrição de Bens: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD	ESJUD	13.08.2025 a 27.08.2025	ELETRÔNICA	06
Comunicação Social, Judiciário e Diversidade Étnico-Racial	ESJUD	02 a 31.10.2023	ELETRÔNICA	20
Conhecendo os Recursos do Moodle	ESJUD	26.08.2024	ELETRÔNICA	30
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	03.10.2025	ELETRÔNICA	07
E-Proc Nacional: atualização das ferramentas e suas aplicações no 1º Grau	ESJUD	12.08.2024	ELETRÔNICA	30
Implantação EPROC - Juizados (JEFAZ E JEC)/ CEJUSC / Turma Recursal - Rio Branco	ESJUD	26.08.2025	ELETRÔNICA	07
Programa Saber Sem Fronteiras – Comarca de Rio Branco - 3º Juizado Cível, Juizado Especial e Justiça Comum	ESJUD	12.06.2024	ELETRÔNICA	04
Saber Sem Fronteiras - Módulo I	ESJUD	14.12.2024	ELETRÔNICA	20
Sistema Processual Eletrônico - Eproc - Gabinetes das unidades atendidas pela CEPRE	ESJUD	09.04.2024	ELETRÔNICA	03
Sniper - Capacitação para utilização	ESJUD	02.02.2026	ELETRÔNICA	04
O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	3004.2025 a 30.11.2025	ELETRÔNICA	15
<b>TOTAL</b>				<b>185</b>

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pelo servidor/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

#### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 1º de julho de 2026(Data posterior a data fim programada).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0006031-27.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005666-70.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente:Dianna Carlos Nascimento Barros

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

## DECISÃO

### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Dianna Carlos Nascimento Barros, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (02/06/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 69h30min devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 8, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/05/2011. Exerce o Cargo de Provimento em Comissão de Assessora, código CJ-2G-5.

Disse, ainda, que a requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida, deferida através do SEI nº 0004261-38.2022.8.01.0000, no percentual de 2%, com data fim programada para 13/06/2026.

É o que importa relatar.

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ,jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

### DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento  
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento  
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento  
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º [...]”

### DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

### DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

#### DAM CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e, consecutivamente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	05
Pesquisa de Jurisprudência no STF	ESJUD	22.11.2024	ELETRÔNICA	35
Mesa-redonda Representatividade Negra no Sistema de Justiça	ESJUD	14.1.2023	ELETRÔNICA	1h30min
Diversidade Étnico-Racial no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	25.05.2026	ELETRÔNICA	20
Assistente Digital Ampliada(ADA) IA no TJAC: Uso Ético, Seguro e Eficiente da Inteligência Artificial no Processo Judicial	ESJUD	20.06.2026	ELETRÔNICA	08
<b>TOTAL</b>				<b>69h30min</b>

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

#### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n.º 4/2013, c/c com a Portaria n.º 964/2024 e Portaria n.º 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução n.º 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 1% (Um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 02 de junho de 2026 (Data do requerimento). Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005666-70.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005542-87.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente: Giovanna Drieli Asfury Lima

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

## DECISÃO

### 1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Giovanna Drieli Asfury Lima, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (28/05/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 182 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n.º 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 08/05/2026. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n.º 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar n.º 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e

pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

### DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento

, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento

, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento

, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.§ 2º

[...].”

### DA CARGA HORÁRIA

#### DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n.º 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

- I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

#### DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

- I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

#### DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º.

Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Eproc - Módulo Elaboração de Minutas de Decisões Judiciais	ESJUD	28.05.2026	ELETRÔNICA	36
Eproc - Módulo Cível	ESJUD	19.05.2026	ELETRÔNICA	86
Eproc - Módulo Nacional - Atualização das Ferramentas e suas aplicações no 1º Grau	ESJUD	28.05.2026	ELETRÔNICA	30
Diversidade Étnico-Racial no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	2005.2026	ELETRÔNICA	20
Sustentabilidade no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	20.05.2026	ELETRÔNICA	10
<b>TOTAL</b>				<b>182</b>

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susmencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administra-

ção e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ....§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

### 3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, no percentual de 3%(Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 28 de maio de 2026(Data do requerimento). Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005542-87.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004671-91.2025.8.01.0000

Local:GAGEP

Requerente:Kauany Lima da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Verbas Rescisórias

Decisão

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-estagiária KAUANY LIMA DA SILVA, matrícula 1002384, em que visa o recebimento de indenização 15 (quinze) dias de recesso de férias não usufruídas e 3 dias de auxílio-transporte.

Instada (id 2438994), a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento desta Secretaria apresentou os seguintes cálculos referente ao período solicitado, vejamos:

Base de cálculo - Auxílio-Bolsa: R\$ 1.621,00 - Auxílio-Transporte: R\$ 176,00		
Recesso Remunerado (15 dias)	Valor Recebido a Maior (auxílio-bolsa+aux-transporte)	Valor a Receber
R\$ 810,50	R\$ 294,16	R\$ 516,34

Percebe-se, portanto, que o valor total é de R\$ 516,24 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a matéria é tratada pela Lei n. 11.788, de 25/9/2025, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

De acordo com o art. 13 da sobredita norma, o estagiário detém o direito, em contratos superiores a um ano, de recesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Frise-se, consoante previsão contida no § 1º do art. 13 acima citado, que o recesso será remunerado naquelas hipóteses em que o estagiário receber bolsa, como é o caso em exame.

Tendo em vista que a estagiária fazia jus à fruição de recesso remunerado, o qual não lhe foi concedido, impõe-se o pagamento de indenização substitutiva do recesso não usufruído, cumprindo ao Tribunal de Justiça, viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas com a contratada.

Sob essa ótica, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-estagiário a indenização do recesso, em razão do seu não usufruto em tempo oportuno e adequado por culpa da Administração, a quem incumbia o dever de velar pelo cumprimento das disposições constantes na Lei do Estágio.

Razão disso, mesmo diante do rompimento de vínculo pelo término do estágio, é assegurado a requerente converter referido direito não gozado em indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pela ex-estagiária KAUANY LIMA DA SILVA, matrícula 1002384, para pagamento da importância de R\$ 516,24 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGO, para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, “c”, da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo, em caso positivo, com encaminhamento para pagamento.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e arquivem-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Processo Administrativo n. 0004671-91.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005910-67.2024.8.01.0000

Local:GAGEP

Requerente:JOSUÉ VITOR ROCHA ALVES

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Verbas Rescisórias

Decisão

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ex-estagiário JOSUÉ VITOR ROCHA ALVES, matrícula 10002221, em que visa o recebimento a título de indenização 30 (trinta) dias de recesso de férias não usufruídas.

Instada (id 2439490), a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento desta Secretaria apresentou os seguintes cálculos referente ao período solicitado, vejamos:

Base de cálculo: R\$ 1.621,00	
PERÍODO	VALOR (R\$)
20 dias de recesso remunerado, exercício de 2025/2026	1.080,66
TOTAL	1.080,66

Percebe-se, portanto, que o valor total é de R\$ 1.080,66 (mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### 2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a matéria é tratada pela Lei n. 11.788, de 25/9/2025, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

De acordo com o art. 13 da sobredita norma, o estagiário detém o direito, em contratos superiores a um ano, de recesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Frise-se, consoante previsão contida no § 1º do art. 13 acima citado, que o recesso será remunerado naquelas hipóteses em que o estagiário receber bolsa, como é o caso em exame.

Tendo em vista que o estagiário fazia jus à fruição de recesso remunerado, o qual não lhe foi concedido, impõe-se o pagamento de indenização substitutiva do recesso não usufruído, cumprindo ao Tribunal de Justiça, viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas com a contratada.

Sob essa ótica, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-estagiário a indenização do recesso, em razão do seu não usufruto em tempo oportuno e adequado por culpa da Administração, a quem incumbia o dever de velar pelo cumprimento das disposições constantes na Lei do Estágio.

Razão disso, mesmo diante do rompimento de vínculo pelo término do estágio, é assegurado ao requerente converter referido direito não gozado em indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pelo ex-estagiário JOSUÉ VITOR ROCHA ALVES, matrícula 10002221, para pagamento da importância de R\$ 1.080,66 (mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos), a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGOF, para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, "c", da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo, em caso positivo, com encaminhamento para pagamento.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Processo Administrativo n. 0005910-67.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003757-90.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:

Requerente:Denisi Maria Perez Benevides

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Auxílio-creche

### DECISÃO AUXÍLIO CRECHE

#### 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento de concessão do benefício de auxílio-creche, turno integral, formulado pela servidora Denisi Maria Perez Benevides, em favor da criança J. P. P. B., nascida em 21/09/2023, atualmente com 2 (dois) anos. Consta dos autos que, a servidora apresentou, em 09/06/2026, o formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado do comprovante de pagamento da matrícula em instituição de educação infantil, atendendo aos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

#### 2. Análise do Pedido e Base Legal

O auxílio-creche é regulamentado pela Resolução COJUS nº 83/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução COJUS nº 112/2025, sendo devido ao servidor que comprove a matrícula da criança em instituição de educação infantil, observado o requisito etário, bem como as demais condições estabelecidas na norma.

No caso em análise, verifica-se que a criança possui idade compatível com o benefício, não havendo registro de fato impeditivo à concessão.

A documentação apresentada encontra-se regular, consistente e suficiente para comprovar o atendimento dos requisitos legais.

Registre-se, ainda, que não há registro do pagamento do auxílio-creche em folha de pagamento da servidora, conforme informação da Subsecretaria de

Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG, inexistindo, portanto, duplicidade de benefício.

#### 3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Resolução COJUS nº 83/2024, acrescida pela Resolução COJUS nº 112/2025, decido:

a) Defiro a concessão do benefício de auxílio-creche, turno integral, a partir de 09/06/2026, data em que a servidora apresentou a documentação necessária à instrução do pedido, em favor da criança J. P. P. B., nascida em 21/09/2023, atualmente com 2 (dois) anos.

b) Determino à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG que promova a inclusão do benefício em folha de pagamento, observadas as disposições normativas aplicáveis, bem como o controle anual da obrigação de prestação de contas.

c) Determino à servidora que:

I – apresente prestação de contas anual, até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano, relativa aos valores recebidos no exercício anterior, sob pena de suspensão automática do benefício, nos termos da Resolução COJUS nº 83/2024, acrescida pela Resolução COJUS nº 112/2025;

II – comunique imediatamente à SEGEP qualquer fato que impeça a manutenção do benefício, sob pena de suspensão e restituição de valores eventualmente recebidos indevidamente.

Notifique-se.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0003757-90.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003839-24.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Jornada Especial

### DECISÃO

#### 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor F. S. L., ocupante do cargo de Analista Judiciário, por meio do qual pleiteia a concessão de jornada especial de trabalho, em razão de sua condição de pessoa com deficiência, com fundamento na Resolução COJUS nº 48/2020 e na Lei Complementar Estadual nº 154/2005.

Inicialmente, o requerente postulou a concessão de jornada especial cumulado com teletrabalho. Contudo, posteriormente, apresentou manifestação expressa de desistência quanto ao pedido de teletrabalho, permanecendo apenas o pleito de concessão de jornada especial.

Constam dos autos documentação médica, relatório social elaborado pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (2391001) e Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica Oficial (2418524).

#### 2. Análise do Pedido e Base Legal

A Resolução COJUS nº 48/2020 prevê a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, desde que demonstrada a necessidade da medida mediante avaliação técnica e observados os requisitos regulamentares pertinentes.

Nos termos do art. 4º, § 2º, da referida Resolução, o requerimento deverá ser instruído com documentação técnica, podendo ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal.

No presente caso, o relatório social elaborado pela equipe técnica da COBES concluiu favoravelmente à concessão da jornada especial, destacando que o servidor apresenta diagnóstico compatível com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com repercussões relacionadas à hipersensibilidade sensorial, dificuldades de interação social e necessidade de maior previsibilidade ambiental, entendendo que a redução da jornada poderia contribuir para a preservação de sua saúde e funcionalidade laboral.

Todavia, o Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica Oficial, órgão competente para avaliação da capacidade laborativa para fins de concessão de condição especial de trabalho, concluiu expressamente que não foi verificada, no momento da avaliação, a necessidade de o servidor exercer suas atividades em condição especial de trabalho (2418524).

Embora se reconheça a condição de saúde apresentada pelo requerente e a relevância das conclusões constantes do estudo social, a concessão da jornada especial prevista na Resolução COJUS nº 48/2020 exige a demonstração técnica da necessidade da medida excepcional, circunstância que não restou evidenciada pela Junta Médica Oficial, cuja avaliação pericial constitui elemento técnico essencial para a apreciação do pedido.

Dessa forma, inexistindo conclusão pericial favorável quanto à necessidade de concessão de condição especial de trabalho, não se encontram preenchidos os requisitos exigidos pela regulamentação vigente para o deferimento do pleito.

### 3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Resolução COJUS nº 48/2020 e demais normas aplicáveis à matéria, indefiro o pedido de concessão de jornada especial de trabalho, por não restar comprovada, conforme conclusão da Junta Médica Oficial, a necessidade de exercício das atividades em condição especial de trabalho.

Cientifique-se o servidor desta decisão.

À DISER para os registros funcionais cabíveis, e após as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0003839-24.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004674-12.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Maria Zilda Santiago da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Requerimento de Abono de Permanência

### DECISÃO

#### 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Maria Zilda Santiago da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, por meio do qual pleiteia a concessão de abono de permanência, com fundamento nos art. 5º da Emenda Constitucional nº 52/2019.

Consta dos autos informação da Divisão de Gestão de Servidores – DISER acerca da situação funcional da requerente (2421866), bem como Relatório de Comprovação de Requisitos emitido pelo Acreprevidência (2441376), indicando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria.

#### 2. Análise do Pedido e Base legal

O abono de permanência é devido ao servidor que, tendo implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade, nos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal, do art. 34, §13, da Constituição do Estado do Acre e dos arts. 48 a 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/2005.

No caso em análise, conforme Relatório de Comprovação de Requisitos para Abono de Permanência emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre – Acreprevidência, a servidora implementou, em 07/05/2026, os requisitos para aposentadoria voluntária com fundamento no art. 5º da Emenda Constitucional nº 52/2019 (2441376).

Verifica-se, ainda, que a requerente permanece em efetivo exercício no cargo, não havendo registro de afastamentos que impeçam a concessão do benefício, tampouco qualquer óbice de ordem funcional ou legal.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do abono de permanência, consistente na devolução do valor correspondente à contribuição previdenciária, enquanto perdurar a permanência em atividade.

### 3. Decisão

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Maria Zilda Santiago da Silva, a contar de 07/05/2026, data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 52/2019.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento – SUPAG para inclusão do benefício em folha e cálculos.

Após, à Secretaria Gestão Orçamentária e Finanças - SEGOF, para verificação de disponibilidade orçamentária, ficando a implementação condicionada à autorização da Presidência.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Processo Administrativo n. 0004674-12.2026.8.01.00002441381v2

Processo Administrativo nº:0003887-80.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Requerimento de Abono de Permanência

### DECISÃO

#### 1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Orlena Rodrigues Silva, por meio do qual pleiteia a concessão de abono de permanência, sob o fundamento de que teria implementado os requisitos para aposentadoria voluntária. Constam dos autos informação funcional elaborada pela Divisão de Gestão de Servidores – DISER (2391004), bem como manifestação técnica do Instituto de Previdência do Estado do Acre – Acreprevidência (2429549), emitida após encaminhamento determinado por esta Secretaria.

#### 2. Análise do Pedido e Base Legal

O abono de permanência é devido ao servidor que, tendo implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal, do art. 34, § 13, da Constituição do Estado do Acre e da legislação previdenciária aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

No caso em análise, conforme manifestação técnica do Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA (2429549), a requerente ainda não implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.

De acordo com o relatório previdenciário, a servidora somente preencherá os requisitos previstos no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 52/2019 em 12/07/2027, razão pela qual, até o presente momento, não faz jus ao abono de permanência.

Dessa forma, inexistindo o preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria voluntária, não há fundamento para a concessão do benefício pretendido.

### 3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal, no art. 34, § 13, da Constituição do Estado do Acre, na Lei Complementar Estadual nº 154/2005 e na Emenda Constitucional Estadual nº 52/2019, decido:

- Indeferir o pedido de concessão de abono de permanência formulado pela servidora Orlena Rodrigues Silva, conforme manifestação do Acreprevidência (2429549), a requerente ainda não implementou os requisitos para aposentadoria voluntária, os quais somente serão preenchidos em 12/07/2027, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 52/2019.
- Cientifique-se a interessada.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Processo Administrativo n. 0003887-80.2026.8.01.0000

## DIRETORIA DE FORO

### PORTARIA Nº 2771 / 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11;

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor das Portarias 4692 e 4718/2024, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juizes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

### R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º - Designar os oficiais de justiça, que atuarão nos plantões judiciários, durante a semana, no horário compreendido entre às 14:00 horas até às 07:00 horas do dia seguinte, no mês de julho de 2026, em regime de SOBREAVISO, na Comarca de Brasileia.

JULHO/2026

DATAS	OFICIAIS DE JUSTIÇA
01 - quarta-feira	Priscila Alves da Silva – Cel: (68) 99241-0883
02 - quinta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
06 - segunda-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
07 - terça-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
08 - quarta-feira	Priscila Alves da Silva – Cel: (68) 99241-0883
09 - quinta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
10 - sexta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
13 - segunda-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
14 - terça-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
15 - quarta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
16 - quinta-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
17 - sexta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
20 - segunda-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
21 - terça-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
22 - quarta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
23 - quinta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
24 - sexta-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
27 - segunda-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
28 - terça-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
29 - quarta-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
30 - quinta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
31 - sexta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438

Art. 2º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo;  
Art. 3º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º, do Provimento n.º 08/2011;

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000292-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2757 / 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11;  
Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;  
Considerando também o teor das Portarias 4692 e 4718/2024, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juizes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, no mês de JULHO de 2026, em regime de SOBREAVISO, na Comarca de Brasileira.

JULHO/2026

DATAS	SERVIDORES/OFFICIAIS DE JUSTIÇA
03 - Feriado	Técnico Judiciário: Welton José da Silva Ribeiro - Cel.: (68) 99968-4980 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Cel: (68) 99241-0883
04 - Sábado 05 - Domingo	Técnico Judiciário: Marcio Sales Moreira - Cel.: (68) 99243-8575 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva – Cel: (68) 99241-0883
11 - Sábado 12 - Domingo	Técnico Judiciário: Deusdete Silva de Melo - Cel.: (68) 99979-5057 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
18 - Sábado 19 - Domingo	Técnico Judiciário: Renner Fernandes de Farias - Cel. (68) 99979-1531 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
25 - Sábado 26 - Domingo	Técnico Judiciário: Edison Vallério dos Reis - Cel. (68) 99241-6735 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353

Art. 2º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024);  
Art. 3º - Se necessária à convocação da Supervisora da Comarca de Brasileira Delcimara da Costa Campos, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo no celular (68) 99211-2231.  
Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo;  
Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar;

Art. 6º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º, do Provimento n.º 08/2011;  
Art. 7º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Proc, competência da Vara de Plantão.  
Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000292-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2692 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER, e,

CONSIDERANDO a Portaria 2684/2026 - PRESI que regulamenta o expediente forense nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2026.

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 2033/2026-DIREF, nos seguintes termos:

Designar o Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, para atuar no plantão judiciário de todas as Comarcas do Estado do Acre no dia 29 de junho de 2026, de forma extraordinária, no horário compreendido entre 11h00 até às 07h00 do dia seguinte.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 25 de junho de 2026.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**

Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2773 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 2573/2026-DIREF, nos seguintes termos:

Designar a Juíza de Direito Zenair Ferreira Bueno, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, para atuar nos plantões judiciários de todas as Comarcas do Estado do Acre nos dias 03, 06, 07, 08 e 09 de julho de 2026, com a equipe da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, em substituição à Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas de Mesquita.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 1º de julho de 2026.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**

Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 2758 / 2026

A Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Tarauacá, Dra. **Stephanie Winck Ribeiro de Moura**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2011 de 08/10/2024, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre; CONSIDERANDO ainda a delegação disposta na Portaria nº 26/2024 da COGER; CONSIDERANDO finalmente a delegação disposta nas Portarias nºs 2572/2026 e 2573/2026, expedidas pela Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores a seguir nominados para atuarem no Plantão Judiciário da Comarca de Tarauacá, nos feriados, fins de semanas e pontos

facultativos, no mês de JULHO/2026, em regime de plantão efetivo e sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DIA / MÊS		JUÍZES PLANTONISTAS EFETIVO - FIM DE SEMANA E FERIADOS - MÊS DE JULHO/2026 -	SERVIDORES
04/07	SABADO	Juiz de Direito: Adimaura Souza da Cruz Juiza de Direito: Bruna Barreto Perazzo Costa	Elissandra da Silva Araujo (Assistente de Juiz) - fone (68) 68 9903-3611, e-mail: elissandra.araujo@tjac.jus.br
05/07	DOMINGO	Juiz de Direito: Rogéria José Epaminondas Mesquita Juiza de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira	Raimundo Lucivaldo F. do Nascimento, (Assistente de Juiz), contato - (68) 99973-4405, email: raimundo.lucivaldo@tjac.jus.br
11/07	SABADO	Juiza de Direito: Gabriella Rodrigues Elleres Juiza de Direito: Mirella Ribeiro Chaves Giansante	Enzo Mendonça Vaz (Assistente de Juiz) - fone (68) 9 9916-1615; e-mail: enzo.vaz@tjac.jus.br
12/07	DOMINGO	Juiz de Direito: Fábio Alexandre C. de Farias Juiz de Direito: Zacarias Laureano de S. Neto	Lucas Haniel de Paula Lima (Diretor de Secretaria) - fone (68) 99281-9829, email: lucas.paula@tjac.jus.br
19/07	DOMINGO	Juiza de Direito: Natália Maria Guerreiro Souza Juiza de Direito: Adamarcia Machado da Cruz	Nathalie de Lima Guimarães (Assistente de Juiz) - fone (68) 99954-0386 e-mail: nathalie.guimaraes@tjac.jus.br
25/07	SABADO	Juiza de Direito: Ricardo Wagner de M. Freire Juiz de Direito: Caroline Lagos de Castro	Reyldinar de Matos Felix Costa (Assistente de Juiz) - fone (68) 99969-1358, e-mail: reyldinar.costa@tjac.jus.br
26/07	DOMINGO	Juiz de Direito: Ana Paula Saboya Lima Juiz de Direito: Gláucia Aparecida Gomes	Rosa Maria Neve de Souza (Assistente de Juiz) - fone (68) 99978-7200; email: rosa.neve@tjac.jus.br

RESUMO DE PLANTÃO EFETIVO DIA 18 DE JULHO	
Unidade Judicial	Local do Plantão: Vara Criminal da Comarca de Tarauacá-AC Endereço: Av. Antonio Frota nº 370 Telefone: (68) 99969-8202 email: vacri1-tr@tjac.jus.br
Juiz de Direito	Guilherme Muniz de Freitas Miotto
Servidores Plantonistas	Francisco Diogo Filgueira de Oliveira (Assistente de Juiz) - fone (68) 99982-0623; e-mail: francisco.oliveira@tjac.jus.br Rosa Maria Neve de Souza (Assistente de Juiz) - fone (68) 99978-7200; email: rosa.neve@tjac.jus.br Maria Jose de Oliveira Leão (Diretora de Secretaria) - fone (68) 99239-3871; e-mail: maria.leao@tjac.jus.br Elissandra da Silva Araujo (Assistente de Juiz) - fone (68) 68 9903-3611, e-mail: elissandra.araujo@tjac.jus.br Vanessa Neri - Assessora de Juiz - fone (68) 99936-6288

RESUMO DE PLANTÃO/ SOBREAISO (horário compreendido entre 14h00 até as 07h00 do dia seguinte)	
Unidade Judicial	Local do Plantão: Vara Criminal da Comarca de Tarauacá-AC Endereço: Av. Antonio Frota nº 370 Telefone: (68) 99969-8202 email: vacri1-tr@tjac.jus.br
Juiz de Direito	Guilherme Muniz de Freitas Miotto

(17/07/2026) Maria Jose de Oliveira Leão (Diretora de Secretaria) - fone (68) 99239-3871;	e-mail: ducileia.nascimento@tjac.jus.br
(20/07/2026) Maria Jose de Oliveira Leão (Diretora de Secretaria) - fone (68) 99239-3871;	e-mail: francisco.oliveira@tjac.jus.br
(21/07/06) Francisco Diogo Filgueira de Oliveira (Assistente de Juiz) - fone (68) 99982-0623;	e-mail: maria.leao@tjac.jus.br
(22/07/2026) Rosa Maria Neve de Souza (Assistente de Juiz) - fone (68) 99978-7200;	email: rosa.neve@tjac.jus.br
( 23/07/2026) Elissandra da Silva Araujo (Assistente de Juiz) - fone (68) 68 9903-3611,	e-mail: elissandra.araujo@tjac.jus.br

OFICIAIS DE JUSTIÇA PLANTONISTAS		
01 a 05/07/2026: 06 a 17/07/2026 18 a 24/07/2026	Guierino Scatolin Neto - fone (68) 8102-0804 Rodney Clementino - fone (68) 99975-2267 Daiana Araújo - fone (68) 99243-4305	email: guierino.neto@tjac.jus.br email: rodney.clementino@tjac.jus.br email: daiana.peres@tjac.jus.br
27 a 31/07/2026	Raimundo Cunha do Nascimento - fone (68) 99967-6375	email: raimundo.nascimento@tjac.jus.br

Art. 2º. - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente os Magistrados escalados como Plantonistas através das Portarias nº 2572/2026 e 2572/2026, da Diretoria de Foro da Comarca de Rio Branco-AC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 8.042, datado de 25 de junho de 2026.

Art. 3º - Designar a Supervisora Administrativa da Comarca Sra. Maria Ramos da Frota, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-la através dos telefones (68) 99989-1728.

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/

AC e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Proc, competência da Vara de Plantão.

Art. 7º. Durante o plantão, os interessados poderão entrar em contato, além dos telefones indicados, através dos telefones: Vara Cível: (68) 99902-2211 e Vara Criminal: (68) 99969-8202.

Publique-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Tarauacá/AC, 01 de julho de 2026.

**Stephanie Winck Ribeiro de Moura**  
Juíza de Direito/Diretora de Foro

Processo Administrativo n. 0004542-23.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2747 / 2026

“Dispõe sobre o plantão judiciário de sobreaviso no mês de julho de 2026, no âmbito da Comarca de Plácido de Castro/AC”.

A Juíza de Direito, Dr.<sup>a</sup> **Deise Denise Minuscoli**, em exercício na Vara Única e Diretoria do Foro da Comarca de Plácido de Castro/AC, no uso de suas atribuições;

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, no mês de julho de 2026, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Plácido de Castro/AC.

## PLANTÃO EM REGIME DE SOBREAISO - FINS DE SEMANA E FERIADOS

MÊS DE JULHO/DATAS	SERVIDOR	TELEFONE	EMAIL
04/07/2026	SÁBADO	Marcus Telêmaco Ferreira Lopes	(68) 9 9222-7585 marcus.lobes@tjac.jus.br
05/07/2026	DOMINGO	Paulo Roberto de Araújo Pereira	(68) 9 9215-0142 paulo.roberto@tjac.jus.br
11/07/2026	SÁBADO	Raimunda Nonata Souza Lucena	(48) 9 9662-8751 raimunda.lucena@tjac.jus.br
12/07/2026	DOMINGO	Rosiana Pereira Mourão	(68) 9 9957-1548 rosiana.mourao@tjac.jus.br
13/07/2026	SEGUNDA-FEIRA	Antonio Valentin da Silva	(68) 9 9231-6518 antonio.valentin@tjac.jus.br
18/07/2026	SÁBADO	Cicera Socorro de Melo Lucena	(83) 9 8169-0826 cicera.lucena@tjac.jus.br
19/07/2026	DOMINGO	Deusdete de Souza Cruz	(68) 9 9963-3763 deusdete.cruz@tjac.jus.br
25/07/2026	SÁBADO	Frank Alves de Brito	(68) 9 9943-0688 frank.brito@tjac.jus.br
26/07/2026	DOMINGO	Manoel de Souza Lessa	(68) 9 9240-3380 manoel.lessa@tjac.jus.br

MÊS DE JULHO/DATAS	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
04, 05, 11, 12, 13, 18 e 19 de julho de 2026.	Ruslândio Reyna	9 8115-5205
26 e 26 de julho de 2026.	Eliesser Oliveira da Silva	9 9227-8771

Art. 3º Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o servidor e o oficial de justiça escalados, ficarão de sobreaviso e prestarão apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM).

Art. 4º Serão apreciados tão somente os casos previstos no art. 10 da Resolução 320/2024 - TPADM.

Art. 5º Cientifiquem-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhando-se cópia da presente às Unidades Judiciais deste foro, bem como aos representantes do Ministério Público do Estado do Acre, do Conselho Tutelar, da Polícia Federal, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Gabinete de Segurança Institucional-GSI, da Ordem dos Advogados e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC.

Art. 6º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Plácido de Castro – Acre, 1º de julho de 2026.

**DEISE DENISE MINUSCOLI**  
Juíza de Direito - Diretora do Foro, em exercício

Processo Administrativo n. 0000012-05.2026.8.01.0000

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0703076-93.2025.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Acusado Metusalem da Silva e Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO METUSALEM DA SILVA E SILVA, Brasileiro, diarista, RG 13673793, CPF 05869372267, pai José dos Santos Silva, mãe Maria Ráilda da Silva, Nascido/Nascida 05/11/1997, natural de Feijó - AC, com endereço à Ramal das Aguanas, S/N, Fazenda do senhor Sebastião Silva de Souza, Zona Rural, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: [vacri1fj@tjac.jus.br](mailto:vacri1fj@tjac.jus.br)

Feijó-AC, 30 de junho de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto  
Diretor(a) Secretária

Gabriela Rodrigues Elleres  
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000478-81.2025.8.01.0081  
Classe Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente  
Autor Segunda Vara da Infancia e Juventude de Rio BrancoAcre  
Representado Cassia da Silva Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Citação - Genérico - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO CASSIA DA SILVA OLIVEIRA, Brasileiro, CPF 081.906.202-23, pai Francisco Paiva de Oliveira, mãe Maria da Liberdade da Silva Gurgel, Nascido/Nascida 26/06/2004, natural de Envira - AM, Rua Antonio Julio, 130, 99915-0849, Vila Acre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citada/intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 10 (dez) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel.: Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8485, Rio Branco-AC - E-mail:

[rbjuv02@tjac.jus.br](mailto:rbjuv02@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2026.

Kellem Nascimento de Lima  
Provimento em Comissão

Bruno Bicudo Gonçalves  
Juiz de Direito de Substituto

Autos n.º 0700350-67.2024.8.01.0012  
Classe Procedimento Comum Cível  
Autor Maria Pinheiros dos Santos Filha  
Requerido Adailson Santos da Silva e outros

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MANILZA SANTOS DA SILVA, brasileira, CPF 966.112.432-91, com endereço à RUA GENERAL VIEIRA DE MELO, 318, NOVA ESPERANÇA, CEP 69915-182, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, podendo ser encontrado em endereço diverso do mencionado, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8763, Manoel Urbano-AC - E-mail: [vaciv1mu@tjac.jus.br](mailto:vaciv1mu@tjac.jus.br).

Manoel Urbano-AC, 29 de junho de 2026.

Jociléia Alves Martins  
Diretora de Secretária

Zacarias Laureano De Souza Neto  
Juiz

Autos n.º 0704550-16.2025.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Requerente Justiça Pública  
Réu Francisco Avelino de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO AVELINO DE OLIVEIRA, Brasileiro, CPF 138.364.982-00, pai Jacinto Avelino de Oliveira, mãe Umerantina Avelino de Oliveira, Nascido/Nascida 06/01/1963, com endereço à Rua Fran Paxeco, 2930, Formoso, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: [vpmp-cz@](mailto:vpmp-cz@)

tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de junho de 2026.

Janderson Maciel Abdoral  
Diretor(a) SecretariaMarilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza deAutos n.º 0000564-38.2020.8.01.0013  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Acusado FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DE AMORIMEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DE AMORIM, (Alcunha: AMORIM), Brasileiro, Divorciado, RG 295939, CPF 619.563.092-68, pai JOÃO RODRIGUES DE AMORIM, mãe SEBASTIANA FERREIRA DE AMORIM, Nascido/Nascida 27/11/1976, natural de Feijó - AC, com endereço à Rua Francisco Pereira, 500, Cel: 55 - 68/ 9 9946 -0017, centro, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br

Feijó-AC, 01 de julho de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto  
Diretor(a) SecretariaGabriela Rodrigues Elleres  
Juíza de Direito SubstitutaAutos n.º 0001931-62.2022.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado José Cleude Silva de SouzaEDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ CLEUDE SILVA DE SOUZA, Brasileiro, União estável, serrador, CPF 035.707.992-20, pai Francisco Ramos de Souza, mãe Marta Ferreira Lima Silva, Nascido/Nascida 08/04/1996, natural de Ipixuna - AM, com endereço à Agrovila I, próximo ao Posto de gasolina, casa em madeira, na cor rosa, Deracre, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO JOSÉ CLEU DE SILVA DE SOUZA como incurso nas penas do art. 129, §13, do Código Penal, ambos c/c o art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, com incidência da Lei de nº 11.340/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da

Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de junho de 2026.

Janderson Maciel Abdoral  
Diretor(a) SecretariaMarilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de DireitoAutos n.º 0702043-82.2025.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor e Requerente Justiça Pública e outro  
Flagranteado Antonio Marcio Azevedo SantosEDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO DAFINE COELHO DE ANDRADE, brasileira, União Estável, do lar, CPF 087.406.492-96, mãe Maria Luciana de Andrade, Nascido/Nascida 12/03/2007, nacional de Cruzeiro do Sul-AC. Endereço: Avenida Ildefonso Cordeiro, prox ao antigo banho do Edmundo, CEP 69980000, Cruzeiro do Sul-AC,

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ANTONIO MARCIO AZEVEDO SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação..."

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 08 de junho de 2026.

Janderson Maciel Abdoral  
Diretor(a) SecretariaMarilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de DireitoAutos n.º 0716353-33.2024.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Autor Justiça Pública  
Autor do Fato Diego Silva de PaivaEDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO DIEGO SILVA DE PAIVA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 10042067, CPF 854.931.552-49, mãe Maria Damiana Silva Leitão, Nascido/Nascida 15/02/1987, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Antônio Manoel Rodrigues, apt. 04, 131, CEL. 68-99947-9890, Baixa da Colina, CEP 69901-310, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO (...) "Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória para condenar o reu Diego Silva de Paiva, já qualificado nos autos, nas sanções do delito previsto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual passo a dosar a pena. O delito em comento prevê pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal apresentam-se todas comuns ao delito, razão pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes causas atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, visto que na data do cometimento do crime tratado neste processo o acusado já ostentava condenação criminal definitiva por outro delito, conforme se verifica nos Autos n.º 0009671-37.2017.8.01.0070 (fl. 12), razão pelo qual, com a aplicação da fração de 1/6, agravo a pena intermediária para 7 (sete) meses de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem

consideradas. Torno a pena concreta e definitiva em 7 (sete) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto (em conformidade com o art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, bem ainda com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça). Atendidos os pressupostos legais (reincidência não específica e medida que entendo socialmente recomendável), substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma a ser fixada em sede de processo executivo de pena. No mais, fica decidido o seguinte: O acusado respondeu ao processo em liberdade e assim poderá recorrer, pois não estão presentes os requisitos da preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP), pois não há pedido nesse sentido. Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, adotem-se as seguintes medidas: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Comunique-se o TRE/AC para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3. Comunique-se os institutos de identificação estadual e nacional; 4. Se não ocorrer modificações desta sentença pelas instâncias recursais, proceda a Secretaria aos atos executivos de praxe, formando-se a PEC e encaminhando-a, via SEEU, ao Juízo da Execução, com o consequente arquivamento dos autos e baixas necessárias. Intimem o MPE, a DPE e o sentenciado. Rio Branco-(AC), 29 de agosto de 2025. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito"

PRAZO RECURSAL 10 dias

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, F.C. Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 68-99987-3821 jecri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 08 de abril de 2026.

Cristiane Brunoro  
Diretor(a) Secretaria

Gilberto Matos de Araújo  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700925-84.2024.8.01.0009  
Classe Recuperação Judicial  
Autor Rodney Barbosa da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2026

Art. 52, §1º, ne art. 7º da lei 11.101/2005.

Prazo do Edital: 15 dias corridos.

A Juíza de Direito Substituta Hellen a Silva Souza Oliveira Roza, em exercício na Vara Cível da Comarca de Senador Guimard, Estado do Acre, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, por decisão de fls. 155/158, de 03 de setembro de 2025, foi DEFERIDO O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo produtor rural TASSIO TARCÍZIO DA SILVA FREITAS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 019.918.732-04, em relação às propriedades:

1) Área de terra rural de 78 ha, denominada Colônia Paraíso, Gleba Q - Lote 479, adquirida do Sr. Orival Rodrigues de Souza, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Senador Guimard-AC, matrícula nº 9154.

2) Área de terra rural de 78,4 ha, denominada Colônia Santa Maria, adquirida do Sr. Orival Rodrigues de Souza, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Senador Guimard-AC, matrícula nº 9442.

3) Área de terra rural de 75,4 ha, denominada Colônia São Francisco, adquirida da Sra. Wilson Costa de Souza, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Acrelândia-AC, matrícula nº 2593.

4) Área de terra rural de 67,7 ha, denominada Colônia Nossa Senhora Aparecida, adquirida da Sra. Aparecida Rocha da Silva, Projeto Pad. Pedro Peixoto, registrado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Senador Guimard-AC, matrícula nº 1394.

5) 100% das Quotas do capital social da empresa Cristal Joias Ltda. registrada na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nire nº 12200245953, inscrita no CNPJ sob o nº 04.995.622/0001-58.

6) 100% das Quotas do capital social da empresa T. T. da Silva Freitas Ltda. registrada na Junta Comercial do Estado do Acre sob o nire nº 12200215931, inscrita no CNPJ sob o nº 47.752.278/0001-89.

OBJETO: Intimação dos credores, do devedor, bem como demais interessados, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de TASSIO TARCÍZIO DA SILVA FREITAS, inscrito no CNPJ/ME Nº 019.918.732-04, conforme r. Decisão de fls. 155/158, dos autos supramencionados, bem como para querendo, apresentarem seus pedidos de habilitação ou divergência de créditos diretamente ao administrador judicial, nos termos art. 7º, §1º da lei

11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

ENDEREÇO PARA ENVIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS:

Administrador Judicial Marcello Victor Lima de Araújo e Araújo (CRA-AC nº 2149), com endereço profissional na rua Eufrates, nº 52, apto 204, bairro Residencial Iolanda, em Rio Branco/AC, cep.: 69918-890. Telefone e whatsapp: (68) 99952-4544, e-mail marcellovaraujo@gmail.com.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O Requerente é produtor rural atuante na região do Baixo Acre, desenvolvendo atividades voltadas à criação e engorda de bovinos no Município de Senador Guimard/AC. Suas operações contribuem significativamente para a dinâmica econômica do local, promovendo a circulação de bens e o fortalecimento do mercado regional. Não obstante seu histórico de relevante contribuição para economia local, o Requerente, impulsionado pelo expressivo aquecimento do mercado pecuário ocorrido em 2021 – período em que a arroba do boi gordo alcançou o valor de R\$ 290,00 em Rio Branco/AC e o preço médio do bezerro superava R\$ 2.400,00 por cabeça – optou por expandir suas atividades mediante substancial alavancagem financeira, direcionada à aquisição de novos lotes de animais. Contudo, o cenário projetado não se concretizou. A partir de 2022, o setor pecuário sofreu significativa retração, agravada de forma notável em 2023 e, sobretudo, em 2024, ano em que a cadeia produtiva da bovinocultura enfrentou forte desvalorização dos preços, tanto do bezerro quanto do boi gordo, ocasionando severos desequilíbrios entre custo de produção e receita obtida. Tal crise comprometeu profundamente a capacidade de adimplemento do Requerente, inviabilizando a regularidade dos compromissos assumidos perante instituições financeiras e fornecedores. Embora tenha adotado postura diligente, buscando repactuar suas obrigações e preservar sua atividade econômica, as tratativas de renegociação com credores restaram infrutíferas ao longo de 2024 e 2025, impondo ao Requerente, como medida de preservação e reorganização, a propositura da presente Recuperação Judicial, nos moldes previstos pelo art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005, em razão do exercício regular da atividade rural. Ressalte-se, todavia, que a atual crise econômico-financeira é conjuntural e reversível. Através da reestruturação dos passivos e recomposição do capital de giro, o Requerente poderá retomar sua capacidade plena de operação, reconstituir seu rebanho e restabelecer o fluxo de caixa necessário para o pagamento de seus credores. Dessa forma, evidencia-se que o Requerente detém potencial econômico concreto e viável para a superação da crise, restabelecendo sua solvência e garantindo a continuidade da função social da atividade rural que exerce.

SINTESE DA DECISÃO: Em 03 de setembro de 2025, foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida por TASSIO TARCÍZIO DA SILVA FREITAS, Decisão de fls. 155/158, renovado o Stay Period, Às fls. 596-597, em 23 de abril de 2026 e, em providências: 1) INDIQUE a Secretaria administrador judicial, via CPTEC, preferencialmente residente no Estado do Acre, que deverá ser intimado pessoalmente para, em de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos do art. 33 da LRJ. FIXO a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) do valor total dos créditos submetidos à recuperação, a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 dias após a nomeação, observando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o limite legal previsto no art 24, §1º, da LRJ. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180(cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da LRJ, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do referido artigo e a ação que demandar quantia ilíquida. Caberá ao Recuperando comunicar a suspensão aos juízos competentes. DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRJ. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da LRJ). ADVIRTA-SE o Requerente de que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos exatos termos do art. 53 da LRJ. EXPEÇA-SE edital, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 52, §1º, da LRJ, contendo a) O resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; b) A relação nominal de credores apresentada (Anexo III – fls. 98/99), com discriminação do valor e da classificação de cada crédito; c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (15 dias) e para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, na forma da lei. O Ato Ordinário, constante à fl. 625, indica o profissional, Sr. MARCELLO VICTOR LIMA DE ARAÚJO E ARAÚJO, que figura na lista de profissionais cadastrados no sistema CPTEC, o qual, após contato pelo Whatsapp aceitou o encargo. O Termo de Compromisso de Administrador Judicial, fls. 626/627, foi datado e assinado no dia 07 de maio de 2026.

## TABELA I RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES :

A) EM GARANTIA REAL		
NOME	CPF/CNPJ	VALOR EM R\$
BRABESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$-491.448,87
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$-1.244.795,17
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$-570.385,00
SICREDI	33.022.690/0001-39	R\$-1.081.886,13
SICREDI	33.022.690/0001-39	R\$-443.703,95
Caixa Econômica Federal	00.306.305/5698-91	R\$-609.299,99
	<b>Total</b>	<b>R\$-4.441.519,11</b>
B) QUIROGRAFÁRIOS		
NOME	CPF/CNPJ	VALOR EM R\$
BRABESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$-55.000,00
BRABESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$-517.254,77
BRABESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$-53.254,26
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$-426.100,76
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$-83.122,36
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$-74.927,36
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$-62.746,88
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$-40.881,40
SICREDI	33.022.690/0001-39	R\$-133.834,88
Lluan Pablo Ribeiro	104.421.126-10	R\$-200.000,00
Lluan Pablo Ribeiro	104.421.126-10	R\$-200.000,00
Fortis Consultoria e Adm.Judicial Ltda	31.393.947/0001-33	R\$-150.000,00
Arnaldo Ingar	070.366.552-91	R\$-270.000,00
Pelegrino da Silva França	682.592.802-30	R\$-226.000,00
Boadafra Comércio e Representações	05.662.861/0001-59	R\$-161.257,00
Luciano Augusto Maia Sales	765.078.742-72	R\$ 200.000,00
	<b>Total</b>	<b>R\$-3.781.166,93</b>
C) CREDITORES EPP		
Nome	CNPJ	Valor em R\$
Plastik Ind. Plástica Ltda	23.094.256/0001-00	R\$ -2.000,00
<b>TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>R\$-8.224.686,04</b>	

SEDE DO JUÍZO: Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guimard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guimard-AC, 16 de junho de 2026.

Claudenice de Araújo Fernandes  
Diretora de Secretaria

Hellen da Silva Souza Oliveira Roza  
Juíza de Direito Substituta

Marcello Victor Lima de Araújo e Araújo  
Administrador Judicial

Autos n.º 0001942-57.2023.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Micael Soares Barroso

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIOS MICAEL SOARES BARROSO, Convivente, CPF 705.608.002-23, pai Adomasio Aguila Soares, mãe Francisca das Dores Lima Barroso, Nascido/Nascida 02/09/1999, Outros Dados: Mãe, com endereço à Travessa Antonio Carlos de Lima, 131 OU 121, Bairro do Remanso, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC B. N. S., brasileira, Solteira, professora, CPF 937.117.002-68, pai Francisco Alves da Silva, mãe Francisca Benedita Ferreira do Nascimento, Rua José Leite de Araújo, S/Nº, Centro, CEP 69895-000, Guajara - AM

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam intimados os destinatários acima, que se acharem em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "... Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MICAEL SOARES BARROSO como incurso nas penas do art. 129, §13, do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006... Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivo a pena em um ano, dez meses e cinco dias de reclusão. Fixando-lhe, dessa forma, a pena definitiva de: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, § 2.º, alínea "c", do CP. Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da quantidade de pena aplicada..."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 27 de março de 2026.

Janderson Maciel Abdoral  
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu  
Juíza de Direito

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz Público, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados.

1- ALDEMI PATRÍCIO BARROSO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, nascido aos vinte e oito (28) de outubro (10) de mil novecentos e quarenta e oito (1948), natural de Bragança/PA, domiciliado e residente na Rua Minas Gerais, nº 315, São Francisco, Senador Guimard-AC, filho de PATRÍCIO SIMÃO BARROSO e MARIA DE NAZARÉ BEZERRA BARROSO.

LOÉLIA REBOUÇA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, cabelereira, divorciada, nascida aos cinco (5) de novembro (11) de mil novecentos e setenta (1970), natural de Rio Branco/AC, domiciliada e residente na Rua Minas Gerais, nº 315, São Francisco, Senador Guimard-AC, filha de LUIZA REBOUÇA DA SILVA.

Senador Guimard, AC, 01 de julho de 2026.

Amilcar Lopes dos Reis  
Escrevente Autorizada.

### EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc. . . .

Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- MAYCON MARCELO MEDIM PENHA com ALICE LIMA MONTEIRO, ELE brasileiro, solteiro, Militar, natural de Senador Guimard/AC, filho de CRISTIAN DE ALMEIDA PENHA e PATRICIA MARCELA MEDIM DE SOUZA. ELA brasileira, solteira, Atendente, natural de Rio Branco/AC, filha de JOÃO EDIVAN MORA MONTEIRO e MARIA LAICE DA SILVA LIMA, residentes e domiciliados na Avenida Dorval Camilo, nº 1259, Canaã, Rio Branco/AC.

02- EVANILSON SOUSA DA SILVA com BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ELE brasileiro, solteiro, Eletricista, natural de Rio Branco/AC, filho de EVALDO SANTOS DA SILVA e NACILENE SOUSA DA SILVA. ELA brasileira, solteira, Professora, natural de Mâncio Lima/AC, filha ELIEU ARAUJO DE SOUZA e OZILENE GUALBERTO DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua São Pedro, nº 274, Vila Acre, Rio Branco/AC.

03- ELSON LUZ ALVES DA SILVA com FRANCISCA GADELHA ARAÚJO, ELE brasileiro, solteiro, Pedreiro, natural de Rio Branco/AC, filho de MARIA RAIMUNDA GERONIMO DA SILVA. ELA brasileira, divorciada, Professora, natural de Rio Branco/AC, filha de PEDRO RICARDO DE ARAÚJO e MARIANA ROMEU GADELHA ARAÚJO, residentes e domiciliados na Rodovia AC 40, Km 09, Ramal do Pastor, Vila Acre, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 01 de Julho de 2026.

PÂMELA GOMES DA SILVA  
Escrevente Autorizada

### EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 13944 Livro D-33 Fls. 245

001552 01 55 2026 6 00033 245 0013944 19

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme

artigo 8º da Lei 9.278/96 FRANCISCO SILVA DA COSTA e ANTONIA MARIA TEXEIRA DO NASCIMENTO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido a 22 de dezembro de 1965, de profissão aposentado, residente Travessa do Porto, nº 56, casa, Várzea, filho de MANOEL TEIXEIRA DA COSTA e de HELENA GOMES DA SILVA, falecida.

A habilitante é natural de Guajará-AM, nascido a 13 de junho de 1962, de profissão aposentada, residente Travessa do Porto, nº 56, casa, Várzea, filha de OSCAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO e de LEONILIA GOMES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Selo:

Cruzeiro do Sul, 19 de junho de 2026

JEFERSON DAMASCENO DE ALMEIDA  
ESCREVENTE

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
0010570155 2026 6 00007 114 0000714 21

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e seus incisos do Código Civil Brasileiro, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, os nubentes: OTANIEL NEPOMUCENO GOMES, estado civil Divorciado, filho de ABRAÃO DA SILVA GOMES e ROSANGELA NEPOMUCENO GOMES, residente e domiciliado neste município de Manoel Urbano/AC, e MARIA JOANA IUMBATO FERREIRA, estado civil Divorciada, filha de FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e MARIA JOANA RIOS IUMBATO, residente e domiciliada neste município de Manoel Urbano/AC.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre.

Manoel Urbano/AC, 30 de Junho de 2026.

TIAGO DE SOUZA MACIEL  
Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...  
Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- GABRIEL DA SILVA MOTA E JAÍNE TOLEDO RIBEIRO Ele brasileiro, solteiro, agricultor natural de Colorado do Oeste/RO. Filho de Antonio Raimundo de Araujo Mota e Joselma Gonçalves da Silva Mota. ELA brasileira, solteira, técnica de enfermagem, natural de Rio Branco/AC. filha de Carlos Farias Ribeiro e Edinalva Santos Toledo, residentes e domiciliados, Acrelândia /AC.

Acrelândia-AC 01 de julho de 2026

VANESSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
Escrevente Autorizada

#### EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...  
Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- ARTUR MANOEL NOGUEIRA E GIULIANNA VASCONCELOS VIEIRA Ele brasileiro, solteiro, motorista, natural de Rolim de Moura/RO. Filho de Sidirene Marcia Nogueira. ELA brasileira, solteira, estudante, natural de Rio Branco/AC. filha de Gilmar Martins Vieira e Gildilene de Melo Vasconcelos, residentes e domiciliados, Acrelândia /AC.

Acrelândia-AC 01 de julho de 2026

VANESSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
Escrevente Autorizada

Livro: 6  
Folha: 170  
Termo: 3302

EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula:1539240155 2026 6 00006 170 0003302 78

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil JANIS PAULO COSTA DA SILVA e MIREILE OLIVEIRA SILVA NUKINI sendo o cônjuge 1: - nascido em MÂNCIO LIMA/AC, aos 14 de Maio de 2001 de profissão SEM PROFISSÃO REMUNERADA, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) AVENIDA QUINZE DE MAIO, nº 191, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC, filho de JANIS MARTINS DA SILVA e de CELENE TEIXEIRA DA COSTA e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC, aos 21 de Outubro de 1981 de profissão Do Lar, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) AVENIDA QUINZE DE MAIO, nº 191, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC, filha de e de MIRVANA MARIA OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 2 de Julho de 2026.

FABIULA SILVA DE ALMEIDA NOTÁRIA/REGISTRADORA SUBSTITUTA